



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
Procuradoria da República no Município de Barra do Garças/MT

---

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ FEDERAL DA VARA ÚNICA DA SUBSEÇÃO  
JUDICIÁRIA DE BARRADO GARÇAS/MT**

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, pelos Procuradores da República que ao final subscrevem, vem à presença de Vossa Excelência, com fundamento nos artigos 127, *caput*, e 129, III e V, ambos da Constituição da República, bem como nos artigos 2º e 6º, VII, “a” e “c”, ambos da Lei Complementar nº 75/93, e nos artigos 1º, IV, 2º, *caput*, 5º, I, todos da Lei nº 7.347/85, propor a presente

**AÇÃO CIVIL PÚBLICA**

em face da **UNIÃO**, pessoa jurídica de direito público interno, representada pela Procuradoria da União no Estado de Mato Grosso, com endereço na Av. General Ramiro de Noronha Monteiro, nº 294, Jardim Cuiabá, Cuiabá/MT – CEP 78043-180;

**FUNAI**, autarquia pública federal, com endereço na SBS Quadra 02 Lote 14 Ed. Cleto Meireles 70070-120 – Brasília/DF;

**ESTADO DE MATO GROSSO**, pessoa jurídica de direito público interno, representada por Procuradoria-Geral, com endereço no Palácio Paiaguás, Rua C, s/n, Centro Político Administrativo, CEP: 78050-970, Cuiabá/MT;



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
Procuradoria da República no Município de Barra do Garças/MT

---

**JOÃO GUILHERME SABINO OMETTO**, brasileiro, filho de Maria do Carmo Sabino Ometto e João Ometto, nascido aos 15/03/1940, natural de Limeira/SP, inscrito no CPF sob o nº 027.686.588-04 e RG nº 34260535 SSP/SP, residente e domiciliado na Rua Sabugi, nº 103, Apto. 21, Jardim Europa, São Paulo/SP e Rua dos Limantos, nº 62, Cidade Jardim no município de São Paulo/SP, telefone (11) 55069564;

**LUIS ANTONIO CERA OMETTO**, brasileiro, filho de Cecília Cera Ometto e Luiz Ometto, nascido aos 10/05/1935, natural de Piracicaba/SP, inscrito no CPF sob o nº 027.686.238-49 e RG nº 1636450 SSP/SP, residente e domiciliado na Av. Dep. Federal Mário Eugênio, nº 600, Parque Residencial Damha no município de Araraquara/SP, telefone (16) 33939000;

**ODETE OMETTO ALTÉRIO**, brasileira, filha de Pedro Ometto e Narcisa Chissini, nascida aos 03/06/1926, natural de Piracicaba/SP, inscrita no CPF sob o nº 008.431.808-20, residente e domiciliada na Rua Suica, nº 75, Jardim Europa, no município de São Paulo/SP, CEP: 01449030;

**NÉLSON OMETTO**, brasileiro, filho de Maria Massari Ometto e Antônio Ometto, nascido aos 28/02/1931, natural de Limeira/SP, inscrito no CPF nº 015.795.338-68 e RG nº 1270461 SSP/SP, residente e domiciliado na Alameda Franca, nº 933, Apto. 101, Jardim Paulista no município de São Paulo/SP, telefone (19) 34567700;

**NOEMY OMETTO CORRÊA DE ARRUDA GUEDES PEREIRA**, brasileira, filha de Noemia Ometto Correa e Homero Correa de Arruda, nascida aos 24/12/1939, natural de Piracicaba/SP, inscrito no CPF sob o nº 024.431.848-46 e RG nº 30638094 SSP/SP, residente e domiciliada na Av. Eng. José Franc. B. H. De Mello, bloco d, apto. 05, nº 1155, Fazenda São Quirino, no município de Campinas/SP;

**LUIZ CARLOS MORENO**, brasileiro, filho de Helena Ometto Moreno e Manoel Moreno Filho, nascido aos 17/04/1941, natural de Santos/SP, inscrito no CPF sob o nº 034.116.218-34, residente e domiciliado na Rua da Consolação, nº 3597, apto 41, Cerqueira Cesar, no município de São Paulo/SP, CEP: 01416001;

**FERNANDO MANOEL OMETTO MERENO**, brasileiro, filho de Helena Chissini Ometto e Manoel Moreno Filho, nascido aos 05/03/1947, natural de Santos/SP, inscrito no CPF sob o nº 027.393.808-87 e RG nº 3540648 SSP/SP, residente e domiciliada na Rua Guaiaquil, nº 15, Jardim América no município de São Paulo/SP, telefone (11) 30875579;

**ANA MARIA OMETTO MORENO**, brasileira, filha de Helena Ometto Moreno e Manoel Moreno Filho, nascida aos 19/08/1943, natural de São Paulo/SP, inscrita no CPF sob o nº 029.745.688-15 e RG nº 2938912 SSP/SP, residente nos seguinte endereços: Rua Peixoto Gomide, nº 2074, apto 11, Jardim Paulista, São Paulo/SP e na Rua José Maria Lisboa, apto 151, nº 10354, Jardim Paulista no município de São Paulo/SP, telefone (11) 30828387;

**MARILIA DA RIVA SOUSA PINTO**, portadora do CPF nº 202.135.308-72, do título de eleitor nº 0002423790116 e do RG nº 30198021 – SSP/SP, nascida aos 13/09/1943, natural de Pirapora/MG, **filha de Ariosto da Riva** e de Helena Augusta dos Santos da Riva, residente na Rua B 1, nº 130, Setor B, Alta Floresta-MT, e com endereço comercial na Avenida Ariosto da Riva, nº 1525, Setor G, Centro, Alta Floresta-MT;

**VICENTE DA RIVA**, portador do CPF nº 219.187.598-04, do título de eleitor nº 0017142631864 e do RG nº 3215303X SSP/SP, nascido aos 22/09/1946, natural de Belo Horizonte/MG, **filho de Ariosto da Riva** e de Helena Augusta dos Santos da Riva, residente na Rua Alagoas, nº 475, Apartamento 9 C, Bairro Hiegienópolis, São Paulo/SP, e com endereço comercial na Avenida Ariosto da Riva, nº 3145, Centro, Alta Floresta-MT, CEP 78580000;

**VITORIA DA RIVA CARVALHO**, portadora do CPF nº 027.012.518-34, do título de eleitor nº 0021059191856 e do RG nº 3196763 SSP/SP, nascida aos 27/10/1944, natural de Jequitaiá/MG, **filha de Ariosto da Riva** e Helena Augusta dos Santos da Riva, residente na Avenida Teles Pires, 2001, Suíte 30, Aeroporto, Alta Floresta/MT, e com endereço comercial na Avenida Perimetral Oeste, nº 2001, Centro, Setor C, Alta Floresta/MT, CEP 78580000, telefone (66) 35127100;

**MARIA CAROLINA OMETTO FONTANARI**, portadora do CPF nº 167.920.558-75, do título de eleitor nº 0194238900132 e do RG nº 208803749 SSP/SP, nascida aos 28/07/1972, natural de Araras/SP, **filha de Gilberto Ruegger Ometto** e de Maria Virgínia Pacífico Homem Ometto, com endereço na Fazenda São João, s/n, Caixa Postal nº 13, Zona Rural, Araras/SP, CEP 13600970, telefone (0019) 35437800;

**RUBENS OMETTO SILVEIRA MELLO**, brasileiro, **filho de Isaltina Ometto Silveira Mello** e Celso Silveira Mello, nascido aos 24/02/1950, natural de Piracicaba/SP,

inscrito no CPF sob o n 412.321.788-53 e RG n° 4170972 SSP/SP, residente e domiciliado na Rua das Jabuticabeiras, n° 446, cidade Jardim no município de São Paulo/SP e com endereço comercial na Av. Presidente Juscelino Kubitschek, n° 1327, CONJ 22 Vila Nova Conceição, São Paulo/SP (Comercializadora de Gás S/A), telefone (11) 3897-9797.

## **1. DO OBJETO DA PRESENTE DEMANDA**

O presente feito busca a obtenção de provimento judicial com vistas à condenação da União, FUNAI, Estado de Mato Grosso e diversos particulares a reparar os danos de natureza material e moral coletivos sofridos pela comunidade indígena Xavante da TI Marãiwatsédé, devido à sua remoção forçada de seu território tradicional em meados de agosto de 1966.

Instruem a presente ação civil pública os documentos abaixo relacionados, produzidos e/ou requisitados no curso do inquérito civil n° 1.20.004.000072/2014-82:

- a) cópia do processo n°08620.001318/1992-60, referente à portaria declaratória da Terra Indígena Marãiwatsédé – Anexo I;
- b) depoimentos de membros do povo Xavante vítimas do deslocamento forçado objeto desta Ação Civil Pública – Anexo II;
- c) depoimentos de funcionários da FUNAI e de membro da Congregação Salesiana – Anexo III;
- d) Parecer Técnico Psicológico, elaborado pelo Psicólogo Bruno Simões Gonçalves (CRP n° 109975) – Anexo IV;
- e) Perícia Antropológica, elaborada pela Analista Pericial em Antropologia do Ministério Público Federal, Jacira Monteiro de Assis Bulhões – Anexo V;
- f) Laudo Antropológico da Terra Indígena Marãiwatsédé, elaborado na Ação Civil Pública n° 950000679-0, pela antropóloga Inês Rosa Bueno – Anexo VI;
- g) Relatório sobre Violações de Direitos Humanos: o caso dos Xavantes de Marãiwatsédé, produzido pela Associação Indígena Bõ'u e organização não-governamental Operação Amazônia Nativa (OPAN) - Anexo VII;
- h) Relatório de Violações de Direitos Humanos dos Povos Indígenas, da Comissão Nacional da Verdade - Anexo VIII;
- i) Certidões negativas expedidas pela Funai, portarias de identificação e declaratória, decreto de homologação da Terra Indígena Marãiwatsédé;

## 2. DOS FATOS

### 2.1. CONTEXTUALIZAÇÃO HISTÓRICA DOS PRIMEIROS CONTATOS COM A COMUNIDADE XAVANTE DE MARÃIWATSÉDÉ

*“Os brancos eram muito espertos pra fazer maldade contra a gente.<sup>1</sup>”*

Idelina Tsinhõtse' Ewatsi'õ, sobrevivente da remoção forçada de Marãiwatsédé.

Os Xavante (A'uwẽ) são classificados como uma etnia pertencente ao tronco linguístico Macro-Jê, ligados, portanto, à família linguística Jê. Compõe, junto com os Xerente, o grupo denominado Jê Centrais<sup>2</sup>. Atualmente ocupam o nordeste do Estado de Mato Grosso, mas os registros mais antigos que mencionam os Xavante, datados da segunda metade do século XVIII, situam-nos na então província de Goiás.

Assim como outras etnias indígenas, os Xavante, empurrados pelo avanço da expansão colonial, deslocaram-se cada vez mais para o oeste, até chegaram ao leste de Mato Grosso, nos pés da Serra do Roncador, em meados do século XIX. Nas décadas seguintes, a expansão da agropecuária na região amazônica, fomentada oficialmente pelo Estado brasileiro, motivaram novos contatos entre a população não indígena e o povo Xavante.

Na primeira metade do século XX, os Xavantes não se integraram à sociedade nacional, apesar das tentativas de contato empreendidas pelo SPI e por missionários salesianos<sup>3</sup>. As primeiras ondas migratórias, em grande parte oriundas do sertão nordestino, resultaram na formação de pequenos aglomerados na margem esquerda do rio Araguaia, que deram origem ao povoado de São Félix do Araguaia. A partir de São Félix do Araguaia, as expedições seguiram para o oeste e sul, em direção ao interior do território até então ocupado apenas pelos Xavantes.

A consequência foi o inevitável confronto entre a população indígena local e os primeiros grupos colonizadores que adentravam seu território. Em meio à disputa pelo espaço, confrontos violentos eram comuns. Apesar do lapso temporal, esses momentos foram retratados em alguns depoimentos de indígenas sobreviventes da remoção forçada objeto deste feito:

---

1 Trecho do depoimento de Idelina Tsinhõtse' Ewatsi'õ, à fl. 21 do Anexo II.

2 <http://pib.socioambiental.org/pt/c/no-brasil-atual/linguas/troncos-e-familias>

3 No processo nº 1318/92 encontra-se breve resumo destes contatos iniciais, às fls.08-10.

Teve muitas mortes. Teve gente que morreu durante a caçada, no mato. Nossos pais, nossos velhos, morriam durante as caçadas. Ficávamos sabendo durante o tiro da arma de fogo, aí já está morto. **Não tinha justiça para nós. Os assassinos não foram presos nem investigados. Não tem justiça.** Os mortos não eram levados para a aldeia. Eles mesmos preparavam o enterro no meio da floresta. Era assim a situação antigamente<sup>4</sup>.

No mesmo sentido, asseverou a sobrevivente Idelina Tsinhõtse' Ewatsi'õ:

E eles, os brancos, não paravam de andar e, nesse dia, os abare'u também morreram tudo. Foram mortos e ninguém escapou, pais, mães, chorando, mas ninguém podia fazer nada, já aconteceu. A gente começou a caminhar de novo com nossos pais e nossos pais voltaram atrás para ver a situação. Os brancos eram muito espertos para fazer maldade contra a gente<sup>5</sup>.

A narrativa desses conflitos não fica restrita apenas à história oral Xavante, sendo objeto também de relatos por moradores de São Félix do Araguaia, transcritos no processo demarcatório da Terra Indígena de Marãiwatsédé:

Eles chegavam, achavam os índios caçando ali... o índio não fica na aldeia, ele fica um tempo, mas ele sai e faz as barraquinhas aqui, acolá; fazem as barraquinhas deles para ir caçar. Dali ele vai até quando chega um tempo e eles voltam tudo de novo para a aldeia. **Então, aonde eles encontravam esses agrupamentos deles, eles atacavam e matavam**<sup>6</sup>.

É perceptível que a dinâmica dos contatos com os Xavantes de Marãiwatsédé foi razoavelmente distinta daquela ocorrida em outras regiões. Diferentemente de outros grupos indígenas, a distância daquele território das fronteiras agrícolas retardou o inevitável embate entre aquela comunidade e os projetos expansionistas, incentivados pelos governos brasileiro e de Mato Grosso, em meados do século XX, e impulsionados pela ditadura civil-militar instalada em 1964.

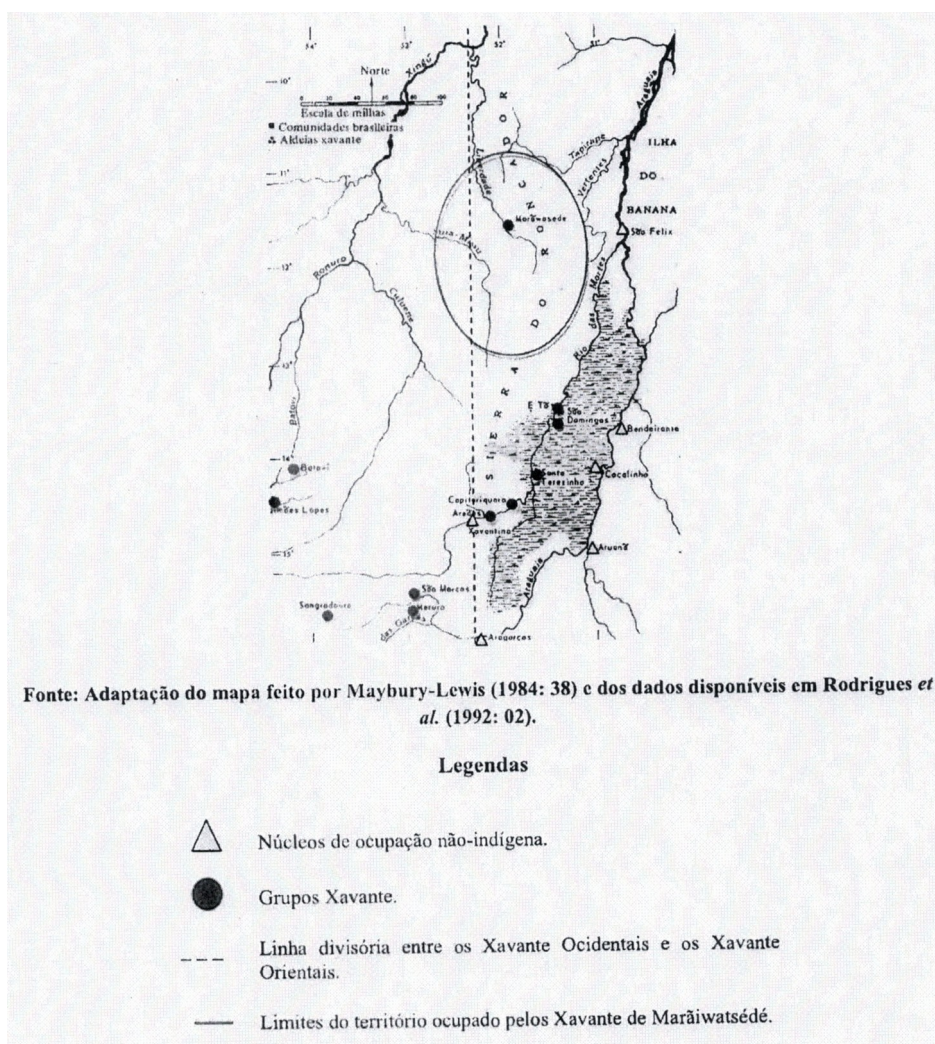
---

4 Trecho do depoimento de Donalino, à fl. 49 do Anexo II.

5 Trecho do depoimento de Idelina Tsinhõtse' Ewatsi'õ, à fl. 21 do Anexo II.

6 Trecho do processo nº 1318/92, referente à portaria declaratória da Terra Indígena de Marãiwatsédé, à fl. 36.

Essa situação fica clara no seguinte mapa da região, datado de 1958<sup>7</sup>:



Na história oficial do indigenismo, Francisco Meirelles teria sido o responsável pela “pacificação”<sup>8</sup> da etnia Xavante, em frente de atração que ele chefiou no ano de 1946, em São Domingos, às margens do rio das Mortes. O contato com os diversos grupos

<sup>7</sup> Mapa extraído do Relatório da OPAN, de fl. 11, do Anexo VII.

<sup>8</sup> Cabe aqui a advertência de Aracy Silva Lopes: “O termo ‘pacificação’, aliás, como os dados aqui apresentados bem o ilustram, esconde toda a atuação dos Xavante no processo; coloca-os como receptores passivos da ação da sociedade envolvente, tomada como não violenta. O termo oculta qualquer notícia de deliberações e definição, por parte dos Xavante, de estratégias de enfrentamento ou aceitação dos brancos ou da tomada da decisão de rendição em função de avaliações cuidadosas das condições em que se encontravam. A atuação deliberada e discordâncias entre grupos com avaliações e visões diversas a respeito de todo o processo de sua inserção à sociedade brasileira, como vimos, existiram, mesmo dentro dos estreitos limites de liberdade que a violência contra os índios lhes permitia.” (SILVA, Aracy Lopes. *Dois séculos e meio de história Xavante*. In CUNHA, Manoela Carneiro, organizadora. *História dos índios no Brasil*. São Paulo: Companhia das Letras, 1998, p. 372.)

Xavantes, todavia, ocorreu em momentos distintos, segundo a estratégia adotada por cada facção da etnia no contato com a sociedade envolvente.

A FUNAI afirma que, durante o fim da década de 1940 e o início da 1950, “a participação do Serviço de Proteção ao Índio (SPI) na vida dos Xavante de Marãiwatsédé esteve praticamente resumida à atuação do funcionário Ismael da Silva Leitão”<sup>9</sup>. O aludido servidor trabalhava no Posto Indígena de Atração Pimentel Barbosa<sup>10</sup>, muito distante de Marãiwatsédé, o que tornava o tenuous contato ainda muito limitado<sup>11</sup>. Até mesmo as relações com os primeiros colonizadores, ribeirinhos que habitavam as imediações de São Félix do Araguaia, eram impactadas pelas distâncias geográficas:

Entre a cidade de São Félix do Araguaia e a região das aldeias Xavante existe o rio Xavantinho, afluente do rio Tapirapé. Na década de 50, o Xavantinho era o divisor natural entre a terra dominada pelos índios, a oeste do rio e a região onde a população de São Félix começava a tomar conta, a leste do rio. [...] **Até 1958, o rio Xavantinho era o lugar mais avançado onde haviam chegado os primeiros moradores não índios**<sup>12</sup>.

Apenas em 17 de julho de 1957 houve o relato do primeiro contato entre os moradores de Marãiwatsédé e o Posto Indígena de Atração Pimentel Barbosa, conforme narrado por Ismael da Silva Leitão ao Diretor do Serviço de Proteção aos Índios (SPI):

35 índios pertencentes ao grupo da Aldeia de São Félix, denominada Mará-Uncéde [Marãiwatsédé], os quais nunca tiveram contato com esse Serviço, sendo esta a primeira vés [...] [relataram] fatos ocorridos em suas terras, sobretudo invasão das mesmas por parte de aventureiros em busca de pedras preciosas, bem como o trucidamento de dois (2) índios [...] sendo o ponto de partida a Vila de São Félix<sup>13</sup>.

Tal isolamento contrastava com a situação dos Xavantes de outras regiões. Mais próximos das fronteiras agrícolas, a maior parte foi “pacificada” ainda na década de 1940.

Entretanto, apesar de a comunidade Xavante de Marãiwatsédé encontrar-se relativamente protegida das incursões de latifundiários e grandes empresas no início da expansão colonizadora no leste mato-grossense, ela também viria a sofrer seus efeitos, após a

9 Trecho do processo nº1318/92, referente à portaria declaratória da Terra Indígena de Marãiwatsédé, à fl. 24.

10 “Em 1941, o Serviço de Proteção ao Índio (SPI) designa uma frente de atração, sob o comando de Genésio Pimentel Barbosa. Seus componentes, penetrando desarmados no território da aldeia, encontraram, todos, a morte, à exceção de uns poucos, que se haviam momentaneamente se afastado do grupo” (SILVA, 1998, p. 367-68).

11 O processo nº1318/92 traz breve resumo da atuação do SPI na região de Marãiwatsédé na época, às fls.24-27.

12 Trecho do processo nº1318/92, referente à portaria declaratória da Terra Indígena de Marãiwatsédé, às fls. 33-34.

13 Documento extraído do Relatório da OPAN, de fl. 52 (Ofício nº 17) – Anexo VII.



venda de suas terras pelo governo de Mato Grosso e a criação de um grande empreendimento agropecuário no local: a Fazenda Suiá-Missu.

## 2.2. A CRIAÇÃO DA FAZENDA SUIÁ-MISSU

No contexto da “pacificação”, o sertanista Francisco Meirelles reivindica ao estado de Mato Grosso a cessão de terras para a proteção do território Xavante<sup>14</sup>. Seu esforço de articulação política, resulta na edição, pelo Governo do Estado de Mato Grosso, do Decreto nº 903, de 28 de março de 1950, reservando para o uso dos indígenas Xavante as terras por eles ocupadas. O referido decreto determina ainda que “*as terras ora reservadas serão medidas e demarcadas pelo Serviço de Proteção dos Índios, dentro do prazo de dois anos*”.

As terras da região, incluídas aquelas que futuramente dariam origem ao Parque Indígena do Xingu, passaram a ser alvo de intensa disputa entre os governos federal e estadual, havendo, por parte do Estado de Mato Grosso, o interesse em implantar projetos de colonização na região. Esse debate sofreu forte influência do ideário nacionalista de ocupação da Amazônia brasileira, processo do qual resultou a demarcação em ilhas das terras Xavantes, o que permitiu que o governo estadual, entre 1952 e 1961, concedesse a grandes empresas do sul e sudeste do país cerca de 6.427.000 hectares para grandes projetos de agropecuária e colonização<sup>15</sup>.

Portanto, após a SPI não demarcar as áreas ocupadas pelo povo Xavante, o próprio Estado de Mato Grosso alienou-as para terceiros. “*Contam os sertanistas que conviveram com os Xavante que os velhos se lembravam e cobravam a execução do projeto proposto pelo decreto de 1950*”<sup>16</sup>.

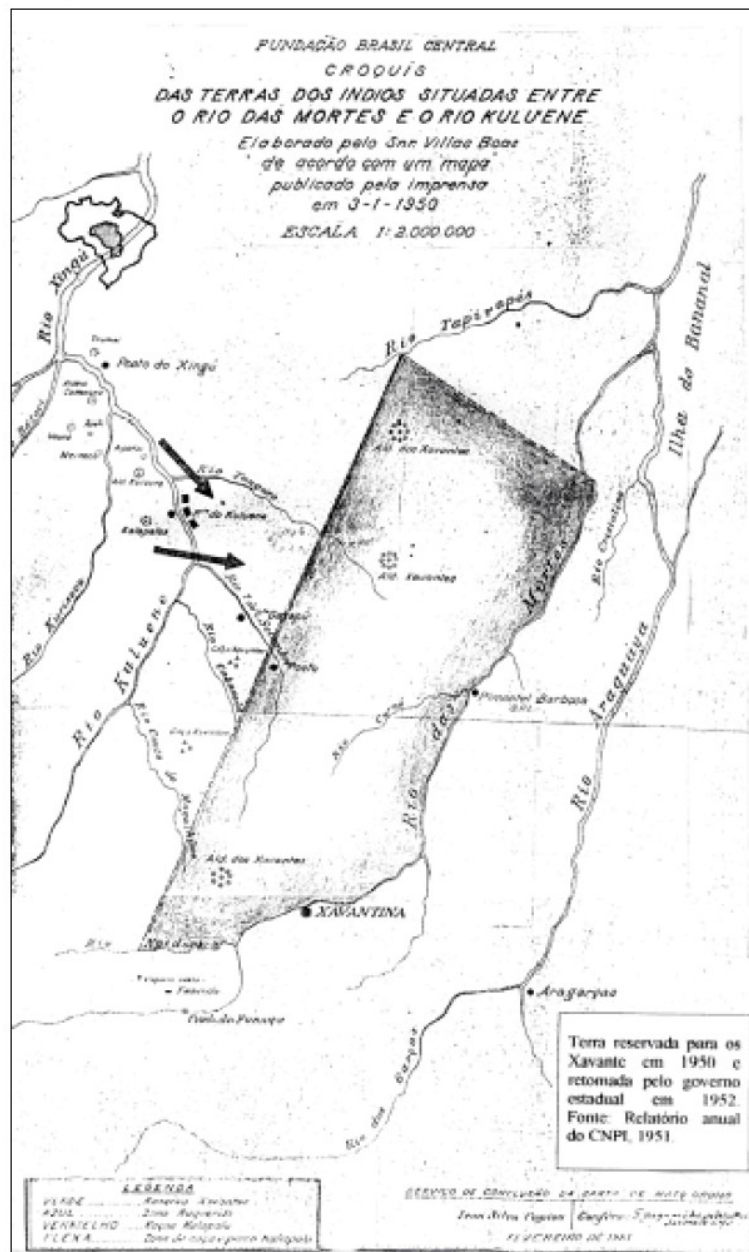
---

14 “*Os inspetores do SPI garantiam posses aos índios através da concessão estadual de terras devolutas. Durante a existência do SPI, inúmeras propostas de criação de terras indígenas foram negadas pelos governos estaduais (Freire, 2005), pois estes tinham um amplo poder de transferência e negociação de terras*”(Bastos, 1985, p. 88). *A legislação indigenista interna ao SPI garantia direitos que só começaram a ser formalizados na Constituição de 1934. Os Estados sempre dificultaram a cessão de terras devolutas para o domínio da União. Tratavam as terras dos índios como devolutas, mesmo após a Constituição de 1934, que, pela 1ª vez, estabeleceu o respeito à posse de terras de silvícolas que nelas se achem permanentemente localizados, sendo-lhes, no entanto, vedado aliená-las*”(Brasil, 1993, p. 17). *Foi um conflito de competências que atravessou a história do SPI e só foi encerrado, em 1973, com o Estatuto do Índio*”.

Segundo informação extraída do site da FUNAI, disponível em <http://www.funai.gov.br/index.php/servico-de-protecao-aos-indios-spi?start=4#>.

15 GOMIDE, Maria Lucia Cereda. Marãñã Bödödi - a territorialidade Xavante nos caminhos do Ró. São Paulo: USP (Tese de doutorado), 2008, p. 234.

16 Ibidem.



A criação da fazenda Suiá-Missu ocorreu nesse contexto. A área foi adquirida por Ariosto da Riva do Estado de Mato Grosso, que mais tarde associa-se à família Ometto para instalar na região a Agropecuária Suiá-Missu. Assim como tantas outras tentativas de colonização da área, os primeiros contatos com os indígenas de Marãiwatsédé deram-se pela via aérea, sendo os primeiros sobrevoos recebidos com flechas pelos indígenas, aos quais eram lançados presentes:

Em cima da montanha, onde meu pai abriu aldeia, onde fizemos contato com o branco, e aí, teve um dia que o avião andou em cima da aldeia, meu pai com flecha, e eles jogaram comida do avião. Era biscoito<sup>17</sup>.

[...] E os brancos começaram a se aproximar para roubar a terra. Então, cada vez mais, eles chegavam. A nossa tradição era dividir aldeia, porque o espaço era grande. Já estava perto de abare'u fazer a cerimônia, mas quando os brancos já estavam próximos o nosso uuu não tinha feito a cerimônia. **Daí começou a encurralada atrás da terra. Eles eram espertos**<sup>18</sup>.

Ariosto da Riva já era um empresário experiente no setor imobiliário, tendo iniciado, em 1952, projeto de colonização que daria origem ao município de Naviraí/MS, também uma área de forte presença indígena. Fundou em 1975 a empresa INDECO, que seria responsável pela fundação dos municípios de Alta Floresta, Paranaíta e Apiacás, na região centro-norte do de Mato Grosso. O *site* da empresa descreve Ariosto da Riva como um empresário-bandeirante, afirmando que:

[...] Com Lunardelli, **o empresário-bandeirante aprendeu que “terra boa não tem distância”** e, já nos anos 50, começou sua primeira experiência como desbravador<sup>19</sup>.

Ariosto inciou, então, a ocupação de uma extensa gleba de terras na região nordeste do estado, em área inteiramente ocupada por Xavantes que mantinham pouco ou nenhum contato com a sociedade brasileira. Tais contatos iniciais são lembrados por diversos sobreviventes, tal qual o Cacique Damião, que asseverou:

[...] o Ariosto da Riva e dois aviões fizeram o sobrevoo e foram até o Rio do Xingu, o Rio Suiá, Rio Tapirapé, fizeram um grupo que marcou aonde que ia estar a fazenda e aí começou o encontro, primeiro de avião<sup>20</sup>.

Com efeito, a localização remota do empreendimento Suiá-Missu obrigou aquela fazenda a utilizar-se da mão de obra local, conhecedora das vicissitudes da região. Percebe-se nas declarações de indígenas sobreviventes que os primeiros contatos diretos com a empreitada de Ariosto da Riva ocorreram através do trabalho de abertura das picadas demarcatórias da aludida fazenda:

---

17 Trecho do depoimento de Auxiliadora Réutori'ô, à fl. 61 do Anexo II.

18 Trecho do depoimento de Tserewa'wa, à fl. 10 do Anexo II.

19 <http://www.colonizadoraindeco.com.br/ariosto.html>

20 Trecho do depoimento do Cacique Damião, à fl. 04 do Anexo II.

[...] um grupo de Ariosto da Riva e o Nelson, mandou equipe deles, trabalhador principalmente, contratar pessoal de São Félix e os moradores tudo, fizeram a picada aonde que é a aldeia Bo'u<sup>21</sup>

Notoriamente, aquela região oferecia sérias dificuldades logísticas, de forma que as primeiras povoações viviam praticamente isoladas. A instalação da Fazenda Suiá-Missu impactou fortemente a realidade local, afetando não somente grupos indígenas. Pequenos posseiros dispersaram-se frente à instalação da fazenda, aumentando a pressão sobre terras indígenas na região. O fato não passou despercebido ao estudo de identificação da Terra Indígena Marãiwatsédé, que afirmou:

A fazenda Suiá-Missu foi o primeiro latifúndio escriturado que se instalou na região, oferecendo emprego na abertura de picadas demarcatórias, a princípio, desmatamentos e criação de gado, posteriormente, a um grande número de trabalhadores locais.

Os moradores começaram a se organizar para adentrar o território Xavante. Raimundo Borges, então adolescente, e sua família, fizeram parte do primeiro grupo de pessoas que cruzaram o rio Xavantinho para instalarem-se nas proximidades do córrego Capuxu. Com medo dos ataques dos Xavante, as cerca de 20 famílias que ultrapassaram o rio moravam agrupadas. [...] Logo a seguir começou uma dispersão das famílias, e outros posseiros entraram no território indígena, cada vez chegando mais perto das aldeias Xavante<sup>22</sup>.

Por certo, acostumados com frequentes expedições punitivas, os indígenas tentavam resistir à invasão. Todavia, o uso de armas de fogo tornou tais tentativas de defesa inócuas, causando a morte de inúmeros membros da comunidade:

Então, descobriu que o branco tava fazendo picada perto da Bõ'u, ele fingia muito, quando encontrava Riva, índio fora e cercava, cercou logo que o branco pegaram revolver, carabina e mataram índio. Índio só usa borduna e flecha, aí primeiro matou<sup>23</sup>.

Tais confrontos ainda estão vivos na memória daqueles que, embora tenham sobrevivido à remoção forçada de Marãiwatsédé, perderam entes queridos na luta por sua terra:

Ele era meu tio (...) aí de manhã, todo mundo saiu para procurar ele, aí achou rastro de animais que estavam cercado dois caras, cercou, mas ele correu e até encontrou o rastro dos índios e acompanhou, mas chegou perto do... era pra esconder, em vez de esconder, mas o pessoal alcançou ele e matou embaixo do

---

21 Trecho do depoimento do Cacique Damião, à fl. 23 do Anexo II.

22 Trecho do processo nº 1318/92, referente à portaria declaratória da Terra Indígena de Marãiwatsédé, às fl. 29-31.

23 Trecho do depoimento do Cacique Damião, à fl. 04 do Anexo II.

cupim, no meio do vazão, aí também achou mais três tatus amarrados e cortaram tudo, com tiro na orelha, mataram tudo, rachou a cabeça dele e a testa e jogou fora embaixo de cupim, aí achou depois mesmo chovendo noite toda, de tarde, de dia, cavaram e enterraram lá mesmo, porque não tem material para levar, isso é triste, isso é meu tempo<sup>24</sup>.

Inevitavelmente, a desproporção de recursos entre os interesses econômicos aliados a Ariosto da Riva e a comunidade Xavante de Marãiwatsédé tornou aquela população muito vulnerável. Apesar das tentativas de fustigar o invasor desconhecido, os espaços tradicionalmente ocupados pela comunidade indígena foram objeto de esbulho pela Fazenda Suiá-Missu. Tal evento foi denominado, não sem razão, por um dos Xavantes entrevistados como “*a encurralada atrás da terra*”:

Consta ainda dos estudos de identificação da Terra Indígena:

Muitas vezes, em seu passado, os guerreiros Xavante haviam optado pela guerra, mantendo-se senhores absolutos de seu território. Dessa vez, contudo, o inimigo era diferente, desconhecido, poderoso. A guerra seria suicídio, e eles sabiam disso. Forçados pelos acontecimentos, mas não sem prever lucidamente o que viria, decidiram partir para a aliança, cedendo à proposta de Ariosto da Riva, que os convidara a fundar uma nova aldeia, perto da sede da fazenda, de onde seria mais fácil controlá-los e explorá-los<sup>25</sup>.

É certo que esse processo de “amansamento” ou “pacificação” trazia consigo uma concepção meramente utilitarista dos povos e de seus territórios, vistos como insumos a serem integrados aos processos de produção. Não por outra razão, o SPI estava integrado ao Ministério da Agricultura e denominava-se sintomaticamente Serviço de Proteção ao Índio e *Localização de Trabalhadores Nacionais*.

O Estado brasileiro compreendia a região como um vazio demográfico, cujo valor da terra, recursos naturais e até mesmo pessoas era estabelecido pela utilidade por elas proporcionada aos latifúndios recém-instalados. Tal fenômeno foi sucintamente explanado pela FUNAI:

Nessa época, os Xavante eram considerados “arredios” pela sociedade envolvente quando o assunto era receber um tratamento humano condigno, o que implicava, necessariamente, na garantia da Terra Indígena. **No entanto, se o assunto era o uso do trabalho dos índios, como quando foram contatados por Ariosto da Riva, conforme consta no depoimento de vários deles no próximo capítulo do**

---

24 Trecho do depoimento do Cacique Damião, à fl. 04 do Anexo II.

25 Trecho do processo nº 1318/92, referente à portaria declaratória da Terra Indígena de Marãiwatsédé, às fls. 60-61.

**relatório, os índios não eram mais vistos como “arredios” e sim como “pessoas” aptas a serem exploradas.** O uso do conceito de humanidade ou não dos povos indígenas, associados às palavras “pacificação”, “arredios”, etc... sempre foi manipulado de acordo com o tipo de relação que se desejava manter com o índio<sup>26</sup>.

O contexto em que ocorre a invasão e ocupação do território Xavante, portanto, demonstra que a “pacificação” do grupo, anteriormente à sua remoção forçada, foi um processo permeado de violência. A cooptação daquelas populações visava não apenas sua neutralização, mas também o uso forçado de sua mão de obra. A questão é objeto de consideração também no Relatório Final da Comissão Nacional da Verdade, onde asseverou-se que:

Nesse período, os Xavante já se encontravam fragilizados e tinham abandonado boa parte de suas aldeias tradicionais, devido aos confrontos com os não indígenas. Nesse contexto, os remanescentes do grupo de Marãiwatsédé aceitaram transferir-se para uma aldeia próxima à sede da fazenda, onde trabalharam na derrubada da vegetação nativa para a formação de pistas de pouso de avião, de roças e de pastos para a criação de gado, recebendo apenas comida por esse pesado serviço, o que pode ser caracterizado como um **regime de trabalho análogo à escravidão**<sup>27</sup>.

Igualmente, ao ser questionada se a comunidade trabalhava na fazenda Suiá Missu antes da remoção forçada, Auxiliadora Ré'utori'ô foi enfática:

Sim, a gente trabalhava na peneira da casca do arroz, nas roças, tinha muito cará, trabalhávamos muito, **mas não éramos bem tratados, a gente recebia pouco. A divisão era menor para nós, de repente, foi a morte. Quase extinguiu a gente.** Nós que estamos aqui sobrevivemos, tivemos filhos<sup>28</sup>.

Apesar de tudo isso, as tentativas de Ariosto de estabelecer no local um grande empreendimento voltado para agricultura acabam fracassando. Nessa mesma época, a família Ometto destacava-se no interior do Estado de São Paulo no setor açucareiro e cogitava expandir seus negócios para outras regiões:

[...] no final dos anos 50 a família Ometto decidiu estender seus negócios para a criação de gado de corte. Visitaram sistematicamente várias regiões do Brasil com esse propósito, até que, finalmente, “mediante sugestão de Da Riva, visitaram o norte de Mato Grosso. Gostaram das terras que viram e concordaram em formar

---

26 Trecho do processo nº 1318/92, referente à portaria declaratória da Terra Indígena de Marãiwatsédé, à fl. 30.

27 Trecho do relatório final da Comissão Nacional da Verdade, à fl. 212, cuja cópia de seu Capítulo V encontra-se inserta no Anexo VIII.

28 Trecho do depoimento de Auxiliadora Ré'utori'ô, à fl. 61 do Anexo II.

uma sociedade para possuir 484.000 hectares. No decorrer dos anos seguintes foram adquirindo posses vizinhas, até que a fazenda atingiu 786.000 hectares”<sup>29</sup>.

Segundo relatos da época, a Fazenda Suiá-Missu possuía cerca de 695 mil hectares<sup>30</sup>, extensão que superava a do próprio Distrito Federal<sup>31</sup>. Tal acontecimento demonstra a capacidade econômica do grupo que controlava o empreendimento.

Por outro lado, o surgimento de um empreendimento com essas proporções no meio do território Xavante contribuiu para o advento de uma desastrosa relação entre a fazenda e os indígenas, fato este bem marcado nas memórias dos sobreviventes Xavante:

Nossos pais faziam muita cerimônia corrida de tora de buriti, em Bo'u, depois na fala do branco em 1959, mudamos de aldeia, ainda em 59, Ariosto e Nelson pegaram de surpresa, aí saíram em busca de pessoas que estavam trabalhando cerca e mataram dois de nós, um é nosso tio tsitomowe nome dele pelos brancos, aí já sem saída teve um de nós que foi cooptado para fazer contato com outro xavante para possível transferência<sup>32</sup>.

Cercada, indefesa e isolada, a comunidade Xavante de Marãiwatsédé não tinha muitas opções. Com efeito, após reduzir a capacidade de defesa daquela etnia o empreendimento Suiá-Missu tentou “amansá-lo”, com vistas ao esbulho total da área e o uso daquela mão de obra em condições análogas à escravidão:

**A Suiá pediu para a gente não atirar nos índios**, não espantar eles de jeito nenhum, agradecer eles. Que desse tudo para eles, açúcar, comida, o que eles quisessem, que desse. Até roupa, que desse para eles, ela nem cobrava da gente. A gente tinha roupa por conta deles. Até que ela foi domando esses índios aqui...<sup>33</sup>

Como etapa seguinte da dita “pacificação” dos “ferozes” Xavantes de Marãiwatsédé, os indígenas foram compelidos a aldear-se junto à sede da Fazenda Suiá-Missu, proximidade que permitia tanto o controle quanto o uso de sua mão de obra por aquele empreendimento, como narra o processo nº 1318/92 da FUNAI:

A essa altura, os índios já estavam cercados em sua terra por todos os lados, seja pelos posseiros ou pela Fazenda Suiá Missu. A alternativa de sobrevivência encontrada por eles foi estabelecer uma aliança precária com Ariosto da Riva,

29 Trecho do processo nº 1318/92, referente à portaria declaratória da Terra Indígena de Marãiwatsédé, à fl. 20.

30 Dom Pedro Casaldáliga em sua Carta Pastoral *Uma Igreja da Amazônia em conflito com o latifúndio e a marginalização social*, de 10 de outubro de 1971.

31 Segundo o IBGE, o Distrito Federal tem 5.779,99 km<sup>2</sup>, o equivalente a 577.999 hectares. Fonte: <<http://www.ibge.gov.br/home/geociencias/areaterritorial/principal.shtm>>

32 Trecho do depoimento de Martinho Tsere'upte, à fl. 19 do Anexo II

33 Trecho do depoimento de Raimundo Aleixo, aposto no processo nº 1318/92, referente à portaria declaratória da Terra Indígena de Marãiwatsédé, à fl. 40.

aceitando a proposta de mudar para perto da sede, não sem antes haver grandes discussões entre eles a respeito do passo decisivo que estavam dando<sup>34</sup>.

Com o fim da sociedade entre Ariosto da Riva e a família Ometto, estes continuaram como proprietários da Fazenda Suia Missu. Todavia, a presença dos Xavante de Marãiwatsédé começou a gerar atritos entre os empregados da fazenda e os indígenas, até que os proprietários da Fazenda Suia Missu concluíram por uma primeira tentativa de remoção dos Xavante para fora dos limites da propriedade.

O grupo foi transferido para uma área de várzea, que permanecia inundada oito meses por ano. Logo, impedidos de desenvolver as atividades produtivas necessárias à subsistência, sofrendo com a grande quantidade de mosquitos na região, muitos adoeceram e acabaram falecendo, ao longo dos três anos em que permaneceram no local. O grupo só saiu da área quando de sua remoção para a Missão Salesiana de São Marcos, em 1966.

Apoiada pelo regime de exceção vigente à época, a Fazenda Suiá-Missu era financiada por incentivos fiscais e creditícios do governo federal, por meio da Sudam<sup>35</sup>.

Corroborando a clara violação de direitos humanos em face da comunidade Xavante de Marãiwatsédé, recentemente a Comissão Nacional da Verdade apurou que 85 dos 8.350 indígenas mortos “*em decorrência da ação direta de agentes governamentais ou da sua omissão*” durante a ditadura militar eram Xavantes de Marãiwatsédé<sup>36</sup>.

### 2.3. A POLÍTICA INDIGENISTA DA DITADURA MILITAR

Cabe aqui – antes de narrar as circunstâncias fáticas da remoção forçada da comunidade Xavante de Marãiwatsédé – tratar da política indigenista prevalente no regime controlado por militares que vigorou no Brasil entre os anos de 1964 e 1985. Com efeito, tal temática foi objeto de análise pela Comissão Nacional da Verdade, no texto 5, do Volume II, de seu Relatório Final.

---

34 Trecho do processo nº 1318/92, referente à portaria declaratória da Terra Indígena de Marãiwatsédé, à fl. 40.

35 Consoante o teor do processo nº 1318/92, “*a política de incentivos fiscais consistiu basicamente em conceder isenção de 50% no imposto de renda das grandes empresas estabelecidas em outras regiões, particularmente no sul sudeste do país, desde que tais recursos fossem investidos na região amazônica, na proporção de 75% de capital subsidiado das novas empresas e 25% de capital próprio. A partir deste momento, o ritmo e a forma de ocupação da região pelo grande capital alteraram-se radicalmente*”(fl.18).

36 Trecho do relatório final da Comissão Nacional da Verdade, à fl.248, cuja cópia de seu Capítulo V encontra-se inserta no Anexo VIII.



É necessário ressaltar pontualmente dados genéricos acerca das violações de direitos humanos de povos indígenas à época, dado o caráter minucioso daquele relatório.

Primeiramente, como resta evidenciado na narrativa acerca da instalação da Fazenda Suiá-Missu, o respeito aos direitos indígenas subordinava-se a planos governamentais e interesses privados, em razão dos quais a dignidade humana dos membros da comunidade foi reiteradamente violada. Tal fato foi registrado pela Comissão Nacional da Verdade, que afirmou:

Assim, é estrutural o fato de os órgãos governamentais explicitamente encarregados da proteção aos índios, o SPI e posteriormente a Funai, não desempenharem suas funções e se submeterem ou até se colocarem a serviço de políticas estatais, quando não de interesses de grupos particulares e de seus próprios dirigentes<sup>37</sup>.

No que se refere à remoção forçada objeto desta ação civil pública, denota-se que ela ocorreu em um contexto de ocupação de terras promovida por particulares e fomentada pelo governo ditatorial da época. Inclusive, em relação a isso, assevera o Relatório da Comissão Nacional da Verdade:

Para tomar posse dessas áreas e tornar real essa extinção de índios no papel, empresas e particulares moveram tentativas de extinção física de povos indígenas inteiros – **o que configura um genocídio terceirizado**<sup>38</sup>.

Assim – consoante narrativa feita a seguir – percebe-se que o povo Xavante de Marãiwatsédé foi vítima de um dentre tantos genocídios terceirizados, com consentimento e apoio de órgãos oficiais, especialmente o SPI e a Força Aérea Brasileira (FAB), que realizaram o transporte aéreo daquela população à aldeia de São Marcos, a centenas de quilômetros de distância do território originário. Aliás, o já referido Relatório da Comissão Nacional da Verdade afirma que:

Denúncias de que as transferências forçadas não serviam apenas para viabilizar obras de infraestrutura, mas também para liberar terras indígenas para a implantação de projetos agroindustriais são frequentes na CPI da Funai de 1977. **O sertanista Cotrim Neto reforça esse ponto, afirmando que “seu trabalho na Funai tem se limitado a simples administrador de interesses de grupos**

---

37 Trecho do relatório final da Comissão Nacional da Verdade, à fl. 205, cuja cópia de seu Capítulo V encontra-se inserta no Anexo VIII.

38 Trecho do relatório final da Comissão Nacional da Verdade, à fl. 207, cuja cópia de seu Capítulo V encontra-se inserta no Anexo VIII.

**econômicos e segmentos nacionais, dada a política de concessão de áreas indígenas pela Funai [...]” (Folha de S. Paulo de 20/5/1972)<sup>39</sup>**

Deste modo, sob uma orientação desenvolvimentista que ignorou os mais básicos direitos dos povos indígenas no Brasil, ocorreu a remoção forçada da comunidade Xavante de Marãiwatsédé, objeto do tópico subsequente.

## 2.4. A REMOÇÃO FORÇADA DA COMUNIDADE XAVANTE DE MARÃIWATSÉDÉ

*“Uma espécie de 'pogrom' é o que fizeram na ocasião.”<sup>40</sup>*

Darcy Ribeiro, antropólogo e ex-senador, referindo-se à remoção forçada da comunidade Xavante de Marãiwatsédé

### 2.4.1. A deterioração das relações interétnicas na Fazenda Suiá-Missu

A princípio, as relações entre a Agropecuária Suiá-Missu e os indígenas recém-aldeados junto à sede eram relativamente amistosas. Interessados no controle do grupo e no emprego da mão-de-obra para abertura da fazenda, o empreendimento encontrou meios de satisfazer demandas imediatas da comunidade, submetendo o grupo a um regime de exploração análogo à escravidão. Tal situação, entretanto, não perdurou, como narram os estudos de identificação da TI Marãiwatsédé:

A convivência ao lado da sede não durou mais que dois anos. A princípio houve uma relativa “boa convivência”, que logo depois se deteriorou, **pois a permanência dos índios passou a ser um verdadeiro incômodo para quem tinha pretensões de domínio sobre o território**<sup>41</sup>.

Conforme ressaltado dos elementos probatórios acostados aos autos, a administração da fazenda utilizou-se de alguns expedientes para dificultar as condições de vida dos Xavantes que lá habitavam. Em seu depoimento à FUNAI, Raimundo Aleixo narra que:

A Suiá fez a derrubada e marcou um pedaço lá para eles plantarem as coisas deles. (...) Um determinado pedaço, falou: isso aqui é de vocês, só para vocês plantarem. E depois jogou o capim. Quando o capim formou, ela jogou o gado, (...) estragou a roça deles também. (...)<sup>42</sup>

<sup>39</sup> Trecho do relatório final da Comissão Nacional da Verdade, à fl.209, cuja cópia de seu Capítulo V encontra-se inserta no Anexo VIII.

<sup>40</sup> Trecho da carta do então Senador Darcy Ribeiro ao Ministro da Justiça, datada de 13 de julho de 1992, acostada às fls. 277-278 do processo nº 1318/92 da FUNAI.

<sup>41</sup> Trecho do processo nº1318/92, referente à portaria declaratória da Terra Indígena de Marãiwatsédé, à fl. 41.

Tais arbitrariedades pretendiam desgastar as relações entre a comunidade Xavante de Marãiwatsédé e os recém-chegados invasores. Afinal, após o uso da mão de obra indígena escrava para os primeiros trabalhos na propriedade, a presença daquela população não era mais necessária. Dessa forma narra o processo nº1318/92:

As pressões contra os Xavante foram aumentando a cada dia que passava, até chegar a um momento insuportável, em que eles tiveram que decidir por mudar novamente, pois já não era possível continuar como vizinhos do Ariosto. Dessa vez, no entanto, Ariosto conseguiu transferi-los para fora dos limites da fazenda, em uma área que não oferecia condições de sobrevivência<sup>43</sup>.

Em referência a estes eventos, manifestou-se o relatório da Comissão Nacional da Verdade:

Quando os proprietários da fazenda não precisavam mais dos Xavante, mandaram-nos para uma região fora dos limites da fazenda, imprópria para a sobrevivência do grupo por localizar-se em uma área alagadiça. **Lá, ficaram expostos à fome e a doenças**<sup>44</sup>

Igualmente, afirma Raimundo Aleixo:

O Tapirapé é um lugar que só tem varjão, muito alagado. Eles não queriam ir para lá, porque não é o lugar ideal deles. Eles são de onde tem caça... [...] Eu ouvi dizer que eles começaram a reclamar, começaram a achar ruim, porque lá eles estavam dependendo da SUIÁ. A SUIÁ que levava toda a alimentação deles. Eles tinham como caçar, mas não era como nas cabeceiras do Grotão. Para alimentar, eles tinham que depender da SUIÁ. [...] Quando eu saí [da SUIÁ], eles ainda estavam na beira do Tapirapé<sup>45</sup>.

Sobrevivente dos eventos aqui narrados, Cacique Damião relata com clareza as péssimas condições de vida a que a comunidade foi submetida:

Ariosto mandou a comida de avião. Repartiram. Ai começa dar tristeza, judiando... e passamos fome, não tem campo, mata, mas só varjão. Só estou dando depoimento, porque eu lembro tudo. Por isso até hoje estou lembrando, quero voltar para esse região de Marãiwatsédé<sup>46</sup>.

42 Trecho do depoimento de Raimundo Aleixo, apostado no processo nº1318/92, referente à portaria declaratória da Terra Indígena de Marãiwatsédé, à fl. 42.

43 Trecho do processo nº1318/92, referente à portaria declaratória da Terra Indígena de Marãiwatsédé, à fl. 64.

44 Relatório da Comissão Nacional da Verdade, vol. 2, p. 218.

45 Trecho do depoimento de Raimundo Aleixo, apostado no processo nº1318/92, referente à portaria declaratória da Terra Indígena de Marãiwatsédé, à fl. 43.

46 Trecho do depoimento do Cacique Damião, apostado no processo nº1318/92, referente à portaria declaratória da Terra Indígena de Marãiwatsédé, à fl. 66.

Nessas condições de miséria extrema, após o esbulho de suas terras, sucessivas violências físicas e a exploração de sua força de trabalho, a comunidade Xavante de Marãiwatsédé seria definitivamente expulsa da região, com a remoção forçada do grupo à Missão Salesiana de São Marcos.

#### **2.4.2. O planejamento da remoção forçada da comunidade indígena de Marãiwatsédé**

É importante frisar que a remoção forçada da comunidade Xavante de Marãiwatsédé constitui apenas um capítulo de uma verdadeira política de Estado implantada pela ditadura civil-militar, com vistas ao povoamento dos ditos “vazios demográficos”. Nesse sentido, asseverou o Relatório da Comissão Nacional da Verdade:

Liberar terras para fins de colonização ou para a construção de obras de infraestrutura levou não só a tentativas de negação formal da existência de certos povos indígenas, em determinadas regiões, mas também a meios de tornar esse apagamento realidade<sup>47</sup>.

Com efeito, verificou-se este *modus operandi* em Marãiwatsédé, cuja remoção forçada foi fruto de um esforço conjunto do Estado Brasileiro, dos administradores da Fazenda Suiá-Missu e dos padres salesianos, como narra o processo nº 1318/92 da FUNAI:

Contudo, em um acerto que envolveu os padres salesianos, funcionários do Serviço de Proteção aos Índios (SPI), a Força Aérea Brasileira (FAB) e Ariosto da Riva, já estava decidido que aqueles Xavante seriam transferidos para a Missão Salesiana São Marcos, localizada a mais de 400 km de Marãiwatsédé, em um aldeia de outro sub-grupo xavante. Não foram informados de nada, pelo contrário, simplesmente foram pressionados a aceitar, sem alternativas, uma realidade incompatível com suas aspirações<sup>48</sup>.

Em sintética narrativa daquelas tratativas, sob o ponto de vista indígena, Cacique Tibúrcio, sobrevivente da remoção forçada, afirmou que:

Os padres sabiam que o pessoal já estava com processo para se expulso, além do Orlando Villas Boas. Orlando Villas Boas também exigiu para tirar o pessoal daqui. [...] O pessoal do SPI que fez o documento, foi eles que queriam que o pessoal fosse acabado aqui dentro, o Orlando Villas Boas. [...] O Orlando Villas Boas, aquele Ismael e o Chico Meirelles. São esses a equipe que queria, que exigiu

---

47 Relatório da Comissão Nacional da Verdade, vol. 2, p. 223.

48 Trecho do processo nº 1318/92, referente à portaria declaratória da Terra Indígena de Marãiwatsédé, à fl. 66.

para acabar com índio. Orlando Villas Boas veio aqui na sede, só ele, [...] conversar com Ariosto e com Tibúrcio<sup>49</sup>.

Referindo-se ao Padre Pedro Sbardellotto, o Cacique Tibúrcio asseverou:

esse padre, antes do Tibúrcio ir para lá, para São Marcos, esse padre Pedro também queria fundar missão lá em BO'U. Já estava tudo com processo com o inspetor, para fundar a missão lá em BO'U, no centro. **O padre Pedro também ficou sabendo na última hora que o pessoal já estava para São Marcos. Aí entrou na Diretoria ou lá na Inspeção e saiu de lá magoado, chorando, porque os índios iam ser expulsos de lá**<sup>50</sup>.

O sobrevivente Paulo Watu também descreveu a formação de um conluio contra a comunidade Xavante de Marãiwatsédé:

O branco, sem a gente saber, **Ariosto, que nos odeia e traiu e nos entregou, para nos retirar de Marãiwatsédé**. Ele que articulou junto com o governo militar e ele mesmo abriu a porteira para a invasão dos brancos, assim que a gente deixou a aldeia<sup>51</sup>.

Em depoimento prestado por Cláudio dos Santos Romero ao Ministério Público Federal, o ex-presidente da Funai registrou:

O Sr. Hermínio Ometto, mexendo os pauzinhos em São Paulo com o Abreu Sodré, que era um sujeito linha dura no governo militar, ele conseguiu através do Abreu Sobré que os aviões da FAB fossem lá e transferissem<sup>52</sup>.

Já a Comissão Nacional da Verdade, em versão muito semelhante, também atribue a um membro da família Ometto a responsabilidade pela remoção forçada do grupo indígena. Registra o relatório:

A transferência dos 263 remanescentes de Marãiwatsédé foi realizada a pedido de Orlando Ometto (cf. Davis, 1978, p. 148), por meio de aviões da FAB, com permissão do SPI, segundo Autorização de 11 de julho de 1966, e com apoio de padres salesianos<sup>53</sup>

49 Trecho do depoimento do Cacique Tibúrcio, aposto no processo nº1318/92, referente à portaria declaratória da Terra Indígena de Marãiwatsédé, à fl. 67.

50 Trecho do depoimento do Cacique Tibúrcio, aposto no processo nº1318/92, referente à portaria declaratória da Terra Indígena de Marãiwatsédé, à fl. 67.

51 Trecho do depoimento de Paulo Watu, à fl. 16 do Anexo II

52 Trecho do depoimento de Cláudio dos Santos Romero à fl. 09, do Anexo III.

53 Relatório Final da Comissão Nacional da Verdade, Vol. II, Violações de Direitos Humanos dos Povos Indígenas, 2014, p. 251.

Os relatos e documentos colhidos pelo Ministério Público Federal apontam, portanto, Orlando Ometto, Hermínio Ometto e Ariosto da Riva como os principais interessados e articuladores da remoção forçada do grupo indígena da gleba de terras onde havia se instado anos antes a Agropecuárias Suiá-Missu. Efetivamente, conforme registra o Relatório da Comissão Nacional da Verdade, “*A Agropecuária Suiá-Missu Limitada, de propriedade do grupo Ometto e de Ariosto da Riva, foi criada em 20/11/1962, através de instrumento particular de contrato [...] registrado na Inspeção Comercial do Estado de Mato Grosso*”<sup>54</sup>.

Segundo Armando Wilson Tafner Júnior, a empresa teria recebido o registro de nº 5.420, sendo transformada em sociedade anônima em 16 de julho de 1966, mediante registro arquivado na mesma Inspeção Comercial sob o nº 42. A transformação justificava-se por exigências da Sudam, que só concedia incentivos fiscais para sociedades anônimas<sup>55</sup>.

A sociedade formada entre Ariosto da Riva e a família Ometto, na Agropecuária Suiá-Missu, somente se rompeu quando Ariosto vendeu para a Bordon S/A Agropecuária da Amazônia os 20% de terras que ainda lhe cabia dentro da Suiá-Missu.

Portanto, os sócios da Agropecuária Suiá-Missu, articulados politicamente com o governo militar instalado em 1964, lograram, por meio da ativa colaboração do Serviço de Proteção ao Índio e da Força Aérea Brasileira, a remoção do grupo Xavante de Marãiwatsédé, com todas as graves consequências sobre as quais se discorrerá a seguir.

### 2.4.3. A remoção forçada da comunidade Xavante de Marãiwatsédé

Os depoimentos dos sobreviventes da remoção forçada de Marãiwatsédé evidenciam que, na ocasião, aquela comunidade foi tomada por um misto de surpresa e desilusão. Tais sentimentos foram sucintamente narrados por Idelina Tsionhõtse' Ewatsi'õ:

Aí, de repente, o avião chegou. Ninguém avisou nada. Não fomos avisados, e aí, estava tendo *Wai'a*. Eles deixaram alimentos da cerimônia e aí começou a discussão. **Prá que essa correria? Lá nós vamos sobreviver? Vamos viver bem? Aconteceu o contrário. Meus irmãos morreram**, homens bonitos, meus irmãos. Alguns viveram mais um pouco<sup>56</sup>.

É imprescindível ressaltar que o ritual do *Wai'a*, referido neste depoimento, consiste numa das mais importantes cerimônias Xavantes, restrita aos homens, que tem grande

---

54 Ibidem.

55 Tafner Júnior, 2015, fl. 125-126.

56 Trecho do depoimento de Idelina Tsionhõtse' Ewatsi'õ, à fl. 21 do Anexo II.

significado espiritual e cultural para aquela comunidade. Os sentimentos de tristeza e dor decorrentes da expulsão de suas próprias terras é latente na narrativa de Tserewa'wa, sobrevivente do episódio:

Eles avistavam o avião vindo. Era hora da nossa transferência. **A gente ficava com dó um do outro. Mesmo sendo donos da terra, estava acontecendo essa situação.** Tinha bastante criança, moça, velhos, *hotorã, tempá*, nosso grupo. Os índios anciãos vão ficar, porque já estavam pressentindo a desgraça<sup>57</sup>.

Igualmente, narrou Martinho Tsere'upte:

O Avião já estava esperando, avião era grande da FAB, estávamos pintados ainda e fomos levados desse jeito, a gente estava junto não queríamos entrar no avião, não queríamos deixar o Suiá... **Mas empurraram a gente para dentro avião, muita saudade, a nossa situação era de coitadinho**<sup>58</sup>.

Parecer antropológico da FUNAI, inserto no processo nº 1318/92, relata com mais precisão as circunstâncias daquela remoção forçada:

Um dos líderes Xavante pensou que o voo que fez, inicialmente, seria para retornar às antigas aldeias das cabeceiras do rio Xavantinho. **Contudo, ao chegar na missão, foi persuadido pelos padres a aceitar, junto com o grupo, a transferência, sob pena de morrerem à míngua no local onde se encontravam.** O grupo, sem alternativa, aceitou embarcar nos aviões da FAB rumo ao desconhecido e, desde então, reivindicam o retorno à terra onde estão enterrados seus mortos e onde nasceram<sup>59</sup>.

Como mecanismo de pressão, as crianças foram transferidas primeiro, como meio de coagir seus pais a embarcar no avião, conduta expressamente prevista como crime de genocídio, no art. 1º, “e”, da lei 2.889/56<sup>60</sup>.

Naturalmente, as circunstâncias da remoção acarretaram intensos sentimentos individuais e coletivos de dor, tristeza, desilusão, que foram adequadamente investigados pelo Ministério Público Federal em Parecer Técnico de natureza psicossocial, conforme se verá adiante. Nesse sentido, narrou Donalino:

Os militares erraram, os padres e também os nossos irmãos. **Por isso, essa história não é linda, não é bonita, é de tristeza. Ninguém defendeu a gente.**

57 Trecho do depoimento de Tserewa'wa, à fl. 10 do Anexo II.

58 Trecho do depoimento de Martinho Tsere'upte, à fl. 19 do Anexo II.

59 Trecho do Parecer nº 09/DID/DAF/92/FUNAI, inserto no processo nº 1318/92, referente à portaria declaratória da Terra Indígena de Marãiwatsédé, à fl. 329.

60 Lei 2.889/56 Art. 1º Quem, com a intenção de destruir, no todo ou em parte, grupo nacional, étnico, racial ou religioso, como tal:

[...]

e) efetuar a transferência forçada de crianças do grupo para outro grupo;

Também os nossos pais não queriam deixar Marãiwatsédé, eles gostavam de lá, é nosso. Ninguém queria sair de lá. Poderiam, mas, mesmo contrariados, todo mundo foi no avião<sup>61</sup>.

Dom Pedro Casaldáliga, que chegou à região do Araguaia em 1968, sendo nomeado bispo da Prelazia de São Félix do Araguaia em 1971, em sua histórica Carta Pastoral *Uma Igreja da Amazônia em conflito com o latifúndio e a marginalização social*, de 10 de outubro de 1971, registra da seguinte forma a remoção do grupo Xavante de Marãiwatsédé:

*XAVANTE / SUIÁ*

*A Suiá-Missu ao se estabelecer onde se encontra localizada defrontou-se com o problema da presença dos índios Xavante. Foram empregados diversos meios de aproximação com eles, procurando-se evitar um confronto direto. Quando o acampamento dos mateiros ficou pronto, os índios se aproximaram e se estabeleceram próximos ao mesmo (Jornal da Tarde, 21/7/71 – cf. Documentação, nº III, 1. A).*

*Mas esta presença ia-se tornando pesada. Cada dia era um boi que era matado para os índios (O Estado de S. Paulo 25/4/69 - cf. Documentação nº III, 1. B). Era necessário encontrar uma solução. Os índios poderiam permanecer em terras do latifúndio. E a solução encontrada foi fácil: a deportação.*

*Os proprietários da fazenda procuraram a missão de S. Marcos, de Xavante, e persuadiram aos superiores da mesma a aceitarem nela os Xavante da Suiá. Isto acontecia em 1966. Os Xavante **foram transportados em avião da FAB, em número de 263, tendo morrido boa parte deles aos poucos dias depois de chegados a S. Marcos, vitimados por uma epidemia de sarampo.***

*Essa porém não é a versão publicada na imprensa, conforme se pode ver na Documentação (III, 1. B - Reportagem publicada por "O ESTADO DE S. PAULO" - Em 25/4/69). Essa deportação foi presenciada por "Última Hora" do Rio de Janeiro (cf. Documentação nº III, 1. C). E quando o Sr. Ministro do Interior, Cel. Costa Cavalcanti, em abril de 1969, visitou algumas das aldeias dos Xavante, estes lhe pediram providenciasse a devolução da terra que lhes pertencia (cf. Documentação nº III, 1. D).*

***Anualmente os Xavante voltam para sua a terra, roubada pela cobiça latifundiária, para apanhar o Pati, árvore por eles usada na confecção dos seus arcos e flechas.***

*Mas os proprietários da Suiá, família Ometto, gostam dos índios... (Jornal da Tarde - 21/7/71). Após a deportação doaram à missão um auxiliar na manutenção dos mesmos.*

---

61 Trecho do depoimento de Donalino, à fl. 49 do Anexo II



## 2.5. A EPIDEMIA DE SARAMPO

*“A gente não era enterrado. Éramos jogados.”<sup>62</sup>*

Paulo Watu, sobrevivente da remoção forçada de Marãiwatsédé

A remoção dos indígenas de Marãiwatsédé à missão salesiana de São Marcos trouxe consigo um impacto aparentemente inesperado: a morte de grande número de indígenas. Com efeito, uma epidemia de sarampo dizimou a população, recém-expulsa de seu território tradicional, agravando a já trágica situação daquela comunidade. Esse momento é objeto de vivo relato dos sobreviventes:

[...] e os jovens foram colocados na escola, e aos poucos começou a doença, quando começou a morrer gente, entrei na escola meu irmão já estava na escola, segui o caminho dele que é estudar e eu era abare'u, daí **começou morrer gente demais, meninas, jovens e os nossos anciões morriam muitos, e os mortos eram levados de trator e descobertos**<sup>63</sup>.

Como ocorre em situações de grandes catástrofes, quando ritos fúnebres são ignorados por força de prementes circunstâncias, fato presenciado em diversos momentos e lugares pela humanidade ao longo do trágico século XX, utilizaram-se covas coletivas para o sepultamento das vítimas da remoção forçada de Marãiwatsédé. O desrespeito às crenças, ritos e tradições da comunidade amplifica os sentimentos de perda, desilusão e angústia, conforme extensamente relatado nos depoimentos acostados aos autos:

As meninas, as moças. **O buraco onde as mulheres eram enterradas era grande, todas juntas. Isso é certo? Tirar a gente para ocupar a terra?** Por isso, estou falando. Lá morremos muito<sup>64</sup>.

Dentre tantos depoimentos reiterando este mesmo evento, destaca-se o de Donalino. Sobrevivente da epidemia, apesar de ter perdido vários entes queridos na ocasião, o indígena foi enfático em sua resposta sobre “como eram levados os mortos”:

**Na carroceria de trator. Eles faziam um só buraco gigante e jogavam os corpos de todo mundo lá. Era um enterro só**<sup>65</sup>.

A dor e o sofrimento impacta não somente o grupo removido. O grupo receptor, residente em São Marcos, foi também vitimado pela morte repentina de grande

---

62 Trecho do depoimento de Paulo Watu, à fl. 16 do Anexo II.

63 Trecho do depoimento de Martinho Tsere'upte, à fl. 19 do Anexo II.

64 Trecho do depoimento de Tserewa'wa, à fl. 10 do Anexo II.

65 Trecho do depoimento de Donalino, à fl. 49, do Anexo II.

número de membros da etnia. A comunidade de São Marcos, também impactada, foi obrigada a um difícil rearranjo social, que implicava assimilar a dor de dezenas de mortos e integrar em seu território os pouco conhecidos membros do grupo xavante de Marãiwtsédé.

Pio Tsôwa'o Orebewe, **99 anos**, era membro da comunidade xavante de São Marcos em 1966. Pio, que tinha relações de parentesco com a comunidade de Marãiwatsédé, foi encarregado de acompanhar alguns voos da Força Aérea Brasileira que removeu a comunidade para São Marcos. Em São Marcos, foi ainda encarregado pelo sepultamento dos mortos da epidemia de sarampo. Em língua portuguesa, na qual se expressa com alguma dificuldade, Pio relatou ao Ministério Público Federal:

Eu tava cemitério, eu estava ajudando também, fazendo buraco, assim, fazendo buraco. Sarampo muito perigoso, perigoso mesmo. Aí de noite trouxe lá na minha casa, estrada de cemitério onde tô morando, aí trazer o trator, aí tirando na minha casa, aí deixando todo mundo, três, primeiro três, olhando. De manhã cedo veio trator, colocou em cima da carreta né, levando lá no cemitério, enterrando, enterrou tudo. Mãe morri, não cansa fazer buraco, eu to cuidando lá no cemitério. Tem quatro crianças, levando trator, nem pegaram na mão, levando de trator até o cemitério, chegando no cemitério enterramos. Mãe, dois morreram, aí está escuro, trazer na minha casa, tirando, deixando; eu to cuidando bem, muito trabalho. De manhã levanta para enterrar. Muitos morreram, morreram muito mesmo<sup>66</sup>.

Orebewe Miguel Prônhopa, 93 anos, também residente em São Marcos, relata sobre o tratamento dos doentes:

Eu estava cuidando da doença, dava comida, água, muita coisa que o padre experimentar, abóbora. A doença não come e depois traz laranja, chupa um pouco aí não quer comida, joga fora, depois de jogar a comida fica sentando, deita. [...] Eu tava dentro, cuidando muita gente, pouca gente que não cuidava. Meu filho também pegou sarampo e eu não escutei minha esposa falar você fica aí, não eu vou acompanhar [inaudível]. Vou cuidar tudo do povo, tem parente, muita criança. [...] Aí o padre falou. O médico que veio de Cuiabá, tava me chamando, chamando com a mão. O que tu quer? Ajuda com algum parente ou amigo ou seu tio. Então ta. Daí ajudar no que? Não tem nada para ajudar. Quero tirar seu sangue, aí tirou sangue, aquele com garrafinha com soro que estava lá em cima, aí deu para o finado tio [inaudível] aí eu salvei o pai dele com meu sangue, aí pegou minha mão segurando, fica chorando.

Pio Tsôwa'o Orebewe e Orebewe Miguel Prônhopa, no dia 17 de outubro de 2016, realizaram diligência com o Ministério Público Federal, para identificar o local onde foram sepultados os cerca de 80 mortos, vitimados pela ação genocida do estado brasileiro e de particulares. No interior da Terra Indígena São Marcos, na extremidade do cemitério da

66 Trecho do depoimento de Pio Tsôwa'o Orebewe, à fl. 51, do Anexo II..

comunidade indígena, Pio e Miguel identificaram o ponto de coordenadas 15°22'31,7"S e 52°54'29,7"W como o local do sepultamento coletivo das vítimas. A foto abaixo foi retirada no local indicado:



Ponto de coordenadas 15°22'31,7"S e 52°54'29,7"W, identificado pelos indígenas Pio Tsôwa'o Orebewe e Orebewe Miguel Prônhopa como o local do sepultamento coletivo das vítimas

Cumprе frisar que, naquela época, já existiam vacinas e medicamentos contra o sarampo, doença que, inclusive, tornou-se de notificação compulsória nacional ainda em 1968<sup>67</sup>. Contudo, por terem recentemente chegado à região de São Marcos, os indígenas de Marãiwatsédé não haviam sido vacinados e ficaram expostos a essas doenças.

Segundo Orebewe Miguel Prônhopa, também residente em São Marcos em 1966, 85 pessoas oriundas de Marãiwatsédé morreram semanas depois da chegada em São Marcos<sup>68</sup>. Essas circunstâncias enfraqueceram ainda mais o núcleo oriundo de Marãiwatsédé que, expulso de suas terras, tentava manter sua unidade. Nas falas daqueles que sobreviveram a esta tragédia, são comuns as referências àqueles que faleceram e àqueles que tiveram suas famílias dizimadas pela epidemia:

A irmã dele que morreu em São Marcos, na doença, também meu irmão mais novo morreu, seu avô, morreu muita gente mesmo. Coçava essas doenças no olho, no corpo, bronquite. **E quase matou toda a gente, matou muita gente mesmo. O buraco era grande, onde as pessoas eram enterradas, os mortos.** O cacique, o irmão dele morreu, e seu irmão mais novo também. Por isso, a gente fica com muito dó dele estar sozinho hoje, os irmãos morreram<sup>69</sup>.

67 DOMINGUES, C. M. A. S. **A evolução do sarampo no Brasil e a situação atual.** Informativo Epidemiológico do SUS, vol. VI, n.1, jan/mar 1997, fl. 7.

68 Trecho do depoimento de Orebewe Miguel Prônhopa, à fl. 51, do Anexo II.

69 Trecho do depoimento de Sebastiana Wa'utomôwapre, à fl. 40 do Anexo II.

Apesar da repressão política e censura vigentes naquele período histórico, tal tragédia não passou despercebida na imprensa nacional. A edição de 14 de setembro de 1966 do jornal Diário da noite trazia a manchete: “**Morte é recepcionista na aldeia dos Xavantes**”<sup>70</sup>. Igualmente, o jornal Diário de São Paulo narrava:

“Ó Deus, por cuja misericórdia as almas dos fiéis descansam, rogai-vos abençoar este túmulo e enviar do céu um dos vossos santos para guardá-lo”. Tal citação litúrgica foi feita domingo passado, **à beira da sepultura da 64ª vítima da epidemia de sarampo que grassava neste lugar**, sede da missão São Marcos<sup>71</sup>.

## 2.6. O DESENVOLVIMENTO DA FAZENDA SUIÁ-MISSU

Enquanto a comunidade Xavante de Marãiwatsédé sofria os drásticos efeitos de sua remoção forçada e posterior morte coletiva, tragédias que até hoje impactam-na, a Fazenda Suiá-Missu continuou a se expandir. Uma vez afastada a presença indígena, o empreendimento voltou-se contra os posseiros vizinhos:

Após a saída dos índios, a fazenda voltou-se contra os posseiros que habitavam principalmente a região de cerrado. Os parentes de Raimundo Aleixo Borges, assim como grande número de moradores locais, sofreram ameaças da fazenda Suiá-Missu e foram obrigados a sair de lá também<sup>72</sup>.

Nesse sentido, narra o posseiro Raimundo Aleixo:

O pessoal que morava nessa região aqui, onde fica o tal da Boa Vista que você falou, **esse pessoal foi todo embora, quase tudo para o Pará, por conta da Suiá estar invadindo**, dizendo que as terras eram dela, foi abrindo para lá<sup>73</sup>.

É inegável que a relação que os indígenas e agricultores tradicionais têm com a terra é distinta daquela mantida por grandes empresas e especuladores. Assim, após a expulsão dos xavantes e posseiros da região, Ariosto da Riva vendeu sua participação no empreendimento em busca de novas oportunidades, como afirma o site da empresa colonizadora INDECO, por ele fundada:

---

70 Cópia da notícia encontra-se no documento I.

71 Trecho da notícia cuja cópia foi inserta à fl. 81 do inquérito civil nº 1.20.004.000072/2014-82.

72 Trecho do processo nº 1318/92, referente à portaria declaratória da Terra Indígena de Marãiwatsédé, à fl. 44.

73 Depoimento de Raimundo Aleixo, aposto no processo nº 1318/92, referente à portaria declaratória da Terra Indígena de Marãiwatsédé, às fls. 38-39

**A sociedade da Suiá-Missu foi abandonada quando Ariosto comprou 400 mil hectares de uma terra altamente fértil**, de uma firma do Rio de Janeiro, numa área vizinha onde hoje se localiza Alta Floresta<sup>74</sup>.

Em 1981 o latifúndio foi vendido pelo Grupo Ometto para a empresa **Liquifarm Agropecuária Suiá Missu S/A**, subsidiária da **Agip do Brasil**, que, por sua vez, era controlada pelo conglomerado petrolífero italiano **Eni-Agip**. A fazenda Suiá-Missu permaneceu sob o controle da referida empresa até meados de 1992, quando a comunidade Xavante de Marãiwatsédé conseguiu que a Funai iniciasse o processo de demarcação da TI Marãiwatsédé, conforme veremos a seguir.

## 2.7. DAS CERTIDÕES NEGATIVAS EXPEDIDAS PELA FUNAI SOBRE A PRESENÇA INDÍGENA EM MARÃIWATSÉDÉ

Dom Pedro Casaldáliga informa que *“anualmente os Xavante voltam para sua a terra, roubada pela cobiça latifundiária, para apanhar o Pati, árvore por eles usada na confecção dos seus arcos e flechas”*<sup>75</sup>.

A informação é reiterada por Armando Wilson Tafner Júnior, que registra que *“Os índios que viviam na Suiá-Missu e foram deportados para São Marcos, voltavam para suas terras, distante 457 Km, para coletar matéria-prima, para fazer seus arcos e flechas, que era extraído do Pati (Syagros Pseudococos), palmeira encontrada em margens de rios e nascentes de água, localizadas nas áreas de transição entre o Cerrado e a Amazônia”*<sup>76</sup>.

Cláudio dos Santos Romero, por sua vez, profundo conhecedor da história do povo Xavante, responsável, na qualidade de presidente da Funai, pela publicação da portaria de identificação da TI Marãiwatsédé, em 1992, registra que *“no dia 14 de agosto de 1966 as aeronaves da FAB pousaram lá e levaram os índios, mas nem todos porque muitos velhos correram para o mato e não entraram no avião nem amarrados. Não sei se esses índios morreram lá ou foram matados”*<sup>77</sup>.

---

74 <http://www.colonizadoraindeco.com.br/altafloresta.html>

75 Carta Pastoral *Uma Igreja da Amazônia em conflito com o latifúndio e a marginalização social*, de 10 de outubro de 1971, p. 12.

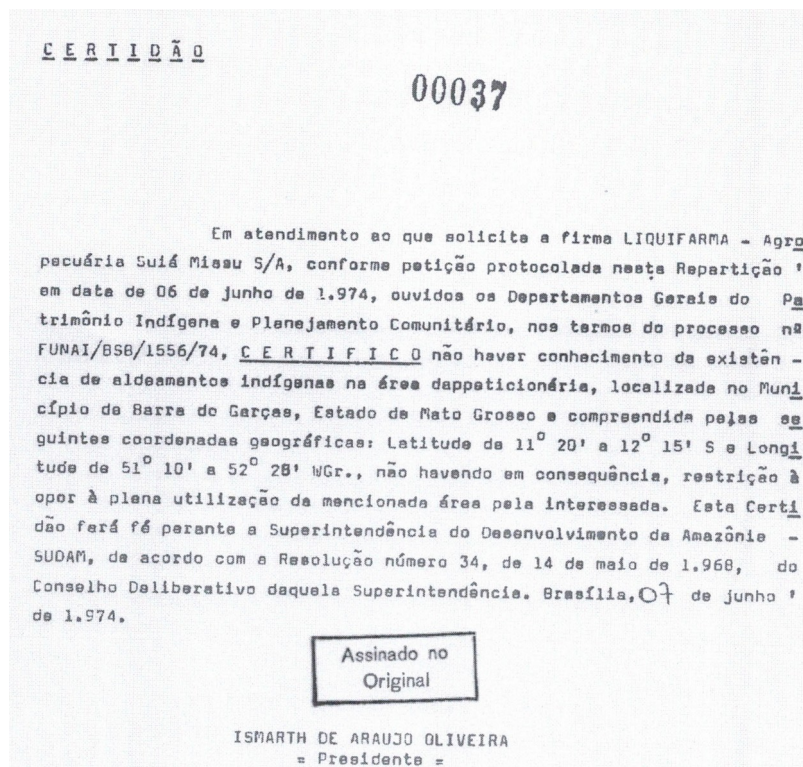
76 JÚNIOR, Armando Wilson Tafner. *Expansão da fronteira agropecuária do oeste paulista para a Amazônia: a trajetória das famílias Ometto e da Riva e a colonização do Norte Mato-Grossense*. Universidade Federal do Pará, Tese de Doutorado, 2015, fl. 136.

77 Trecho de depoimento prestado por Cláudio dos Santos Romero, à fl. 09, do Anexo III.

Idêntica versão consta do Relatório de Identificação da área indígena Marãiwatsédé, que à fl. 43 registra que “a maioria dos moradores locais confirmava saber da existência dessas aldeias, e muitos falavam que **viam frequentemente os índios retornando, todos os anos, para visitar seus parentes mortos e coletar materiais abundantes na região**”.

Portanto, merece registro que, mesmo após a remoção forçada de maior parte do grupo, membros remanescentes da comunidade Xavante de Marãiwatsédé continuavam perambulando pela região.

Todavia, a tentativa de apagamento da presença indígena é manifesta nas inúmeras certidões emitidas pelo órgão indigenista, **atestando falsamente** a inexistência de comunidades indígenas na área do empreendimento denominado Agropecuária Suiá-Missu. Em 07 de junho de 1974, Ismarth de Araújo Oliveira, então presidente da Funai, firma a seguinte certidão:



O documento, expedido em 07 de junho de 1974, fora requerido pela empresa Liquifarm Agropecuária Suiá-Missu no dia anterior, 06 de junho de 1974. O procedimento que levou à emissão da certidão, que tramitou, portanto, em apenas dois dias, foi instruído ainda com a informação prestada pelo antropólogo Alceu Cotia Mariz, com o seguinte conteúdo:

“Fruto de uma negociação consumada há oito anos entre a firma interessada e missionários salesianos, com a aquiescência do antigo SPI, que resultou na transferência de índios Xavante para a Colônia de São Marcos, a área em pauta no presente processo deixou de ser local da aldeia Um're'rure e, hoje em dia, não há

mais problemas para a Agropecuária Suiá Missu S/A obter certidão negativa solicitada<sup>78</sup>.

A informação lavrada por Alceu Cotia Mariz foi submetida ao então Chefe da Divisão de Estudos e Pesquisa da Funai, Olympio Serra, que lançou no documento uma manifestação manuscrita que lega para a posteridade uma pista relevante para compreendermos a verdadeira natureza da expansão da Agropecuária Suiá-Missu na região nordeste do estado de Mato Grosso:

ACM/fcb

Ao Ilmo. Sr. Diretor do DGPC,  
 Concordando com o parecer supra,  
 embora lamentando o benefício proporcionado  
 aos usurpadores das terras Xavante.  
 Bras. 07.06.74

Olympio Serra  
 CHEFE DA DIVISÃO DE ESTUDOS E PESQUISAS

Para perfeita compreensão, transcrevemos:

Ao Ilmo. Sr. Diretor do DGPC,  
 Concordando com o parecer supra, **embora lamentando o benefício proporcionado aos usurpadores das terras Xavante.**  
 Bras, 07/06/74  
 Olympio Serra  
 Chefe da Divisão de Estudos e Pesquisas

**Efetivamente, de usurpação é que se tratava.**

## 2.8) O RETORNO A MARÃIWATSÉDÉ

É inquestionável que as violências sofridas pela comunidade Xavante de Marãiwatsédé durante a invasão de seu território pela Fazenda Suiá-Missu, episódio que culminou na remoção forçada do grupo indígena, praticamente aniquilou a unidade originária

<sup>78</sup> Documento II – Requerimento administrativo para expedição de certidão negativa de ocupação indígena pela FUNAI.

do grupo indígena, fato agravado pela epidemia de sarampo que se seguiu. Como resultado, aquela comunidade se dispersou, como relata o processo nº 1318/92 da FUNAI:

Após esse processo de extrema violência a que foram submetidos, **sofrendo um verdadeiro genocídio**, além da fome e da expulsão da terra ancestral, entre outras coisas, foi impossível o grupo se manter unido nos primeiros anos após a mudança para São Marcos. Desestruturados politicamente, pois vários líderes haviam morrido, e fora de suas aldeias, a tendência era a dispersão<sup>79</sup>.

O funcionário do órgão indigenista à época corrobora essas asserções:

Segundo Ismael Leitão, encarregado do Posto Indígena Pimentel Barbosa, (em depoimento prestado à antropóloga Iara Ferraz, cf. Supra), após a mortandade causada pelo sarampo na Missão São Marcos, “eles ficaram apavorados e foram lá pro Couto Magalhães”<sup>80</sup>.

Ademais, a dispersão da comunidade de Marãiwatsédé tornou-os extremamente vulneráveis, sujeitos à hostilização por outros grupos Xavante. Inicialmente instalados em São Marcos, após graves desentendimentos internos, parte do grupo removeu-se para Couto Magalhães. Em seguida, parte do grupo desloca-se para Areões, para, por fim, seguirem para Pimentel Barbosa, onde, segundo os relatos colhidos, amadurece a consciência acerca da necessidade de retomar a área expropriada em 1966.

Didaticamente, e ignorando a complexidade das cisões internas havidas, podemos estabelecer a seguinte trajetória geral do grupo, segundo as localidades em que se instalaram a maior parte de seus membros:

- a) o período em São Marcos: 1966-1972;
- b) o período em Couto Magalhães: 1972-1982;
- c) o período em Areões (1982-1984);
- d) Pimentel Barbosa (1984-2004).

O relato de Estevão Tsimitsuté demonstra as tensões internas presentes no grupo Xavante:

Nunca fomos tratados com respeito pelos nossos irmãos. É como se fosse um pasto alugado para receber o boi, assim agente se sentia em Pimentel Barbosa. Por isso saímos para nossa terra<sup>81</sup>.

79 Trecho do processo nº1318/92, referente à portaria declaratória da Terra Indígena de Marãiwatsédé, à fl. 70.

80 Trecho do processo nº1318/92, referente à portaria declaratória da Terra Indígena de Marãiwatsédé, à fl. 70.

81 Trecho do depoimento de Estevão Tsimitsuté, à fl. 47 do Anexo II.



Com efeito, foi na TI Pimentel Barbosa que, após dezoito anos de dispersão, a comunidade Xavante de Marãiwatsédé conseguiu dar o primeiro passo para sua reorganização:

Finalmente, em 1984, formaram a aldeia Água Branca, situada em uma área maior. Após muitos anos de separação, aglutinaram-se em Água Branca somente os índios de Marãiwatsédé. Mesmo assim, calcula-se que atualmente metade do grupo está disperso em outras aldeias, totalizando cerca de 700 pessoas<sup>82</sup>.

Contudo, a reorganização política daquela população não implicou a imediata retomada da terra tradicional. Com efeito, somente após vinte e seis anos de sua remoção forçada, em 1992, durante a Conferência Mundial do Meio Ambiente (ECO 92), o grupo empresarial estrangeiro detentor da área comprometeu-se publicamente a restituir a área à comunidade Xavante de Marãiwatsédé.

Pouco tempo antes, a FUNAI havia iniciado os estudos para identificação da área, instaurando-se o processo nº 1318/92, que resultou na identificação de uma **primeira área**<sup>83</sup> de posse tradicional da comunidade, com 168 mil hectares, por meio do despacho nº 22, de 29 de julho de 1992.

Em seguida, editou-se a Portaria nº 363, de 30/09/1993, do Ministério da Justiça, declarando a TI Marãiwatsédé como de ocupação tradicional dos xavantes.

Todavia, a iminente homologação da Terra Indígena levou a uma invasão em massa da área, evento narrado pormenorizadamente no Processo nº1318/92 da FUNAI. Nele, dentre outros documentos relevantes, estão consignadas: fotos da invasão (fls. 216-220); carta de representantes do Centro de Trabalho Indigenista e da *Campagna Nord/Sud* relatando as circunstâncias da invasão; carta do antropólogo Darcy Ribeiro ao Ministro da Justiça denunciando a invasão (fls. 277-278).

Logo após, visando a conter a invasão da área indígena, o **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** ingressou com a Ação Civil Pública nº 95.00.00679-9, junto à 5ª Vara Federal da Seção Judiciária Federal em Mato Grosso, postulando a imediata desintrusão da área. Em 2007 proferiu-se sentença de mérito, determinando a retirada dos réus da Terra Indígena.

---

82 Trecho do processo nº1318/92, referente à portaria declaratória da Terra Indígena de Marãiwatsédé, à fl. 71.

83 Como será visto a seguir, a Funai identificou uma área total de 200 mil hectares de posse tradicional Xavante, encaminhando ao Ministério da Justiça para fins de declaração e posterior homologação uma área de apenas 165 mil hectares, considerando as circunstâncias excepcionais registradas no ano de 1992, com a invasão em massa da área em demarcação.

Não obstante, em apelação autuada sob o nº 2007.01.00.051031-1, os réus postularam a concessão de efeito suspensivo, efetivamente deferido pelo relator em 17 de dezembro de 2007. Ato contínuo, em 28 de agosto de 2010 sobreveio acórdão favorável ao pleito indígena, após o qual o **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** requereu o cumprimento da sentença, em 16 de fevereiro de 2011.

Apesar de o requerimento ministerial ter sido acatado pelo Juiz Federal competente, o processo foi suspenso por determinação do Desembargador Fagundes de Deus. Esta última decisão, por sua vez, foi declarada sem efeito pelo Desembargador Souza Prudente.

Então, após quarenta e seis anos de esbulho, os Xavante teve definitivamente reconhecido o direito ao usufruto de seu território. A desocupação da área foi um processo extremamente conflituoso, no curso do qual a comunidade foi ameaçada e agredida em seus mais elementares direitos. Apenas em 2014 a comunidade indígena passou a exercer a posse efetiva da área demarcada, mas a imensa degradação ambiental perpetrada pelos invasores impacta profundamente a sobrevivência do grupo, segundo seu modo de vida tradicional, como ressaltado do teor do depoimento de Estevão Tsimitsuté:

Mas nossa floresta não está em pé, não tem floresta. Só encontramos pasto para todos os lados, sem floresta, e estamos vivendo aqui agora<sup>84</sup>.

## 2.9. DA TRAUMATIZAÇÃO PSICOSSOCIAL COLETIVA EXTREMA DO GRUPO XAVANTE DE MARÃIWATSÉDÉ

Em Parecer Técnico Psicológico elaborado durante a instrução do Inquérito Civil nº 1.20.004.000072/2014-82, o Psicólogo Bruno Simões Gonçalves consignou que o episódio da remoção forçada seguida da morte de dezenas de membros do grupo Xavante de Marãiwatsédé configura um episódio desencadeador de **traumatização psicossocial coletiva**.

A **traumatização psicossocial coletiva**, segundo o marco teórico adotado pelo perito, *“é o processo de desenvolvimento de efeitos psicossociais em determinada coletividade a partir de um processo histórico caracterizado por intensa violência contra ela. Esses efeitos se expressam como sintomas psicossociais, ou seja, prejuízos coletivos e individuais ao grupo atingido”*<sup>85</sup>.

84 Trecho do depoimento de Estevão Tsimitsuté, à fl. 47 do Anexo II

85 Parecer Técnico Psicológico – Terra Indígena Xavante de Marãiwatsédé, fl. 13, Anexo IV.

O ápice do processo de traumatização é identificado pelo perito na morte e sepultamento coletivos das vítimas do sarampo. Registra o Parecer Técnico Psicológico:

A imagem dos corpos amontoados nos caminhões sem nenhum cuidado aparece com frequência. A preparação do corpo, o preparo da cova e o choro ritual, para depois haver o sepultamento, foram substituídos por um enterro coletivo, sem ter sido cumprido nenhum tipo de ritual. E o preparo da cova, pensada em um espaço específico e preparada segundo a cultura Xavante, foi substituído por uma vala única, um “buraco” feito em algum lugar, sem nenhum cuidado na escolha, do ponto de vista da ritualidade Xavante. O recolhimento dos corpos e seu enterro coletivo em vala comum são o ápice do processo da violência que desencadeou a traumatização nessa população.

[...]

É como se não houvesse palavra certa para descrever o **horror da experiência** de ver seus parentes sendo jogados de cima do caminhão em uma vala comum. A morte coletiva dessa magnitude não é prevista pela cultura Xavante. **É um acontecimento que não pode ser elaborado por algum aspecto pré-existente na própria cultura.**

[...]

Além do terror da remoção e da morte coletiva, a desumanização extrema do enterro em vala comum, sem qualquer cuidado, intensificou ainda mais a magnitude do sofrimento psíquico dos Xavante. A falta absoluta de qualquer cuidado ritual representa uma **desordem cósmica muito difícil de ser restabelecida**. Ignorar a complexidade social Xavante em sua relação com seu mundo espiritual já seria um fator desestruturante em momentos menos graves. Como demonstram estudos (Deluci, 2013 e Ru’a, 2012), a imposição e a interdição de ritos afeta diretamente o universo socioafetivo dos Xavante. No episódio em análise, a intensidade dessa desestruturação alcança níveis devastadores.

Embora seja considerado o ápice do processo de traumatização, a violência contra a comunidade se perpetua em razão de seu sucessivo deslocamento por diversas terras indígenas, no interior do povo Xavante. Todo o seu desenvolvimento como comunidade autônoma foi comprometido, seguindo-se a sua estigmatização como grupo amaldiçoado sobre o qual irá pesar constantes acusações de feitiçaria.

Destaca o perito que a repetida violência política gera um conjunto de prejuízos individuais e coletivos que *“são a cristalização traumática nas pessoas e nos grupos das relações desumanizadas”*. Essas experiências podem ir se acumulando em sequência,

intensificando e tornando mais complexo o processo de traumatização, caracterizando o que se denomina **sequencialidade do trauma**<sup>86</sup>.

Outra característica do processo de traumatização da comunidade Xavante é a sua **transgeracionalidade**, definida como a “*expressão dos efeitos do trauma psicossocial nas gerações seguintes àquelas que sofreram diretamente com a violência política, sua sociogênese*”<sup>87</sup>.

O Laudo Pericial registra dois momentos marcantes dos trabalhos de campo, que informam a transgeracionalidade do trauma investigado. O primeiro registro deu-se quando uma enfermeira enfrentava forte resistência da mãe para levar sua filha para um tratamento de saúde na cidade. Registrou o perito:

A resistência da mãe foi muito grande. Depois a enfermeira me explicou que há um medo generalizado de que seus filhos não voltem, de que sejam assassinados. Segundo me contou, as mães contam constantemente histórias de crianças sendo assassinadas por não indígenas e isso é causa de terror anda hoje, apesar de não haver mais relatos desses acontecimentos nos últimos anos. A memória social da época do contato e da violência contada pelos mais velhos até hoje está presente no terror das mães. Esse **terror passa para as crianças, que têm claramente uma atitude de medo e recusa em se aproximar de não índios**. Há uma marca, uma presença dessa violência hedionda que ainda está presente na memória e afeta explicitamente a sociabilidade dos Xavante.<sup>88</sup>

O segundo momento refere-se ao próprio tradutor da equipe de trabalho, que, após a oitiva de seus avós, durante o deslocamento entre aldeias, caiu em choro ritual dentro do carro:

Entoando sons característicos, que envolvem a repetição ritmada de um mesmo som, o indígena **chorou durante cerca de quinze minutos ininterruptamente**. Algumas horas depois, ele comentou comigo que sempre se emocionava com encontros como aquele que tivemos com seus avós. Também comentou que os velhos contam muito essas histórias e por vezes há longos períodos de choro coletivo no *warã*, lembrando essas experiências.<sup>89</sup>

Ante todas essas ocorrências, registrou o perito Bruno Simões Gonçalves que:

Tais episódios de choro e expressão da dor são a evidência inequívoca de um intenso sofrimento ainda presente, vivo e compartilhado entre todos os Xavante de

---

86 Idem, fl. 14.

87 Idem, fl. 15.

88 Idem, fls. 50-51.

89 Idem, fl. 51.

Marãiwatsédé como uma experiência coletiva que atravessa gerações. O enterro coletivo em valas, feito por caminhões e tratores que carregaram os corpos amontoados como coisas não humanas, é uma experiência coletiva de desumanização extrema, cujos efeitos psicossociais estão presentes e vivos em diferentes gerações dos Xavante de Marãiwatsédé, até os dias atuais<sup>90</sup>.

Vê-se, pois, que todas essas características da traumatização psicossocial coletiva foram identificadas pelo Perito no grupo social de Marãiwatsédé, após extenso estudo de campo, com visitas e entrevistas realizadas em seis aldeias situadas nas terras indígenas Marãiwatsédé e São Marcos, nas quais foram ouvidos indivíduos que vivenciaram diretamente o episódio do deslocamento forçado e morte coletiva registrados em 1966.

Em relação ao conjunto das entrevistas realizadas, amplamente citadas ao longo do parecer, o Perito registrou que:

Um dado muito importante a ser considerado foi o nível de intensidade emocional presente na recordação do momento da morte coletiva e do modo como foi feito o sepultamento dos corpos. Embora em todos os momentos houvesse grande intensidade emocional, era nessas ocasiões que as pessoas eram tomadas pelos afetos com tal intensidade que muitas vezes saturava o ambiente, expressando de forma iniludível o sentimento de dor e perda, evidenciando grave dano psíquico. Nesses momentos um pesado silêncio invariavelmente se instalava. Nenhum dos entrevistados que era adulto na época da remoção e da morte coletiva conseguiu falar especificamente sobre isso. Nesse momento a voz se embargava e todos calavam. As feições claramente se transformavam e um semblante de tristeza e dor tomava conta da pessoa. Alguns jovens choraram e muitos se levantavam e saíam. Expressões como choro, voz embargada, expressões culturais de retraimento foram algumas expressões de afetividade que apareceram com frequência<sup>91</sup>.

Em relação aos **aspectos intersubjetivos** da traumatização psicossocial coletiva, o Perito identificou processos dolorosos de desenraizamento, desumanização e humilhação social, sucintamente descritos a seguir.

Sobre a experiência do **desenraizamento** na população Xavante de Marãiwatsédé, ficou consignado:

Trata-se de um processo de expropriação dos espaços, objetos, símbolos e relações sociais significativos para os sujeitos. Ou seja, ele retira as referências onde o sujeito se enraíza, onde ele ancora sua subjetividade. Seu efeito é uma **profunda angústia e sofrimento**. Mais que uma falta, o desenraizamento é uma fenda existencial que se abre não só pela ausência de algo, mas pela expropriação até

---

90 Idem, fl. 51

91 Idem, fl. 12.

mesmo das possibilidades de percepção de si próprio, de seu passado, presente e futuro.<sup>92</sup>

O desenraizamento do grupo, decorrente da retirada de sua terra ancestral, leva à perda irreparável de referências materiais e espirituais. Registra o psicólogo que, no universo mítico da comunidade removida, Marãiwatsédé é a morada dos *Parinaia*, seres criadores do mundo<sup>93</sup>. Eles são o eixo central que ancoram o mundo dos Xavante e enraízam a experiência de ser Xavante. Retirar essa população do território onde vivem os *Parinaia* é expropriá-la da ligação entre seu universo mítico e sua territorialidade ancestral, causando-lhe evidentes prejuízos psicossociais<sup>94</sup>.

Outro aspecto intersubjetivo engendrado pela ação do estado brasileiro e dos conglomerados empresariais sobre o grupo indígena foi a **desumanização**:

A desumanização é um processo de discursos e práticas que operam através de relações de violência e opressão. É uma destituição da possibilidade de o outro se constituir como humano individual e coletivamente.

Uma das formas da coisificação é a destituição da humanidade do outro pela subtração da possibilidade da reprodução de suas práticas socioculturais, de seus valores eticoespirituais e da atribuição de significados pessoais e singulares para o mundo. Ou seja, a subtração de sua cultura.<sup>95</sup>

Noutro trecho de seu parecer o psicólogo destaca de que forma operava, na conduta do chamado homem branco, o processo de desumanização da pessoa membro da comunidade indígena:

Um último aspecto a ser levantado é a não consideração do sofrimento do outro. Ou seja, quando testemunham e são responsáveis pela penúria física e psicológica que as condições de vida extremamente precárias e insalubres impostas por seu domínio pela força aos Xavante, os não indígenas estão anulando esse sofrimento dos Xavante. É como se os Xavante não fossem capazes de ser afetados e de sofrer com aquela condição. É como se a capacidade dos Xavante de sentir e dar significado àquela situação de humilhação extrema não fosse digna de ser levada em conta. Ou seja, retira-se dos indígenas a capacidade humana de sentir e dar

---

92 Idem, fl. 16.

93 “É importante ressaltar que não é a veracidade ou factualidade da existência dos *Parinaia* que indica o seu papel na formação da subjetividade Xavante e na violência infligida a esse povo. O que deve ser levado em consideração é a importância dessa convicção na formação do ‘ser Xavante’ e, a partir daí, dimensionar o nível de sofrimento psíquico causado pela remoção da população de Marãiwatsédé” (Idem, fl. 36).

94 Idem, fl. 52.

95 Idem, fl. 17.

significado às experiências vividas – uma das propriedades que fundamentam a humanidade em alguém ou em um grupo<sup>96</sup>.

A desumanização em relação à comunidade de Marãiwatsédé opera, portanto, por via da escravização do grupo e submissão a condições extremamente adversas de sobrevivência, fome e interdição cultural. Tudo isso com o propósito último de promover a “**limpeza**” da área, expressão que desvela com clareza a desumanização referida no Parecer Psicológico. Ou seja, após a deterioração extrema de suas condições de vida, essa população é retirada para liberar seu território para a fazenda Suiá-Missu<sup>97</sup>.

A **humilhação social**, por sua vez, entendida como um processo de inferiorização, invisibilidade e maus tratos entre indivíduos ou grupos, condicionada à assimetria de poder dentro de uma sociedade em que há desigualdade política e econômica, foi agravada por uma característica essencial da sociedade xavante, o faccionalismo<sup>98</sup>. Ou seja, a atuação estatal e privada flagrantemente contrária ao direito sobre a comunidade indígena intensificou processos internos de segregação social que não apenas causaram intenso sofrimento físico e emocional, mas que efetivamente ameaçam de extermínio o grupo Xavante de Marãiwatsédé.

Para bem compreender os processos internos destrutivos desencadeados pela remoção forçada, cumpre destacar que, embora trasladado para o interior de outro grupo Xavante, já instalado na região da Missão Salesiana de São Marcos, a sociedade xavante organiza-se em grupos individuais autônomos política e socialmente. A designação Awê-Xavante refere-se a um universo cultural compartilhado, que não implica coesão social ou política. Ensina Aracy Lopes da Silva:

“a sociedade xavante caracteriza-se por um intenso dinamismo político vivenciado através de disputas e alianças entre facções que têm por núcleo uma linhagem ou uma associação de linhagens aparentadas. Trata-se de uma sociedade dual, que apresenta metades exogâmicas constituídas por clãs patrilineares, cujas linhagens mobilizam-se para fins políticos. Nas aldeias xavantes, não há herança do cargo de chefia, estando essa oposição ao alcance de qualquer homem que se mostre prestigiado politicamente e que tenha o apoio de parte majoritária dos grupos políticos ou dos habitantes da aldeia. O cargo está constantemente, pois, em disputa. Conflitos são solucionados pelo conselho dos homens maduros de cada

---

96 Idem, fl. 28.

97 Idem, fl. 50.

98 Seguindo a lição do antropólogo Maybury-Lewis, o Perito Bruno Simões Gonçalves esclarece que “a facciosidade é um fato básico da vida Xavante; faz parte do esquema geral em torno do qual as pessoas orientam seu comportamento e ordenam suas categorias conceituais. As facções competem eternamente por poder e prestígio assim como pelo prêmio maior: a chefia” (fl. 18).

aldeia, não havendo a figura de um líder supremo, com autoridade ou reconhecimento do conjunto das aldeias. Cada aldeia é um universo político em si mesmo. Conflitos não solucionados tendem a resultar em cisões da aldeia onde tiveram lugar e, tradicionalmente, levam com frequência a embates físicos”<sup>99</sup>

Portanto, a remoção forçada correspondeu a um autêntico degrado no interior do próprio grupo étnico, ao exílio em um universo político distinto do originário, com intensificação do faccionalismo e de disputas intraétnicas, nas quais o grupo removido mostrava-se exacerbadamente em desvantagem.

Segundo o perito Bruno Simões Gonçalves, *“ao serem retirados de seu território, foram expropriados dos elementos que garantem a autonomia e o empoderamento necessários na correlação de forças políticas internas ao mundo Xavante. [...] Sem capacidade de negociação e literalmente deixados em uma terra não era sua, tem início um evidente processo de humilhação social do povo de Marãiwatsédé em sua relação com outros Xavante”*<sup>100</sup>.

Para o perito, a traumatização psicossocial coletiva ora discutida excede àquela que costumeiramente se identifica entre a etnia Xavante ou ainda, diríamos nós, entre os povos indígenas que sofreram os processos de assimilação forçada ao estado nacional. Para o psicólogo:

O caso de Marãiwatsédé guarda uma especificidade que é muito importante para a compreensão dos efeitos psicossociais da sua remoção e morte coletiva. Como eles foram removidos de seu território e deixados em outro que desconheciam totalmente, não houve para essa população o período de “acomodação”. Por mais desigual e violento que tenha sido o processo geral do contato dos povos Xavante, há um período de negociação e, portanto, de “acomodação” de suas relações com os não indígenas e entre o próprio povo. Mesmo com uma história saturada de episódios tensos e conflituosos, nos quais os Xavante estiveram em situação de ampla desvantagem, seus grupos foram se acomodando na nova configuração territorial que lhes foi destinada, a partir de processos de intensa negociação interna entre núcleos, famílias e grupos. Limitados aos novos territórios, eles foram montando suas aldeias, se dispersando e se concentrando nos territórios permitidos, segundo uma lógica interna de negociação. No caso dos indígenas de Marãiwatsédé isso não aconteceu.<sup>101</sup>

---

99 SILVA, 1998, p. 368-369.

100 Parecer Técnico Psicológico – Terra Indígena Xavante de Marãiwatsédé, fl. 59, Anexo IV.

101 Idem, fl. 58-59.



As contantes acusações de **feitiçaria**<sup>102</sup> que pesavam contra o grupo originário de Marãiwatsédé demonstram a gravidade das tensões que se estabeleciam<sup>103</sup>. O grupo removido, por sua vez, acreditava-se igualmente vítima de feitiços dos grupos rivais, resultando tudo isso em novas diásporas<sup>104</sup>.

Por fim, vale destacar trecho do trabalho de Laura Graham (2006), sobre a situação do grupo indígena em meados da década de 1980:

Não é exagero afirmar que o clima entre os Xavante a quem se pedia para hospedarem os refugiados de Marãiwatsédé era análogo ao da Europa do século 13, quando as pessoas temiam os suspeitos de carregar a peste; portadores suspeitos da Morte Negra eram marginais rejeitados. Semelhantemente, em meados da década de 1980, nenhum Xavante recebia bem os Xavante de Marãiwatsédé como vizinhos. Nenhum queria este grupo dentro ou mesmo próximo de seu território<sup>105</sup>.

## 2.10. A DESORGANIZAÇÃO SOCIAL DA COMUNIDADE INDÍGENA À LUZ DA ANTROPOLOGIA

A perícia antropológica realizada pela Analista Pericial em Antropologia do Ministério Público Federal, Jacira Monteiro de Assis Bulhões, ressalta um aspecto importante da desorganização social promovida pela remoção forçada da comunidade indígena de Marãiwatsédé: a desestruturação dos grupos etários que definem a organização interna da comunidade.

---

102 Três momentos mais marcantes registram recíprocas acusações de feitiçaria entre grupos Xavante, envolvendo a comunidade Marãiwatsédé. Narra o Parecer Técnico Psicológico: “Foi realizada uma corrida de toras de buriiti, prática cultural muito importante para os Xavante. Porém, o que aparentemente tinha o caráter de saudação amistosa foi, no relato de muitos, um aviso de que o povo de Marãiwatsédé ia ser traído pelo povo de São Marcos. Segundo relatos, durante o ritual, uma tora se quebrou ao meio e deu o aviso – simbólico, espiritual – de que algo aconteceria ao povo de Marãiwatsédé. A desconfiança e as acusações que muitos depoentes de Marãiwatsédé fazem deixam evidente o clima de tensão entre esses grupos e como, desde o primeiro contato do grupo de Marãiwatsédé com outros Xavante, já se instalou um forte clima de animosidade” (fl. 61). “O afogamento de uma criança pequena cuja morte foi atribuída à feitiçaria de Marãiwatsédé foi o evento que finalmente interrompeu a paz desconfortável entre os descendentes de Parabubu e os de Marãiwatsédé em Couto Magalhães” (fl. 65). “A morte de um índio por picada de cobra se torna um acontecimento cercado por acusações de feitiço. Mais uma vez, há uma discriminação dos Xavante de Marãiwatsédé, que são acusados de feitiçaria e pressionados a deixar o território de Areões” (fl. 69).

103 Para a antropóloga Laura Graham, citada pelo perito Bruno Simões Gonçalves, “acusações de feitiçaria entre os Xavante apontam para tensões que podem explodir em hostilidade explícita e violência. Feitiçaria é uma ofensa extremamente séria e os Xavante consideram tais acusações com muita seriedade (Graham, 2006)” (fl. 64).

104 Idem, fl. 63.

105 Idem, fl. 67.

Ressalta a antropóloga (fl. 21, do Anexo V) que o povo Xavante segue a organização social das sociedades Jê, que são divididas em conjuntos de metades clânicas, que constituem agrupamentos binários determinados por descendência patrilinear. A comunidade Xavante, portanto, está dividida em duas classes matrimoniais exogâmicas chamadas *Po'reza'õno* e *Öwawe*.

Em cada metade clânica, há ainda o arranjo por distribuição em classes etárias, com quatro subgrupos de idade, cada qual com seu antagônico correspondente no outro clã. São, portanto, oito grupos de idade: *Abare'u* + *Anorowa* + *Aire're* + *Tirowa* X *Nodzo'u* + *Tsadaro* + *Hõtora* + *Êtepa*.

As passagens de classes são vivenciadas em rituais específicos, que formam e localizam a pessoa Xavante perante o grupo. Os clãs e classes etárias são representados nas pinturas e adornos corporais e os nomes masculinos constituem também critério para distinguir o pertencimento às linhagens que compõem cada uma das metades exogâmicas.

Pois bem, feita esta rápida e incompleta explicação da ordenação interna da sociedade Xavante, merece atenção o fato de que a remoção da comunidade de Marãiwatsédé implicou a desestruturação dos grupos etários e a suspensão dos rituais que marcam a evolução do indivíduo na vida comunitária.

Em depoimento colhido pela antropóloga (fls. 30-31, do Anexo V), Sirino Po'redza'õno relatou, por exemplo, que José Elias era *Aire're* e passou para *Hõtora*; que Evaristo era *Tsadaro* e passou para *Hõtora*; que Enriqueta era *Tsadaro* e passou para *Hõtora*.

Zeção Tseredze (fl. 32) relata que era *Tirowa* e foi para o grupo *Abare'u*. Lorival R'opró (fl. 33) destaca que era do grupo *Aire're* e foi deslocado para o grupo *Tirowa*. Saturnino Hõdo (fl. 33) informa que era do grupo *Tsadaro* e foi para o grupo *Nodzo'u*. O próprio cacique Damião (fls. 34-35), relembra que era do grupo *Tsadaro* mas “*teve que viver com um outro grupo de idade, os Anorowa*”. Ao longo do relato antropológico, multiplicam-se casos semelhantes.

Em suas conclusões (fls. 36-37, do Anexo V), a antropóloga Jacira Monteiro de Assis Bulhões constata que “*alterar os grupos de idade quebrou a relação de solidariedade dos indivíduos de mesma metade, que é caracterizada pelo companheirismo e cooperação, pois muitos foram viver entre metades opostas e as relações com essas deveriam ser de hostilidade e competição. [...] Houve interferências severas nas relações internas de poder*”.

O deslocamento para o interior de uma missão religiosa, impôs aos membros do grupo formas distintas de socialização e educação, “quando jovens foram levados para o internato e foram impedidos do convívio com os familiares, os wapté e os ri'téi'wa. As meninas também foram retiradas do convívio de seus familiares, foram separadas dos noivos, cunhados e seus cabelos cortados como se de luto estivessem”. Houve “desequilíbrio para manutenção das regras de casamento”.

Em parágrafo que resume a percepção da antropóloga sobre os impactos da remoção compulsória sobre a história do povo de Marãiwatsédé, registra:

Em seus relatos, quando perguntados sobre sua história, está evidente que passaram por formas violentas de sofrimento, tais como dor física, psicológica, moral e aflição, o que se traduz como sofrimento social, uma vez que foram produzidas pelas políticas públicas da época da ditadura. Em suas falas demonstraram que se sentiram humilhados, envergonhados, com medo e culpa por viverem a ruptura da antiga ordem, da sua organização social e do estado de bem-estar, ao terem que lidar com as mudanças impostas, a morte, o luto e a escassez.

## 2.11. DA DEMARCAÇÃO DO TERRITÓRIO XAVANTE DE MARÃIWATSÉDÉ À REPARAÇÃO INTEGRAL DO DANO

Não se ignora que, em 11 de dezembro de 1998, o então presidente da República Fernando Henrique Cardoso, homologou **parte da área identificada** como Terra Indígena Marãiwatsédé, que se encontrava ocupada por grande número de posseiros desde 1992. Após longa disputa judicial, sucintamente já descrita, em setembro de 2012, iniciou-se o processo de desintrusão do território indígena, intercalado por constantes reinvasões, razão pela qual só foi efetivamente concluído em meados de 2014.

Reconhece-se, portanto, que a ação do estado brasileiro nos últimos anos permitiu a **parcial reparação** dos danos sofridos pelo povo Xavante de Marãiwatséde. A demarcação de **parte da área**, contudo, não apaga quase meio século de contínua desumanização, desenraizamento e humilhação social extrema, caracterizadores de um processo de traumatização psicossocial coletiva devidamente demonstrado pelo Parecer Técnico Psicológico cujos fundamentos e conclusões acabamos de expor.

A reparação é apenas incipiente porque à comunidade indígena foi entregue um território ambientalmente devastado e um entorno social em que impera um sentimento disseminado de ódio, discriminação, preconceito e rancor, herdado do conflituoso processo de desintrusão da área.

Vale aqui a advertência de Aracy Lopes da Silva, segundo o qual “os resultados positivos que os Akwe Xavante obtiveram para a demarcação de suas terras deveram-se mais à sua obstinação do que à ação do órgão destinado a protegê-los. Quanto à Funai, trilhou os mesmos descaminhos do SPI, graças à incompetência de generais e coronéis despreparados para tratar com comunidades tribais”<sup>106</sup>.

É com pesar que se constata que a luta do povo Xavante ainda não lhe assegurou a devolução da totalidade de seu território tradicional. O Grupo de Trabalho da Funai coordenado pela antropóloga Patrícia de Mendonça Rodrigues identificou uma área total de **200 mil hectares** de terras de ocupação tradicional do grupo indígena de Marãiwatsédé, dos quais apenas **165.241 hectares** foram objeto de portaria declaratória e decreto homologatório.

As razões disso são explicitadas no Ofício nº 374/PRESI, que o presidente da Funai dirigiu ao Ministro da Justiça, em 29 de julho de 1992. O documento informa que a “**FUNAI optou por desmembrar o processo referente ao reconhecimento da A.I. Marãwtsede, antecipando o encaminhamento da parte coincidente com a fazenda onde é desnecessário a realização de levantamento ocupacional**”, com a ressalva expressa de que “os restantes 36 mil hectares **serão encaminhados assim que forem concluídos os estudos fundiários pertinentes**”.

Considerando a relevância do documento, fazemos a transcrição completa de seu teor:

Exmo. Sr. CÉLIO BORJA,

Ministro de Estado da Justiça,

Tenho a honra de encaminhar a V. Excia. a minuta da portaria declaratória da Área Indígena Marãwatsede, de ocupação tradicional Xavante que de lá foram removidos em 1962.

A área Marãwatsede foi identificada este ano pela FUNAI com superfície de 200 mil hectares, dos quais 168 mil ou 84% constituem terras que vieram a ser ocupadas pela fazenda Suyá-Missu, atualmente em poder da empresa estatal italiana AGIP Petroli.

Durante os últimos meses a FUNAI, auxiliada por entidades não-governamentais brasileiras e italianas, vem discutindo com a direção da empresa a forma mais adequada de restituir aos índios a posse daquela área.

Cabe esclarecer que a parte da fazenda identificada como área indígena não apresenta benfeitorias significativas, permanecendo sua sede, currais e pastos fora do território indígena.

Os restantes 32 mil hectares constituem importantes sítios históricos para os Xavantes, como o lugar da aldeia original do grupo, antes da chegada do homem branco.

---

106 SILVA, 1998, p. 378.

Nesse espaço observa-se a presença de algumas dezenas de ocupantes, pequenos lavradores e criadores cujo levantamento não pode ser concluído à época da identificação das as condições climáticas de então.

Estava a FUNAI no aguardo de que as condições de acesso melhorassem a fim de concluir o levantamento ocupacional, e só então encaminhar o processo para análise de V. Excia., conforme reza o Decreto nº 22, de 04 de fevereiro de 1991.

Acontece que, com o avançar das negociações entre a FUNAI e a AGIP, tendo alguns diretores desta declarado à imprensa, durante convenção da Rio-92, que a empresa iria restituir o domínio da área aos Xavantes, **iniciou-se na região um movimento articulado por políticos locais, muito especialmente o Prefeito de São Félix do Araguaia, visando impedir a todo custo o retorno dos índios àquele município.** Nesse sentido, no mês de junho último cerca de 200 famílias, a maioria delas com residência em São Félix do Araguaia, invadiram a fazenda com a conivência de seus administradores locais.

Diante disso e face à gravidade da situação gerada, que tende a piorar caso se iniciem os desmatamentos e as queimadas na área, a FUNAI optou por desmembrar o processo referente ao reconhecimento das A.I. Marãwtasede, antecipando o encaminhamento da parte coincidente com a fazenda onde é desnecessário a realização de levantamento ocupacional, uma vez que as recentes ocupações caracterizam-se pela mais absoluta má-fé.

Os restantes 36 mil hectares serão encaminhados assim que forem concluídos os estudos fundiários pertinentes.

No aguardo de vossa decisão, despeço-me.

Respeitosamente,

Cláudio dos Santos Romero

Presidente em Exercício da FUNAI

A reparação integral do dano, portanto, exige, primeiramente, a devolução integral, ao povo Xavante de Marãiwtsédé, do território que lhes foi expropriado, integrando ao usufruto exclusivo da comunidade os cerca de 35 mil hectares já identificados pela Funai, mas que não foram objeto do decreto homologatório de criação da referida Terra Indígena, datado de 11 de dezembro de 1998.

Devem ainda todos os requeridos, entes públicos e particulares, solidariamente promoverem a mais plena restauração ambiental da área, objetivo profundamente debatido no Plano de Gestão da Terra Indígena Marãiwatsédé, já elaborado pelo grupo indígena<sup>107</sup>, destinado a assegurar a plena vigilância e fiscalização do território, bem

---

107 O Plano de Gestão da Terra Indígena Marãiwatsédé – Marãiwatsété' Reromhuriptsâtã foi elaborado e publicado com apoio da ONG Operação Amazônia Nativa (OPAN), e apoio financeiro do Projeto Demonstrativo de Povos Indígenas, do Ministério do Meio Ambiente; Projeto BRA/13/019, da Funai; do Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD) e apoio do Instituto Sociedade, População e Natureza (ISPN).

como medidas de recuperação ambiental, incluindo prevenção e contenção dos incêndios criminosos que todos os anos assolam Marãiwatsédé.

Os danos de natureza moral e material, correspondentes aos cerca de 48 anos em que a comunidade esteve privada dos meios para sua sobrevivência, devem ser indenizados mediante a implementação de projetos de etnodesenvolvimento cujos recursos serão geridos diretamente pela comunidade.

### **3. DO DIREITO**

Na narrativa fática presente nesta peça, registrou-se que a remoção forçada da comunidade Xavante de Marãiwatsédé resultou na morte de cerca de 85 pessoas, bem como ocasionou graves danos de natureza material e imaterial (ou moral) à parcela do grupo que conseguiu sobreviver.

Outrossim, como será demonstrado a seguir, o ordenamento jurídico brasileiro já assegurava, em 1966, a posse permanente das terras ocupadas pela comunidade indígena. Igualmente, observa-se que a epidemia que grassou sobre seus membros não foi mera fatalidade, mas resultado de ações e omissões deliberadas, cujo desfecho trágico encontrava-se no horizonte causal das condutas desencadeadas pela União, SPI, FAB, Estado de Mato Grosso e entes privados que contribuíram para a remoção dos índios e locupletaram-se diretamente da desgraça instaurada no seio da comunidade desterrada.

Em face deste conjunto normativo, observa-se que a alienação de terras efetivamente habitadas por povos indígenas; somada à remoção forçada perpetrada pela União Federal, por meio do SPI e FAB; com a colaboração direta e em benefício dos grupos econômicos interessados na instalação de empreendimento agropecuário na Terra Indígena Marãiwatsédé, configuram atos de **genocídio**, que ensejam integral reparação por danos de natureza material e moral, em suas dimensões individual e coletiva, conforme as razões de direito a seguir expostas.

#### **3.1. DA LEGITIMIDADE PASSIVA**

Conforme exposto nos itens anteriores, agentes e órgãos de estado uniram-se a particulares de modo a efetivar a remoção forçada do grupo indígena Xavante de Marãiwatsédé.

### 3.1.1. Legitimidade passiva dos entes públicos

Entre os órgãos de estado, merece atenção a conduta do governo do **Estado de Mato Grosso**, que alienou em favor de particulares terras tradicionalmente ocupadas por indígenas, contrariando dispositivo expresso da Constituição Federal de 1946, então vigente<sup>108</sup>, que previa:

Art. 216. Será respeitada aos silvícolas a posse das terras onde se achem permanentemente localizados, com a condição de não a transferirem.

A conduta do estado de Mato Grosso foi deveras gravosa, uma vez que intensificou os conflitos interétnicos na região nordeste do estado de Mato Grosso, com consequências drásticas para a população indígena. O grupo xavante de Marãiwatsédé, a partir da aquisição de suas terras por **Ariosto da Riva**, assistiu ao rompimento da fronteira precariamente estabelecida, até por volta de 1950, entre o povo Xavante e os primeiros migrantes nacionais. Até meados do século XX, o rio Xavantinho representava a fronteira tacitamente estabelecida entre a população radicada no povoado de São Félix do Araguaia e os povos indígenas anteriormente estabelecidos na região.

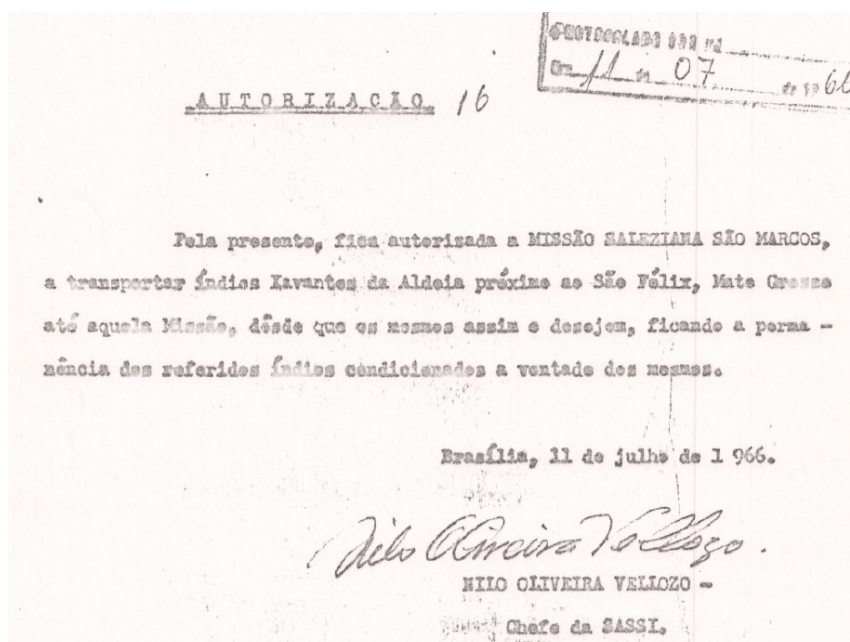
A chegada de grandes grupos empresariais representou maior pressão sobre o território Xavante, com crescentes refregas que resultaram em homicídios e massacres de aldeias inteiras. Com a efetiva instalação da **Agropecuária Suiá-Missu**, graças à aliança de **Ariosto da Riva** com a **família paulista Ometto**, o grupo foi primeiramente escravizado e, em seguida, degredado para uma área insalubre, incapaz de prover a sobrevivência do grupo.

Observe-se que todos esses desdobramentos verificaram-se antes mesmo da atuação comissiva e direta do Governo Federal na região, efetivando o ato drástico de quase completa remoção dos indígenas da região, em aviões militares.

---

108 A regra fora prevista pela primeira vez, em nível constitucional, em 1934. A Constituição de 1967 acrescentaria à posse das terras “o direito ao usufruto exclusivo dos recursos naturais e de todas as utilidades nelas existentes” (artigo 286).

É a partir de 1966 que se verifica a ação direta do **Governo Federal** no sentido de autorizar e promover a remoção forçada do grupo. Primeiramente, em 11 de julho de 1966, Nilo Oliveira Vellozo, Chefe da Sessão de Proteção e Assistência (SASSI), do **Serviço de Proteção aos Índios (SPI)**<sup>109</sup>, autorizou expressamente a remoção forçada do grupo indígena, em documento assim redigido:



Mediante autorização do **SPI**, supostamente condicionada à vontade dos próprios índios, consumou-se a remoção da comunidade em aviões da **Força Aérea Brasileira**, como fazem prova incontestável as fotos do embarque dos membros da comunidade indígena nas aeronaves, bem como o relato uníssono dos removidos sobreviventes. Portanto, a conduta comissiva da União ultimou o ato criminoso perpetrado contra a comunidade indígena.

As circunstâncias do caso permitem afirmar que, evidentemente, não houve autorização do grupo para sua remoção. O Parecer Técnico Psicológico, do Perito Bruno Simões Gonçalves, é útil para demonstrar a completa ausência de consciência e vontade, pelo grupo removido, em relação à saída de seu território de origem. Avaliando os relatos colhidos, o perito destacou:

“Devido às condições impostas a eles, já não tinham autonomia nenhuma sobre a própria vida e estavam fragilizados demais para conseguir resistir e até mesmo

<sup>109</sup> Conforme Decreto nº 52.668, de 11 de Outubro de 1963, que aprova o Regimento do Serviço de Proteção aos Índios, do Ministério da Agricultura.



para ter um entendimento adequado do que estava acontecendo. [...] O que há de comum em todos os relatos é que os Xavante não participaram da decisão de serem removidos. No máximo, uma ou outra liderança supostamente poderia ter sido informada, enganada ou ludibriada. De qualquer maneira, a informação livre e discutida entre toda a população – que seria o esperado em uma medida tão drástica como a remoção do povo para outro território – nunca ocorreu. A confusão e a existência de inúmeras versões para fato tão relevante é, por si só, um indício da violência cometida e um efeito psicossocial negativo, na medida em que instala no seio da comunidade uma fenda e uma ausência irreparáveis [...].”<sup>110</sup>

A **Fundação Nacional do Índio (Funai)**, por sua vez, muito embora ainda não houvesse sido criada em 1966, sucedeu o SPI na missão de prestar assistência aos povos indígenas, sendo portanto a responsável pelo cumprimento da política indigenista no Brasil, em conformidade com a lei que autorizou sua instituição, a Lei nº 5.371/67.

Assim, deu continuidade à política indigenista vigente, aprofundando-a de modo a assegurar a expropriação de territórios indígenas para viabilizar a instalação de grandes empreendimentos econômicos na região amazônica. As certidões negativas de presença indígena na área da Fazenda Suiá-Missu, emitidas pela Funai para a obtenção de benefícios fiscais e creditícios junto à Sudam, demonstram a ação administrativa da autarquia no sentido de promover o apagamento da presença indígena remanescente na área, que como já registrado, continuou sendo área de visitação e coleta do grupo removido durante todo o período de degredo. Sendo assim, também a Funai detem legitimidade para figurar no polo passivo da presente Ação Civil Pública.

### 3.1.2. Legitimidade passiva de organizações privadas e indivíduos

Segundo a lógica de ocupação da Amazônia brasileira na década de 1960, a atuação do Estado deu-se em benefício de grandes grupos econômicos, interessados em se assenhorear de extensas glebas de terra para exploração agropecuária.

No caso do território Xavante de Marãiwatsédé, a instalação da Agropecuária Suiá-Missu ocorreu antes da remoção forçada do grupo. Os sócios do empreendimento, com especial destaque para **Ariosto da Riva, Hermínio Ometto e Orlando Ometto**, atuaram ao lado do governo militar para “limpar” a área, viabilizando o pleno desenvolvimento do empreendimento agropecuário, inclusive mediante acesso a vantagens fiscais e creditícias proporcionadas pelo estado brasileiro.

---

110 Parecer Técnico Psicológico – Terra Indígena Xavante de Marãiwatsédé, fl. 29, Anexo IV.

Portanto, a remoção ocorreu mediante o concurso e em benefício do grupo econômico formado pela associação de Ariosto da Riva e membros da família Ometto. Os “usurpadores das terras xavante”<sup>111</sup>, viriam a consolidar, nas décadas seguintes, impérios econômicos que se beneficiaram diretamente da expropriação criminosa da Terra Indígena Marãiwatsédé.

**Ariosto da Riva**, após a venda de sua participação na Agropecuária Suiá-Missu, viria a constituir a empresa Indeco – Integração, Desenvolvimento e Colonização Ltda.<sup>112</sup>, responsável pela implantação de projetos de colonização que resultaram na criação dos municípios de Alta Floresta, Paranaíta e Apiacás, na região Centro-Norte do estado de Mato Grosso.

O grupo **Ometto**, que, em meados do século XX, já se destacava no setor sucroalcooleiro no interior de São Paulo, também teve participação ativa na expropriação do território Xavante, especialmente por meio da ação de Hermínio Ometto e Orlando Ometto.

Segundo Cláudio Romero, Orlando Ometto teria sido o responsável pelo maquinário que auxiliou na abertura da estrada desde Aragarças/GO até a Fazenda Suiá-Missu<sup>113</sup>. Orlando Ometto era então o proprietário da empresa Táxi Aéreo de Marília (TAM), cuja frota foi responsável pelo transporte de cabeças de gado e outros pequenos animais para a região<sup>114</sup>.

A influência política de Hermínio Ometto teria sido determinante para a remoção forçada do grupo indígena, conforme relata Cláudio dos Santos Romero:

O Sr. Hermínio Ometto, mexendo os pauzinhos em São Paulo com o Abreu Sodré, que era um sujeito linha dura no governo militar, ele conseguiu através do Abreu Sodré que os aviões da FAB fossem lá e transferissem. Deram várias viagens.

[...]

Em 1968 foi criada a Associação dos Empresários da Amazônia, cujo primeiro presidente foi Hermínio Ometto. [...] Mas o Hermínio Ometto começou a fazer gestão junto ao governo militar, através do Abreu Sodré, de tirar os índios de lá. E a fazenda estava crescendo.

---

111 Assim foram designados, em 07/06/1974, aqueles que se apoderaram do território xavante de Marãiwatsédé, por Olympio Serra, Chefe da Divisão de Estudos e Pesquisa da Funai, conforme visto acima.

112 A empresa encontra-se com situação cadastral ativa, conforme constatado por meio do site da Receita Federal, CNPJ 03.115.268/0001-67.

113 Trecho do depoimento de Cláudio dos Santos Romero à fl. 09, do Anexo III.

114 Tafner Júnior, 2015, fl. 136.

Em entrevista citada por Armando Wilson Tafner Júnior, Hermínio Ometto teria afirmado:

Perto da Suiá-Missú, entre o rio da Morte e o rio Tapirapés, havia duas tribos de Xavantes, índios caçadores que jamais haviam tido qualquer contato com o homem branco. O primeiro encontro com os indígenas partiu da iniciativa deles próprios. Os nativos foram até a sede da fazenda e, lá chegando, ficaram rodando o avião e rindo. Eles já haviam visto diversas vezes o aparelho em vôo a baixa altitude. Provavelmente seguiam a direção do vôo, até encontrarem a sede da fazenda. [...] Destinamos então uma área de 100 alqueires para que os nativos plantassem milho, arroz, abóbora e mandioca. [...] Para evitar eventuais desentendimentos com os índios, determinamos aos colonos não frequentarem o local onde os Xavantes haviam se instalado. Três anos depois a empresa sugeriu ao governo que os indígenas fossem transferidos para uma área ao Norte da fazenda, com uma extensão de 10 mil hectares. Mas o então SPI, hoje FUNAI, e a missão salesiana que trabalhava junto à aldeia, preferiram levá-los para a Missão de São Marcos, em Barra do Garças (OLIVEIRA, 1990, p.71)<sup>115</sup>.

Assim, **Ariosto da Riva, Hermínio Ometto e Orlando Ometto**, ao lado da **União e Estado de Mato Grosso**, são autores diretos da ofensa dirigida à comunidade indígena, respondendo todos solidariamente na forma prevista no **artigo 942, in fine, do Código Civil**:

Art. 942. Os bens do responsável pela ofensa ou violação do direito de outrem ficam sujeitos à reparação do dano causado; e, se a ofensa tiver mais de um autor, todos responderão solidariamente pela reparação.

Após a saída de Ariosto da Riva da sociedade, o quadro societário da empresa foi integrado por membros da família Ometto. Segundo Tafner Júnior (fl. 136):

No primeiro quadro acionário, apresentado no momento da aprovação do projeto, constavam apenas três nomes: Hermínio Ometto (33,3%), Orlando Ometto (33,3%) e Luiz Ometto (33,3%). Já em 1971 havia 28 acionistas sendo 50% do empreendimento controlado por duas pessoas jurídicas pertencentes ao Grupo Ometto e os demais 50% por 26 membros da família Ometto.

---

115 Tafner Júnior, 2015, fl. 129.

O quadro acionário da Agropecuária Suiá-Missu, em 1971, era o seguinte<sup>116</sup>:

**Quadro 1 - Quadro de acionistas da Agropecuária Suiá-Missú em 1971.**

Acionista	%	Posição familiar
Cia Industrial e Agrícola Ometto	24,86	—
Usina Santa Lúcia S/A	24,86	—
Orlando Chesini Ometto	4,75	Filho de Pedro
João Ometto	4,02	6º irmão
João Guilherme Sabino Ometto	3,83	Filho de João
Hermínio Ometto	3,77	Filho de José
João Ometto Sobrinho	3,44	Filho de José
Virgíno Ometto	2,79	Filho de Constante
Dimas Cêra Ometto	2,47	Filho de Luiz
Luís Antônio Cera Ometto	2,47	Filho de Luiz
Ernesta Ometto Maurano	2,35	Filha de Luiz
Izaltina Ometto Silveira Mello	2,35	Filha de Luiz
Natalina Ometto Gonçalves	2,35	Filha de Luiz
Odete Ometto Altério	2,35	Filha de Luiz
Helena Ometto Moreno	2,21	Filho de Pedro
Homero Corrêa de Arruda	2,13	Genro de Constante
Luiz Ometto	1,99	7º irmão
Nélson Ometto	1,66	Neto de Constante
Orlando Ometto	1,51	Filho de Constante
Antônio Ometto	1,48	Filho de Constante
Olga Ometto de Toledo	0,69	Filha de José
Noemy Ometo Corrêa de Arruda Guedes Pereira	0,52	Neta de Constante
Homero Corrêa de Arruda Filho	0,52	Neto de Constante
Gilberto Rüegger Ometto	0,37	Neto de José
Luiz Carlos Moreno	0,08	Genro de Pedro
Fernando Manoel Ometto Moreno	0,08	Neto de Pedro
Ana Maria Ometto Moreno	0,07	Neta de Pedro
Narcisa Chesini Ometto	0,03	Esposa de Pedro

Fonte: SUDAM, 1971

Em relação às pessoas que figuram no quadro societário da empresa, todas da família Ometto, verifica-se que **participam gratuitamente no produto do crime**. O benefício que auferem não é apenas indireto, fático ou de natureza moral. Trata-se de **relação jurídica perfeitamente delineada**, que gerou benefícios materiais diretos, na exata proporção do mal que acometeu a comunidade indígena.

Em relação aos que gratuitamente houverem participado nos produtos do crime, **responderão pela reparação civil até a concorrente quantia**, segundo regra expressa no artigo 932, inciso V, do Código Civil:

Art. 932. São também responsáveis pela reparação civil:

[...]

116 Idem, fl. 138

V - os que gratuitamente houverem participado nos produtos do crime, até a concorrente quantia.

A posterior alienação onerosa da área para a empresa Liquifarm Agropecuária Suiá-Missu S/A, que ocorreu no início de 1974<sup>117</sup>, não isenta os primeiros proprietários, que concorreram para a ofensa, ou os beneficiários gratuitos do produto do crime, da reparação civil, tendo em vista que os danos perduraram, em relação à comunidade indígena, até meados de 2014.

O artigo 943, do Código Civil, por sua vez, informa que “*o direito de exigir reparação e a obrigação de prestá-la transmitem-se com a herança*”. Assim, a ação de reparação poderá prosseguir em face dos herdeiros ou ser movida diretamente contra esses, que responderão apenas dentro das forças da herança recebida<sup>118</sup>. Por essa razão, figuram no pólo passivo da demanda também diversos herdeiros daqueles que compunham o quadro societário de 1971.

Tratando-se de responsabilidade solidária, cabe a qualquer dos demandados promover o chamamento ao processo dos codevedores, na forma prevista no artigo 130, do Código de Processo Civil:

Art. 130. É admissível o chamamento ao processo, requerido pelo réu:

[...]

III - dos demais devedores solidários, quando o credor exigir de um ou de alguns o pagamento da dívida comum.

### 3.2. O DIREITO À POSSE DAS TERRAS E A ILICITUDE DA REMOÇÃO FORÇADA

Inicialmente, é interessante frisar que o direito originário dos indígenas à posse de suas terras já era reconhecido pela Coroa Portuguesa, que o previu no Alvará Régio de 1º de abril de 1680:

[...] E para que os **ditos Gentios**, que assim decerem, e os mais, que há de presente, melhor se conservem nas Aldeias: **hey por bem que senhores de suas fazendas, como o são no Sertão, sem lhe poderem ser tomadas, nem sobre ellas se lhe fazer moléstia**. E o Governador com parecer dos ditos Religiosos assinará aos que descerem do Sertão, lugares convenientes para neles lavrarem, e cultivarem, e não poderão ser mudados dos ditos lugares contra sua vontade, nem

---

117 Tafner Júnior, 2015, p. 145.

118 GONÇALVES, Carlos Roberto. Direito Civil Brasileiro. Volume 04: Responsabilidade Civil. São Paulo: Saraiva, 2014, p. 349.

serão obrigados a pagar foro, ou tributo algum das ditas terras, que ainda estejam dados em Sesmarias e pessoas particulares, porque na concessão destas se reserva sempre o prejuízo de terceiro, e muito mais se entende, e quero que se entenda ser reservado o prejuízo, e direito os Índios, primários e naturais senhores delas.

Em síntese, tal diploma normativo instaurou o regime do “indigenato”, instituo jurídico que legitima o direito originário dos indígenas às suas terras. Longe de ter sido afastada pela independência do Brasil, tal concepção foi mantida pelo Governo Imperial, como ressaí do teor do decreto nº 1.318/1854, que se destinava à regulamentação da Lei de Terras (lei nº601/1850):

Art. 75. As terras reservadas para colonização de indígenas, e por elles distribuidas, são destinadas ao seu usufructo; e não poderão ser alienadas, em quanto o Governo Imperial, por acto especial, não lhes conceder o pleno gozo dellas, por assim o permittir o seu estado de civilização.

No mesmo sentido, a Constituição Federal de 1946 – vigente quando dos acontecimentos narrados nesta ação – asseverava:

Art. 216 - Será respeitada aos silvícolas a posse das terras onde se achem permanentemente localizados, com a condição de não a transferirem.

Por conta disso, em monografia especializada sobre o assunto, Luiz Fernando Villares afirma que:

**O direito indígena sobre suas terras é um direito dominial primário e congênito.** Este direito é anterior e oponível a qualquer reconhecimento ou ocupação superveniente. A posse não se legitima pela titulação, mas pela efetiva ocupação indígena. Ademais, não seria respeitoso aos costumes indígenas subordiná-los às formalidades da legitimação jurídica do registro de terras<sup>119</sup>.

Logo, qualquer venda de terras indígenas feita a grupos econômicos pelo Estado de Mato Grosso ou pela União é eivada de nulidade. Não é possível sequer arguir boa-fé, porquanto a existência da comunidade indígena de Marãiwatsédé era bem conhecida desde ao menos a década de 1930.

Ademais, o *modus operandi* dos supostos proprietários da Fazenda Suiá-Missu revela o seu intento de espoliar os indígenas de suas terras, primeiro os aliciando, para utilizar-se de sua mão de obra em condições análogas à escravidão, e, em seguida, removê-los do território originário.

---

119VILLARES, Luiz Fernando. **Direito e povos indígenas**. Juruá: Curitiba, 2009, p.114.

Por fim, qualquer questionamento a respeito do preenchimento dos requisitos constitucionais para o reconhecimento da posse tradicional indígena daquelas terras é afastada pela própria demarcação e homologação feita pela própria União. Cumpre frisar, inclusive, que tal ato é meramente declaratório, reconhecedor de um direito prévio, anterior inclusive à instauração da ordem constitucional. No mesmo sentido asseverou o Ministro Luís Roberto Barroso, em seu voto nos embargos de declaração na Pet.3.388/RR (Caso Raposa Serra do Sol):

De forma objetiva, aliás, o cerne da decisão foi a confirmação da validade da demarcação contínua realizada pela União, assentando que **o direito das comunidades indígenas é reconhecido a partir da identificação de suas terras tradicionais, e não constituído por escolha política**<sup>120</sup>.

Outrossim, vale ressaltar que a negativa de direitos de posse à comunidade indígena de Marãiwatsédé sobre suas terras tradicionais, considerando as circunstâncias concretas já narradas, teve um impacto potencial de desagregação do grupo enquanto etnia, quer através da assimilação cultural, quer através do extermínio físico de seus membros.

A completa dispersão da comunidade Xavante de Marãiwatsédé, pelo menos entre os anos de 1966 e 1984, representou a negação de seu direito à existência autônoma. Neste contexto, a criação da aldeia Água Branca, em 1984, demonstrou, por um lado, a incrível capacidade de resiliência daquela comunidade; mas também, por outro, a necessidade de que novas lideranças se formassem tendo em vista o quase extermínio de uma geração. E, como já narrado, após a formação daquela aldeia, a comunidade xavante de Marãiwatsédé precisou lutar com ferocidade por mais trinta anos até que consumada a desintrusão do território.

A luta ainda persiste, tendo em vista a parcela do território, já efetivamente identificado pela Funai, que ainda não lhes foi restituído, bem como a intensa conflituosidade que marca a relação da comunidade indígena com a comunidade envolvente, especialmente do município de Alto Boa Vista.

Corroborando a importância da posse indígena sobre suas terras ancestrais, afirmou a Corte Interamericana de Direitos Humanos, no Caso *Xákmok Kasék v. Paraguai*:

[...] Isso significa que qualquer negativa do usufruto ou exercício dos direitos de propriedade agride valores de grande significância aos membros de tais povos, que correm risco de perderem ou sofrerem danos irreparáveis a suas vidas e à herança cultural que seria transmitida às futuras gerações.<sup>121</sup>

---

120Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/dl/decisao-barroso-raposa-serra-sol.pdf>> p.4.

121 Tradução do original: “*This means that any denial of the enjoyment or exercise of property rights harms values that are very significant to the members of those peoples, who run the risk of losing or suffering irreparable harm to their life and identity and to the cultural heritage to be passed on to future generations.*” Disponível

Numa clara demonstração da adoção deste entendimento pela jurisprudência pátria, em seu voto na Pet.3.388/RR (Caso Raposa Serra do Sol), o Ministro Carlos Britto afirmou que:

[...] o que termina por fazer desse tipo tradicional de posse fundiária um heterodoxo instituto de Direito Constitucional, e não uma ortodoxa figura de Direito Civil. Visto que **terra indígena**, no imaginário coletivo aborígene, deixa de ser um mero objeto de direito para **ganhar a dimensão de um verdadeiro ente ou ser que resume em si toda ancestralidade, toda coetaneidade e toda posteridade de uma etnia**<sup>122</sup>.

### 3.3. MORTE E GRAVE LESÃO À INTEGRIDADE FÍSICA E MENTAL DE MEMBROS DA COMUNIDADE INDÍGENA XAVANTE DE MARÃIWATSÉDÉ - CRIME DE GENOCÍDIO

Dispõe a Lei nº 2.889/56 que, aquele que, com a intenção de destruir, no todo ou em parte, grupo nacional, étnico, racial ou religioso, mata membros do grupo, causa lesão grave à integridade física ou mental de membros do grupo, submete intencionalmente o grupo a condições de existência capazes de ocasionar-lhe a destruição física total ou parcial, ou efetua a transferência forçada de crianças do grupo para outro grupo; comete o crime de genocídio.

Todas as condutas descritas acima foram efetivamente praticadas no contexto da remoção forçada do grupo Xavante de Marãiwatsédé. A morte de membros do grupo é narrada em expedições punitivas de grupos locais, com extremo grau de barbárie, bem como na ação do próprio estado brasileiro, quando da remoção do grupo em aviões da Força Aérea Brasileira, para aldeia em que estava em curso uma epidemia de sarampo.

A lesão grave à integridade física e mental do grupo é comprovada pelo Parecer Técnico Psicológico elaborado pelo psicólogo Bruno Simões Gonçalves.

A submissão do grupo a condições de existência capazes de ocasionar seu extermínio é verificada tanto na primeira remoção, realizada no interior da Fazenda Suiá-Missu, para região alagadiça onde ocorreu efetivamente a morte de diversos membros do grupo<sup>123</sup>,

---

em: <[http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec\\_214\\_ing.pdf](http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_214_ing.pdf)>, à p. 73.

122 Acórdão da Petição 3.388-4/RR, DJe nº 181, 25/09/2009, p.145.

123 A partir do relato do Padre Salesiano Bartolomeo Giaccaria, testemunha presencial da remoção forçada do grupo indígena, DELUCCI e PORTELLA informam que “o fazendeiro providenciou o transporte dos indígenas para a cabeceira do Rio Xavantinho, levados para uma região de varjão; a situação se complicaria ainda mais, uma vez que o terreno era ora alagadiço, ora seco, ou seja, quando fazia seca, não tinha nada, quando chovia, a terra não absorvia a água da chuva e ficava alagadiça. Assim, diante das dificuldades de



quanto na subsequente instalação dos mesmos na Missão Salesiana em São Marcos<sup>124</sup>. A transferência forçada de crianças foi igualmente registrada em São Marcos, conforme relato do cacique Damião<sup>125</sup>.

Ressalte-se que o crime de genocídio não se perfaz apenas como o extermínio físico de uma população. Nesse sentido, asseverou o Ministro Cezar Peluzo, no julgamento do recurso extraordinário 351.487/RR:

A lesão à vida, à integridade física, à liberdade de locomoção etc., são apenas meios de ataque ao bem jurídico tutelado que, nos diversos tipos de ação genocida, não se confunde com os bens primários também lesados por essas ações instrumentais, como logo veremos<sup>126</sup>.

Portanto, o ordenamento jurídico pátrio adotou a concepção abrangente prescrita pela Convenção para a Prevenção e Repressão do Crime de Genocídio (Decreto nº 30.822/52). Portanto, consuma-se o delito não com a efetiva destruição do grupo, mas com a prática de condutas tendentes a este fim. O artigo III prevê ainda expressamente a punibilidade da tentativa de genocídio e o artigo IV, a de agentes de governo e particulares que atuam para a sua consecução.

Com efeito, José Paulo Baltazar Júnior assevera que a aludida Convenção é “*um verdadeiro mandamento de criminalização decorrente do direito internacional*”<sup>127</sup>. O próprio teor do artigo 1º daquela lei é uma transcrição parcial do art. II daquela convenção, *in verbis*:

#### ARTIGO II

Na presente Convenção entende-se por genocídio qualquer dos seguintes atos, cometidos com a intenção de destruir no todo ou em parte, um grupo nacional, étnico, racial ou religioso, como tal:

- a) matar membros do grupo;
- b) causar lesão grave à integridade física ou mental de membros do grupo;

---

*sobreviver naquela região, muitos indígenas começaram a adoecer. Em 1965, haviam morrido 11 adultos e algo em torno de 20 crianças*”. DELUCI, Luciana Akeme Sawasaki Manzano e PORTELLA, Cristiane de Assis. MARÃIWATSÉDÉ: MEMÓRIA DE LUTA, RESISTÊNCIA E CONQUISTA. Disponível em [http://www.snh2013.anpuh.org/resources/anais/27/1372723015\\_ARQUIVO\\_TextoLucianaAkemeANPUH.pdf](http://www.snh2013.anpuh.org/resources/anais/27/1372723015_ARQUIVO_TextoLucianaAkemeANPUH.pdf)

124 “*Uma das primeiras coisas que fizeram quando não precisavam mais dos serviços dos Xavantes, foi transferi-los para fora dos limites da fazenda, em uma área que não oferecia condições de sobrevivência, pois permanecia inundada oito meses por ano. Dessa área, onde ficaram expostos à fome, por não conseguirem plantar, e a doenças, os Xavante de Marãiwatsédé só saíram para a sede da Suiá-Missu em agosto de 1966, de onde foram transportados compulsoriamente para a Missão Salesiana de São Marcos [...]*”. Relatório sobre violação dos Direitos Humanos: o caso dos Xavanes de Marãiwatsédé, fl. 19-20.

125 Trecho do depoimento do Cacique Damião, à fl. 04, do Anexo II.

126 Acórdão do Recurso Extraordinário 351.487/RR, D.J de 10.11.2009, p.585.

127BALTAZAR JR., José Paulo. **Crimes Federais**. 9ª ed. São Paulo: Saraiva, 2014, p. 497.

- c) submeter intencionalmente o grupo a condições de existência capazes de ocasionar-lhe a destruição física total ou parcial;
- d) adotar medidas destinadas a impedir os nascimentos no seio de grupo;
- e) efetuar a transferência forçada de crianças do grupo para outro grupo.

A remoção forçada de populações indígenas de suas terras é potencialmente capaz de causar sua destruição física. Por tal motivo, a Constituição Federal de 1988, em seu art. 231 §5º condicionou a adoção desta medida extrema a casos específicos, *in verbis*:

Art. 231. § 5º. É vedada a remoção dos grupos indígenas de suas terras, salvo, "ad referendum" do Congresso Nacional, em caso de catástrofe ou epidemia que ponha em risco sua população, ou no interesse da soberania do País, após deliberação do Congresso Nacional, garantido, em qualquer hipótese, o retorno imediato logo que cesse o risco.

Ademais, em sinal nítido de adoção da concepção prescrita pelo Tribunal de Nuremberg em 1945<sup>128</sup>, o Estatuto de Roma, incorporado ao ordenamento jurídico pátrio pelo Decreto nº 4.388/2002, em seu Art. 7º, 1, "d", considera a deportação forçada de populações como um crime contra a humanidade:

1. Para os efeitos do presente Estatuto, entende-se por "crime contra a humanidade", qualquer um dos atos seguintes, quando cometido no quadro de um ataque, generalizado ou sistemático, contra qualquer população civil, havendo conhecimento desse ataque:

[...]

- d) Deportação ou transferência forçada de uma população;

Conquanto isso demonstre a gravidade do ilícito cometido pela União, o próprio Estatuto veda a sua aplicação retroativa, em seu art. 24, 1. Não obstante, a capitulação evidencia que, fosse aquele crime perpetrado hoje, seria considerado um crime contra a humanidade e poderia, conforme o caso, ser objeto de julgamento pelo Tribunal Penal Internacional.

Portanto, a remoção forçada da comunidade indígena de Marãiwatsédé afronta tanto a Convenção para a prevenção e repressão do crime de genocídio, internalizada pelo ordenamento jurídico pátrio pelo Decreto nº 30.822/52, quanto a Lei nº 2.889/56. Os dois diplomas legais permitem caracterizar indubitavelmente os eventos narrados como um ato de genocídio, causador de severos danos pelos quais deve responder a União, o Estado de Mato

---

128 O art. 6º, "c" do Estatuto do Tribunal Militar Internacional para a Alemanha expressamente entendia as deportações forçadas como "crime contra a humanidade".

Grosso, a Funai e os particulares diretamente responsáveis e/ou beneficiários dos atos desumanos praticados contra o grupo indígena.

### 3.4. A OMISSÃO ESTATAL NA EPIDEMIA DE SARAMPO PÓS-REMOÇÃO FORÇADA COMO ATO GENOCIDA

Como já relatado, a população de Marãiwatsédé sofreu com uma grave epidemia, imediatamente após a remoção forçada. Além dos enterros coletivos, com cadáveres transportados em tratores e sepultados em covas abertas às pressas, os sobreviventes daquele evento sofreram impactos sociais muito mais profundos. A literatura especializada aponta os resultados catastróficos que as epidemias de sarampo causavam no seio de várias sociedades indígenas brasileiras:

Estando a organização social das sociedades indígenas baseada no sistema de parentesco e em princípios de reciprocidade, a rápida depopulação pode levar a um estado de total desorganização social, dependência e consequente marginalização<sup>129</sup>.

Estudo focado na dinâmica demográfica da população Xavante da Terra Indígena Pimentel Barbosa em epidemias alcançou conclusão similar no que se refere ao impacto de epidemias com alta mortalidade:

Nem todas as mortes ocorridas durante as epidemias pós-contato estão diretamente ligadas a doenças. Quando uma enfermidade estranha e debilitante atinge uma comunidade, a população pode ficar assustada e desorientada, **e os laços que normalmente unem indivíduos aparentados podem entrar em colapso**<sup>130</sup>.

Hodiernamente entende-se que os altos índices de mortalidades em epidemias junto a sociedades indígenas não são resultados de um exclusivo determinismo biológico. Pelo contrário, estudo referente aos impactos do sarampo em sociedades indígenas brasileiras aponta que:

Em segundo lugar, como já observado por Neel et al. (1977), a ampla aceitação desta hipótese, como colocado pelos autores, pode servir de justificativa para o

---

129COIMBRA JR, Carlos E. A. **O Sarampo entre sociedades indígenas brasileiras e algumas considerações sobre a prática da saúde pública entre estas populações**, Cad. Saúde Pública vol.3 no.1 Rio de Janeiro Jan./Mar. 1987, p.28. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/csp/v3n1/v3n1a04.pdf>>.

130SANTOS, R.V et al. **Demografia, epidemias e organização social: Os Xavante de Pimentel Barbosa (Etênitépa), Mato Grosso**, Revista de Estudos e Pesquisas, FUNAI, Brasília, v.2, n1, p.141-173, jul. 2005 . p.158. Disponível em: <[http://www.funai.gov.br/arquivos/conteudo/cogedi/pdf/Revista-Estudos-e-Pesquisas/re-vista\\_estudos\\_pesquisas\\_v2\\_n1/4.%20Demografia\\_epidemias%20e%20organizacao%20social\\_Os\\_Xavante\\_de\\_Pimentel\\_Barbosa.pdf](http://www.funai.gov.br/arquivos/conteudo/cogedi/pdf/Revista-Estudos-e-Pesquisas/re-vista_estudos_pesquisas_v2_n1/4.%20Demografia_epidemias%20e%20organizacao%20social_Os_Xavante_de_Pimentel_Barbosa.pdf)>

frequente insucesso das ações médico-preventivas postas em prática por agências governamentais ou missionárias. **Independentemente de qualquer característica biológica ou cultural que possa tornar estas populações mais suscetíveis, a falta de planejamento por parte dos órgãos responsáveis, tem sido um dos ingredientes mais importantes no caudal de insucessos que tem marcado o indigenismo brasileiro**<sup>131</sup>.

No mesmo sentido, a Comissão Nacional da Verdade afirma que:

É notório que o primeiro contato com populações indígenas é particularmente perigoso para os índios, que não têm imunidade a doenças dos não indígenas. Essa barreira epidemiológica desfavorável é recorrentemente a explicação dada para depopulações de indígenas, mesmo aquelas que, nos tempos da Colônia, abateram os ameríndios. **Esse conhecido discurso, contudo, encobre o fato de que outros fatores, como as políticas de contato, atração e concentração de grupos, empregadas pelos órgãos indigenistas no período em questão, foram capazes de intensificar – ou mesmo propiciar – as condições para tais mortandades**<sup>132</sup>.

Dito isso, é preciso elucidar duas distintas questões: a) a existência de uma omissão estatal no dever de cuidado sanitário da população xavante; b) se tal omissão pode ser considerada um ato de genocídio.

Quanto a isso, a omissão genérica no dever de cuidado estatal relativo ao atendimento à saúde indígena pelo regime ditatorial militar é notória, sendo abordada no Relatório da Comissão Nacional da Verdade:

Na divisão de saúde da Funai, as equipes só realizavam viagens esporádicas às áreas indígenas e a maior parte dos recursos era gasta com salários, transportes e diárias e com a remoção de doentes e pagamentos de serviços médicos em hospitais das cidades<sup>133</sup>.

Todavia, quanto à existência de omissão estatal no caso ora debatido, observa-se que ela se perfaz não apenas na negligência do dever genérico de atenção à saúde aos povos indígenas, mas também na criação de uma situação de risco específico decorrente da remoção forçada.

Esta última, ato genocida em si mesmo, teve seus resultados agravados pelo fato de o deslocamento ter ocorrido para localidade em que já havia epidemia de sarampo em

---

131 COIMBRA JR, Carlos E. A. **O Sarampo entre sociedades indígenas brasileiras e algumas considerações sobre a prática da saúde pública entre estas populações**, Cad. Saúde Pública vol.3 no.1 Rio de Janeiro Jan./Mar. 1987, p.31. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/csp/v3n1/v3n1a04.pdf>>.

132 Relatório da Comissão Nacional da Verdade, vol. 2, p. 212, Anexo VIII.

133 Relatório da Comissão Nacional da Verdade, vol. II, p.212, Anexo VIII.

curso, acrescido da omissão do Estado em assegurar às comunidades envolvidas atendimento adequado capaz de contornar a situação. Conforme relatado por jornal da época (Diário da Noite, de 14 de setembro de 1966, de São Paulo), coube à própria comunidade indígena e à Missão Salesiana as providências para socorrer a anunciada tragédia:

OPERAÇÃO MISERICÓRDIA

Os padres já não sabiam mais como aguentar a situação. Dia e noite, eles imploravam aos céus para que lhes fosse possível salvar aqueles que ainda não haviam sucumbido. Para todas as partes do Estado, haviam sido enviados mensageiros com pedidos de auxílio. Um deles, o índio que os brancos batizaram com o nome de Anselmo, chegou a caminhar 58 km para chegar até Meruri, onde havia radioemissor, a fim de pedir socorro.

Em Campo Grande, o padre Cometti, também do grupo Salesiano, empenhava-se junto às autoridades implorando ajuda. [...] Em São Paulo, o grito de socorro vindo de plagas matogrossenses foi ouvido na redação dos Diários e Emissores Associados<sup>134</sup>.

A reportagem além de demonstrar a dimensão da tragédia, que alcançou repercussão nacional, revela a inércia estatal no socorro às vítimas. Não é possível, portanto, cindir a responsabilidade da União, imputando-a no que se refere à remoção forçada e ignorando-a, no que toca à epidemia que grassou sobre aquela população imediatamente após.

Dito isso, resta claro que a conduta omissiva da Administração Pública no caso em análise também se subsume ao prescrito no art. 1º, “c” da lei 2.889/56, *in verbis*:

Art. 1º Quem, com a intenção de destruir, no todo ou em parte, grupo nacional, étnico, racial ou religioso, como tal:

[...]

c) submeter intencionalmente o grupo a condições de existência capazes de ocasionar-lhe a destruição física total ou parcial;

### 3.5. DA IMPRESCRITIBILIDADE DAS AÇÕES REPARATÓRIAS

Inicialmente, insta frisar a conhecida e sólida posição do Superior Tribunal de Justiça acerca da imprescritibilidade das ações por danos morais decorrentes de violações de direitos fundamentais perpetradas pela Ditadura Militar:

**1. O STJ ostenta entendimento uníssono no sentido de ser imprescritível a pretensão indenizatória decorrente de danos a direitos da personalidade, ocorridos durante o regime militar, razão pela qual não se aplica, nesta**

---

134 Documento I.

**hipótese, o prazo prescricional quinquenal do Decreto n. 20.910/32.** Precedentes: AgRg no REsp 1.467.148/SP, Relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 11/2/2015; AgRg no AREsp 611.952/SC, Relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 10/12/2014; AgRg nos EDcl no AgRg no REsp 1.371.539/RS, Relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 26/11/2014; e AgRg no AREsp 478.312/RS, Relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 2/5/2014

(AGARESP 201400873168, Rel. BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:19/05/2015)

Da mesma maneira, pronunciou-se aquele tribunal noutra ocasião:

[...]

4. À luz das cláusulas pétreas constitucionais, é juridicamente sustentável assentar que a proteção da dignidade da pessoa humana perdura enquanto subsiste a República Federativa, posto seu fundamento.

5. Consectariamente, não há falar em prescrição da pretensão de se implementar um dos pilares da República, máxime porque **a Constituição não estipulou lapso prescricional ao direito de agir, correspondente ao direito inalienável à dignidade.**

(REsp 816.209/RJ, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 10/04/2007, DJ 03/09/2007, p. 124)

Ainda que considerando-se a possibilidade de ocorrência da prescrição, deve-se considerar que a mesma só teria início após a cessão do dano. Considerando que apenas em meados de 2014 a União e a Funai conseguiram conter as sucessivas ondas de invasão ao território, temos que apenas nesta data iniciar-se-ia o curso da prescrição. Tal interpretação poderia ser ainda questionada, tendo em vista que parcela significativa do território já identificado pela Funai, cerca de 35 mil hectares, não foi ainda devolvido à comunidade.

Dito isso, resta clara a não ocorrência da prescrição no caso, o que, por si só, viabiliza a pretensão reparatória dos danos materiais e morais coletivos em face dos atos de genocídio perpetrados pela União, Estado de Mato Grosso, Funai e agentes de grupos econômicos particulares contra a comunidade Xavante de Marãiwatsédé em meados de 1966.

### 3.6. DO DANO MORAL COLETIVO

O dano moral coletivo, assim entendido como a *“lesão à esfera extrapatrimonial (valores éticos ou fundamentais) de uma determinada comunidade”*<sup>135</sup>, é

135 PINTO JR, Amaury Rodrigues. A função social dissuasória da indenização por dano moral coletivo e sua incompatibilidade com a responsabilidade civil objetiva. Disponível em: <<http://www.trt3.jus.br/escola/downlo->

objeto de muitas discussões na academia. Não obstante, atualmente é inegável sua aceitação pela jurisprudência pátria. Por todos, demonstrando sinteticamente a postura jurisprudencial atual, no julgamento do Recurso Especial 636.021/RJ a Ministra Nancy Andrighi asseverou:

O art. 81, CDC, rompe, portanto, com a tradição jurídica clássica, onde só indivíduos haveriam de ser titulares de um interesse juridicamente tutelado ou de uma vontade protegida pelo ordenamento. Criam-se direitos cujo sujeito é uma coletividade difusa, indeterminada, que não goza de personalidade jurídica e cuja pretensão só pode ser satisfeita quando deduzida em juízo por representantes adequados<sup>136</sup>.

Aliás, importa ressaltar que a aplicação das normas do Direito Civil relativas à responsabilidade civil nos danos coletivos foi reconhecida pela CJF, no enunciado nº 456 de sua V Jornada, *in verbis*:

A expressão “dano” no art. 944 abrange não só os danos individuais, materiais ou imateriais, mas também os danos sociais, difusos, coletivos e individuais homogêneos a serem reclamados pelos legitimados para propor ações coletivas.

Com efeito, o seu caráter extrapatrimonial torna a sua identificação deveras complexa, uma vez que tal caráter refere-se ao efeito do dano e não ao dano em si. Portanto, é preciso salientar tanto os seus elementos constitutivos abstratamente considerados quanto no que toca à sua ocorrência no caso em análise.

No que se refere aos atos ilícitos que geraram o dano moral coletivo, já exaustivamente tratados, percebe-se que eles ocorreram por meio de conduta comissiva do Estado de Mato Grosso, União e particulares, consistente na remoção forçada daquela população; quanto de conduta omissiva, decorrente da ausência de prevenção e tratamento adequado ao grupo removido durante a epidemia de Sarampo que já grassava em São Marcos.

Isto posto, considerando que a verificação do dano moral é feita com base nos efeitos de um ilícito, é importante frisar que a sua ocorrência independe da verificação dos sentimentos desagradáveis gerados por tal ato. Logo, é prescindível prova exaustiva nesse sentido – embora estejam acostados aos autos elementos probatórios robustos a este respeito – na forma do disposto no Enunciado n. 445 da V Jornada de Direito Civil do CJF:

O dano moral indenizável não pressupõe necessariamente a verificação de sentimentos humanos desagradáveis como dor ou sofrimento.

---

ad/revista/rev\_86/amaury\_rodrigues\_pinto\_junior.pdf>

136Relatório e Voto da Ministra Nancy Andrighi no recurso especial 636.021/RJ, disponível em: <[https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=3447728&num\\_registro=200400194947&data=20090306&tipo=51&formato=PDF](https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=3447728&num_registro=200400194947&data=20090306&tipo=51&formato=PDF)>

Igualmente, assevera o enunciado 455, da V Jornada de Direito Civil do CJF:

Embora o reconhecimento dos danos morais se dê, em numerosos casos, independentemente de prova (*in re ipsa*), para a sua adequada quantificação, deve o juiz investigar, sempre que entender necessário, as circunstâncias do caso concreto, inclusive por intermédio da produção de depoimento pessoal e da prova testemunhal em audiência.

Cumprido frisar que o risco especial gerado pela remoção forçada da comunidade Xavante de Marãiwatsédé – ato por si só revestido de gravosa ilicitude – implica na criação de um dever especial de cuidado por parte da União. Por conseguinte, tal risco deve ser considerado na análise da configuração do dano moral coletivo, consoante o enunciado 448, da V Jornada de Direito Civil da CJF:

A regra do art. 927, parágrafo único, segunda parte, do CC aplica-se sempre que a atividade normalmente desenvolvida, mesmo sem defeito e não essencialmente perigosa, induza, por sua natureza, risco especial e diferenciado aos direitos de outrem. São critérios de avaliação desse risco, entre outros, a estatística, a prova técnica e as máximas de experiência.

Afasta-se, assim, qualquer alegação a respeito de ausência de nexo causal entre as condutas comissivas do Estado de Mato Grosso, União, Funai e particulares demandados e o dano gerado, bem como da suposta ocorrência de caso fortuito, nos termos do enunciado 443, da V Jornada de Direito Civil da CJF:

O caso fortuito e a força maior somente serão considerados como excludentes da responsabilidade civil quando o fato gerador do dano não for conexo à atividade desenvolvida.

As circunstâncias do caso, jungidas a especificidades incomuns, levam à necessidade de ressarcimento por meio de tutela específica. Tal modalidade de tutela é indispensável à real reparação dos graves danos sofridos por aquela comunidade, o que, contudo, não dispensa a necessidade cumulativa de compensação pecuniária. Neste sentido, assevera Luiz Guilherme Marinoni:

Contudo, como já foi amplamente demonstrado, o direito à reparação do dano não é um simples direito à obtenção de dinheiro. Foi a legislação processual, em razão da sua ideologia e de falsos pressupostos, que estimulou a distorção da ideia de ressarcimento, levando à necessária postulação do ressarcimento em dinheiro no lugar do ressarcimento na forma específica. Melhor explicando: em razão da



ineficiente estruturação do processo civil, o ressarcimento pelo equivalente, que é uma opção, foi transformado em necessidade<sup>137</sup>.

Limitar o objeto desta causa à mera reparação monetária invariavelmente ignoraria as circunstâncias fáticas que perpassam as lesões sofridas pela comunidade Xavante de Marãiwatsédé. Inclusive, é imperiosa a interpretação das disposições processuais referentes a esta ação civil pública com vistas às especificidades do caso, no sentido proposto por Luiz Guilherme Marinoni há décadas, como se vê:

Se as tutelas dos direitos (necessidades no plano do direito material) são diversas, as técnicas processuais deve a elas se adaptar. O procedimento, a sentença e os meios executivos, justamente por isso, não são neutros às tutelas (ou ao direito material), e, por esse motivo, não podem ser pensados a sua distância<sup>138</sup>.

Assim, à luz do direito material e das circunstâncias fáticas do caso, é necessário concluir pela concessão da reparação na modalidade específica. Qualquer entendimento em sentido contrário invariavelmente violaria a Constituição Federal de 1988, como leciona Luiz Guilherme Marinoni:

Deixe-se claro que o direito à efetividade da tutela jurisdicional é um direito fundamental que tem raiz na própria ideia de dignidade da pessoa humana, a qual foi erigida - pela Constituição Federal (art. 1º, III) – à condição de fundamento de nosso Estado Democrático de Direito. **Assim, não há razoabilidade em concluir que não é possível obter o ressarcimento na forma específica, pois isso seria desconsiderar não apenas o direito à efetiva reparação dos direitos, como também o direito à efetiva tutela jurisdicional.** Ora, negar a realização dos direitos fundamentais é o mesmo que negar a dignidade da pessoa humana, e assim base da Constituição Federal<sup>139</sup>.

Assim, em relação às tutelas específicas necessárias à reparação integral dos danos morais coletivos tratados nesta ação requer-se, inicialmente que, caso providas, apliquem-se a elas o disposto no Título II, Capítulo VI, do Livro I, da Parte Especial do Código de Processo Civil, referente ao cumprimento de sentença que reconheça a exigibilidade de obrigação de fazer ou de não fazer.

---

137 MARINONI, Luiz Guilherme. **Técnica Processual e Tutela dos Direitos**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004, p.444-445

138 MARINONI, Luiz Guilherme. **Técnica Processual e Tutela dos Direitos**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004, p.148

139 MARINONI, Luiz Guilherme. **Técnica Processual e Tutela dos Direitos**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004, p.450

Em suma, requer-se a aplicação da multa prevista no art. 537 do Código de Processo Civil em caso de mora ou do não-cumprimento dos pedidos de tutela específica deferidos neste processo. Inclusive, cumpre frisar que tal disposição normativa aplica-se também aos pedidos subsequentes, não obstante sua natureza não obrigacional, porquanto a norma de extensão do art. 536, §5º, daquele código, expressamente o permite.

Outrossim, requer-se que tal multa seja aplicada inclusive nas tutelas específicas providas em sede de tutela de urgência, nos termos do art. 537, *caput* do Código de Processo Civil.

Passa-se agora à análise das tutelas reparatórias em espécie.

### **Pedido público de desculpas**

Como dito, a remoção forçada da comunidade Xavante de Marãiwatsédé ocasionou danos que não podem ser reparados apenas monetariamente. Com efeito, ao tratar de ilícitos perpetrados contra indígenas durante a ditadura militar, dentre outras ações, a Comissão Nacional da Verdade recomendou a realização de:

Pedido público de desculpas do Estado brasileiro aos povos indígenas pelo esbulho das terras indígenas e pelas demais graves violações de direitos humanos ocorridas sob sua responsabilidade direta ou indireta no período investigado, visando a instauração de um marco inicial de um processo reparatório amplo e de caráter coletivo a esses povos<sup>140</sup>.

Cumpre frisar que as circunstâncias das violações contra a população Xavante de Marãiwatsédé exigem que tal pedido público seja feito em suas terras, com o devido respeito à cultura daquela etnia, exigindo-se, deste modo, a adequação do ato quanto à data, formato e local. Tal pedido tem fulcro na clara necessidade de tutela específica para a reparação dos danos morais coletivos causados a comunidade indígena, corroborado pelo teor do enunciado 589 da VII Jornada de Direito Civil da CJF:

A compensação pecuniária não é o único modo de reparar o dano extrapatrimonial, sendo admitida a reparação *in natura*, na forma de retratação pública ou outro meio.

### **Recuperação ambiental da Terra Indígena**

O esbulho das terras tradicionalmente ocupadas pela comunidade Xavante de Marãiwatsédé acarretou uma degradação ambiental sem precedentes. Com efeito, ela é

---

140 Relatório da Comissão Nacional da Verdade, vol. II, p.253, Anexo VIII.

considerada a terra indígena mais desmatada da Amazônia Legal, conforme declarado pelo INPE – Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais, em 2010. Novamente, além do já citado pedido público de desculpas, a Comissão Nacional da Verdade recomendou a realização de:

Recuperação ambiental das terras indígenas esbulhadas e degradadas como forma de reparação coletiva pelas graves violações decorrentes da não observação dos direitos indígenas na implementação de projetos de colonização e grandes empreendimentos realizados entre 1946 e 1988<sup>141</sup>

É necessário ressaltar que tal pedido está intimamente ligado à manutenção das condições existenciais mínimas daquela comunidade, cujos costumes guardam íntima relação com a terra originária. Destarte, a degradação ecológica da área impede não apenas a reprodução cultural daquele povo, mas também a própria saúde e nutrição físicas, severamente impactadas pelo desmatamento em suas terras.

**Direito à verdade e declaração judicial da prática de grave violação a direitos humanos no contexto da implementação de políticas públicas pelo Estado de Mato Grosso, União, Funai, organizações e agentes privados, em face da Comunidade Xavante de Marãiwatsédé**

O direito à verdade consiste no direito fundamental ao acesso de determinadas informações de interesse público. Tal direito, embora não esteja expresso no rol do art. 5º da Constituição Federal de 1988, decorre sistematicamente de seus fundamentos (artigo 1º), objetivos fundamentais (artigo 3º) e princípios atinentes às relações internacionais (artigo 4º). Extraí-se o direito à verdade também da forma republicana de governo (artigo 1º), que afeta indeclinavelmente ao bem comum os negócios do estado.

Portanto, o caráter aberto dos direitos fundamentais, nos termos do art.5º, §2º, da Carta Maior, levou à edição da Lei 12.527/11, que afirma expressamente em seu artigo 21:

Art. 21. Não poderá ser negado acesso à informação necessária à tutela judicial ou administrativa de direitos fundamentais.

Parágrafo único. As informações ou documentos que versem sobre condutas que impliquem violação dos direitos humanos praticada por agentes públicos ou a mando de autoridades públicas **não poderão ser objeto de restrição de acesso.**

Tendo as graves violações a direitos humanos perpetrados durante a ditadura civil-militar, recomendou a Comissão Nacional da Verdade a:

---

141 Relatório da Comissão Nacional da Verdade, vol. II, p.254, Anexo VIII.

Reunião e sistematização, no Arquivo Nacional, de toda a documentação pertinente à apuração das graves violações de direitos humanos cometidas contra os povos indígenas no período investigado pela CNV, visando ampla divulgação ao público<sup>142</sup>.

Contudo, o direito à verdade não se esgota na reunião e sistematização documental. É imprescindível a declaração formal, se necessário pela via judicial, da existência dos atos ilícitos narrados, neste caso consistentes na remoção forçada de cerca de 263 membros da comunidade xavante de Marãiwatsédé, seguida da morte de mais de 80 membros do grupo, com declaração expressa sobre a caracterização de tais atos como crime de **genocídio**.

Tal declaração tem o fito de atribuir certeza jurídica aos fatos narrados e visa permitir a reparação pelos danos deles decorrentes. Cumpre frisar que tal pleito não busca uma declaração a respeito da existência desses fatos, o que é público e, portanto, incontroverso, mas na declaração de sua ilicitude e de sua natureza genocida. Tal pretensão, ressalte-se, tem fulcro no disposto no art.19, I do Código de Processo Civil, *in verbis*:

Art. 19. O interesse do autor pode limitar-se à declaração:

I - da existência, da inexistência ou do modo de ser de uma relação jurídica;

### **Reparação pecuniária**

Superadas as considerações referentes às reparações na modalidade específica, é preciso tratar do ressarcimento em pecúnia, mormente o seu valor. Ressai a dificuldade de fixação do *quantum* indenizatório, mormente devido à natureza e amplitude do dano sofrido, com repercussões individuais e coletivas em um horizonte temporal amplo. Não obstante, existem elementos que permitem balizar tal cifra, tal qual dispõe o Enunciado n. 458, da V Jornada de Direito Civil da CJF:

O grau de culpa do ofensor, ou a sua eventual conduta intencional, deve ser levado em conta pelo juiz para a quantificação do dano moral.

Por certo, a prática de genocídio reveste-se de hediondez sem qualquer equiparação em nosso sistema jurídico.

### **3.7. DA VALORAÇÃO DO DANO**

---

142 Relatório da Comissão Nacional da Verdade, vol. II, p.253, Anexo VIII.

*E estão querendo saber que preço será dado pra esse prejuízo, que perdeu o pai, a mãe, quando eles eram jovens; eles também estão se acabando, quem é que vai indenizar tudo isso, esse danos morais? Então a cobrança que ele tá fazendo tá em cima de nós. Então isso, essa, ele conheceu pouco; e entre acontecer não conhecer a mãe dele, nossa tia; aonde meu mãe, cadê? aonde meu pai, vovó?*

Adulto, Aldeia Aopa, citado no Parecer Técnico Psicológico de Bruno Simões Gonçalves, fl. 44.

Neste tópico, propõe o Ministério Público Federal critério para a valoração mínima do dano, sem prejuízo da realização de peritagem específica ao longo da instrução processual.

O ordenamento jurídico brasileiro prevê o valor do salário mínimo como medida monetária relativa à vida digna de uma família, conforme disposto no artigo 7º, inciso IV, da Constituição da República.

Considerando que cada membro deslocado tinha potencial de constituir uma unidade familiar, propõe-se que o valor do salário mínimo (R\$ 880,00, na data da propositura desta ação), seja multiplicado pelo número de pessoas removidas nos aviões da Força Aérea Brasileira (263 pessoas<sup>143</sup>); multiplicando-se este resultado, por sua vez, pelo número de meses nos quais a comunidade esteve privada de seu território, fonte primordial de sua sobrevivência física (de agosto/1966 a abril/2014, ou seja, 561 meses).

Segundo a equação proposta (R\$ 880,00 x 263 pessoas x 561 meses) fixa-se o valor de R\$ 129.837.000,00 (cento e vinte e nove milhões, oitocentos e trinta e sete mil reais) como quantia mínima para a reparação pecuniária dos danos causados à comunidade indígena<sup>144</sup>.

O valor arbitrado deve ser depositado em conta judicial e liberado segundo a apresentação de projetos tendentes ao benefício comum da comunidade indígena afetada, independentemente da residência atual na Terra Indígena Marãiwatsédé.

---

143 Adotamos aqui o número indicado na Carta Pastoral *Uma Igreja da Amazônia em conflito com o latifúndio e a marginalização social*, de 10 de outubro de 1971, de Dom Pedro Casaldáliga. Antônio Canuto, em *O árduo e longo caminho para o reconhecimento dos direitos de comunidades tradicionais* (disponível em [http://reporterbrasil.org.br/documentos/DH\\_relatorio\\_2012.pdf](http://reporterbrasil.org.br/documentos/DH_relatorio_2012.pdf)), refere-se a 286 deportados. Adotamos o número referido por Dom Pedro Casaldáliga, cujo relato encontra-se mais próximo, geográfica e cronologicamente, dos fatos investigados.

144 A valoração do dano aqui discutido é tarefa de difícil realização. Não se ignora que, conforme estudos da Funai em 1992, o grupo deslocado de Marãiwatsédé totalizava cerca de 700 pessoas. Não se olvida ainda que os danos não se limitam aos indivíduos deslocados, já que alcançaram também as comunidades receptoras dos membros oriundos de Marãiwatsédé. Nesse sentido, conveniente a realização de peritagem específica, no curso da instrução processual, ou na fase de execução de eventual sentença de procedência da demanda.

Desde já, em atenção ao princípio da autodeterminação dos povos indígenas (artigos 5º e 7º, da Convenção 169, da OIT), requer o Ministério Público Federal o reconhecimento expresso de que **apenas a comunidade indígena, por suas instituições próprias, possui legitimidade para a gestão dos recursos oriundos desta ação**, mediante a apresentação de projetos ao Juízo responsável, que decidirá acerca da liberação dos recursos necessários à sua execução, após a oitiva da Funai e do Ministério Público Federal.

### 3.8. DO PROCEDIMENTO

Em vista das razões de fato e de direito asseveradas ao longo desta petição, constata-se a necessidade de ajuste do procedimento às circunstâncias fáticas do caso, tratadas a seguir.

#### 3.9.1. Da necessidade da colheita de provas testemunhais no interior da Terra Indígena Marãiwatsédé

É certo que a natureza pluriétnica do Estado Brasileiro exige a adequação dos procedimentos em matéria processual às diferenças culturais de grupos indígenas e comunidades tradicionais. Ante a pouca familiaridade das pessoas mais idosas da comunidade com o ambiente urbano e o universo cultural característico de uma audiência judicial, com suas formalidades e ritos próprios, percebe-se que a colheita de depoimentos de indígenas da comunidade Xavante de Marãiwatsédé deve ocorrer preferencialmente no território indígena, permitindo a adequada verbalização dos depoentes, em sua própria língua e em um espaço que lhes é familiar.

Apesar da pouca frequência com que ritos específicos são adotados em atenção às peculiaridades culturais das comunidades indígenas, asseverou o Supremo Tribunal Federal no HC 8024/RR, em decisão unânime, assim ementada:

[...]

1. **A convocação de um índio para prestar depoimento em local diverso de suas terras constrange a sua liberdade de locomoção**, na medida em que é vedada pela Constituição da República a remoção dos grupos indígenas de suas terras, salvo exceções nela previstas (CF/88, artigo 231, § 5º). 2. A tutela constitucional do grupo indígena, que visa a proteger, além da posse e usufruto das terras originariamente dos índios, a respectiva identidade cultural, se estende ao indivíduo que o compõe, quanto à remoção de suas terras, que é sempre ato de opção, de vontade própria, não podendo se apresentar como imposição, salvo hipóteses excepcionais. 3. Ademais, o depoimento do índio, que não incorporou ou

compreende as práticas e modos de existência comuns ao "homem branco" pode ocasionar o cometimento pelo silvícola de ato ilícito, passível de comprometimento do seu *status libertatis*. 4. **Donde a necessidade de adoção de cautelas tendentes a assegurar que não haja agressão aos seus usos, costumes e tradições.** V. Deferimento do *habeas corpus*, para tornar sem efeito a intimação, sem prejuízo da audiência do paciente com as cautelas indicadas na impetração.

(HC 80240, Relator(a): Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Tribunal Pleno, julgado em 20/06/2001, DJ 14-10-2005 PP-00008 EMENT VOL-02209-02 PP-00209 LEXSTF v. 27, n. 324, 2005, p. 344-357)

Por certo, é viável a colheita de tais depoimentos no interior da terra indígena, utilizando-se dos equipamentos públicos lá existentes. Ademais, o Código de Processo Civil previu expressamente a possibilidade de realização de oitiva de testemunhas fora da sede do juízo, em seu art. 449, parágrafo único:

Art. 449. Salvo disposição especial em contrário, as testemunhas devem ser ouvidas na sede do juízo.

Parágrafo único. Quando a parte ou a testemunha, por enfermidade **ou por outro motivo relevante**, estiver impossibilitada de comparecer, mas não de prestar depoimento, o juiz designará, conforme as circunstâncias, dia, hora e lugar para inquiri-la.

Logo, é adequada e necessária a produção da prova testemunhal no interior da Terra Indígena Marãiwatsédé.

Em relação à possível expedição de Carta Precatória para realização das oitivas, ressalta o Ministério Público Federal que a complexidade e as peculiaridades do caso recomendam a observância estrita do princípio da identidade física do juiz. Frise-se que a TI Marãiwatsédé encontra-se integralmente dentro do âmbito da competência territorial da Subseção Judiciária de Barra do Garças/MT, sendo oportuno que os depoimentos sejam prestados perante o Juiz Federal da Vara Única da Subseção Judiciária de Barra do Garças/MT. Com efeito, as vicissitudes da prova testemunhal indígena e sua importância para o julgamento da causa justificam um empenho especial na efetivação do princípio da identidade física do juiz.

As oitivas das testemunhas indígenas são provas complexas, que exigirão, para a sua produção a presença de intérprete fluente nas línguas Xavante e Portuguesa. Ademais, a Terra Indígena Marãiwatsédé é, por si só, palco de um grave conflito fundiário, sendo imprescindível o apoio de força policial federal na realização de tal audiência, sob risco de verificar-se a repetição de atos de violência recentemente ocorridos na região.

Outrossim, apesar de o Código de Processo Civil, em seu art. 453, §1º, expressamente facultar em casos tais a colheita dos depoimentos via videoconferência, é certo que a Terra Indígena Marãiwatsédé não dispõe de equipamento que permita a sua realização.

Por outro lado, a diligência no interior da Terra Indígena proporcionará ao Juiz Federal da Vara Única da Subseção Judiciária de Barra do Garças/MT o contato direto com a realidade sociocultural e histórica objeto desta Ação Civil Pública, proporcionando condições para um deslinde efetivamente justo da demanda ora instaurada.

Por fim, pugna-se pela fixação de calendário processual, nos moldes do art. 191 do CPC, de modo que tanto o Juiz Federal quanto as partes possam fazer-se presentes nesta diligência, afastando os naturais embaraços decorrentes da sobrecarga de serviço, bem como assegurando o necessário apoio de força policial federal na ocasião.

### **3.9.2. Da necessidade da realização de inspeção judicial na Terra Indígena Marãiwatsédé**

Observa-se que o objeto desta ação tem fulcro em atos caracterizadores de genocídio perpetrados pela União há cinquenta anos atrás. Com efeito, os danos sofridos pela comunidade de Marãiwatsédé são nítidos, tanto no que se refere ao aspecto psicológico quanto à destruição de suas terras ancestrais.

Em meio ao conflito interétnico que existe na região, é essencial a realização de inspeção judicial naquela área, através da qual será possível ao Magistrado compreender as circunstâncias existenciais a que aquela comunidade foi submetida.

É certo que a produção desta complexa prova é essencial ao julgamento do presente feito, porquanto apenas por meio do contato direto com a realidade debatida poderá o Juiz Federal ter acesso a elementos que não podem ser carreados documentalmente aos autos.

Assim, com fulcro no art. 483, inciso I, do Código de Processo Civil, faz-se necessária a realização de inspeção judicial na Terra Indígena de Marãiwatsédé, o que poderá ser feito por ocasião da oitiva das testemunhas indígenas residentes naquela mesma Terra Indígena.

### **3.9.3. Da ampliação do limite do rol de testemunhas**



Muito embora o Código de Processo Civil limite o número de testemunhas, observa-se, na presente ação, a imprescindibilidade da oitiva de número maior, considerando o rol de sobreviventes das condutas genocidas perpetradas pelos requeridos, além de outras importantes testemunhas, que vivenciaram a situação objeto de discussão.

Com efeito, a presente ação trata de caso de violação sistemática aos direitos humanos, com reflexos que não conseguirão ser adequadamente tratados na oitiva de apenas dez testemunhas. Ressai de uma interpretação sistemática daquele Código a possibilidade de ampliação deste número, conforme lição de Fredie Didier:

É lícito a cada parte oferecer, no máximo, dez testemunhas, sendo três, no máximo, para a prova de cada fato (art. 357 §6º, CPC); mas o juiz pode limitar ainda mais o número de testemunhas, levando em consideração a complexidade da causa e dos fatos individualmente considerados (art. 357 §7) - **e pode ampliá-lo, segundo pensamos, pelas mesmas razões, justificando o seu ato**<sup>145</sup>.

Outrossim, forte na concepção cooperativa do processo civil (art.6º do CPC) e em vista dos princípios da ampla defesa e da paridade de armas, requer o **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** a extensão desta ampliação ao polo passivo desta ação, facultando-lhes, de maneira fundamentada, o arrolamento de testemunhas em número superior ao parâmetro legal.

#### 3.9.4. Da admissão de eventuais *amicii curiae*

É notória a expressa adoção, pelo Código de Processo Civil de 2015, da figura do *amicus curiae*, que, consoante o art. 138 daquele diploma normativo, pode ser admitido até mesmo em ações civis ordinárias. Dito isso, é necessário ressaltar que o objeto desta ação tem a relevância e a repercussão social exigidas pelo Código de Processo Civil para a admissão de eventuais *amicii curiae*. Com efeito, insta frisar que tais requisitos devem ser interpretados como alternativos, consoante o teor do Enunciado nº 395 do Fórum Permanente de Processualistas Civis:

[Art. 138, *caput*] Os requisitos objetivos exigidos para a intervenção do *amicus curiae* são alternativos.

Isto posto, requer o **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** a admissão, como **amicus curiae**, de eventuais associações indígenas ou indigenistas e órgãos ligados à defesa

---

145 DIDIER JR, FREDIE, et al. **Curso de Direito Processual Civil**. Vol. 2. 11ª ed. Salvador: Juspodivm, 2016, p.256

dos direitos humanos. É inegável o interesse de tais entidades no objeto da causa, mesmo que, eventualmente, o objeto não tenha reflexo direto sobre elas. Neste sentido, leciona Cássio Scarpinella Bueno

O que enseja a intervenção deste “terceiro” no processo é a circunstância de ser ele, desde o plano material, legítimo portador de um “interesse institucional”, assim entendido aquele interesse que ultrapassa a esfera jurídica de um indivíduo e que, por isso mesmo, é um interesse meta individual, típico de uma sociedade pluralista e democrática, que é titularizado por grupos ou por segmentos sociais mais ou menos bem definidos.

O *amicus curiae* não atua, assim, em prol de um indivíduo ou uma pessoa, como faz o assistente, em prol de um direito de alguém. **Ele atua em prol de um interesse, que pode, até mesmo, não ser titularizado por ninguém, embora seja compartilhado difusa ou coletivamente por um grupo de pessoas e que tende a ser afetado pelo que vier a ser decidido no processo**<sup>146</sup>.

Tal conclusão é consequência de uma estruturação do processo em função do direito material tratado. Igualmente, a admissão de quaisquer postulantes à condição de *amicus curiae* deve levar em conta o papel democrático do judiciário, nos termos que defende Cássio Scarpinella Bueno:

A possibilidade (e, mais do que isto, a necessidade) do alargamento da admissão do *amicus curiae* para além daqueles casos que, de uma forma ou de outra, têm sido utilizados pela doutrina como referencial da intervenção aqui examinada, com a finalidade de suprir o que pode ser chamado de “déficit democrático da atuação do Judiciário brasileiro”, é medida impositiva<sup>147</sup>

Assim, é certo que o exame da representatividade adequada deverá levar em conta tais circunstâncias. Afinal, a natureza de conceito jurídico indeterminado do aludido termo obriga que sua interpretação leve em conta o teor do texto Constitucional, conforme art. 1º, do CPC. Assim, a representatividade adequada tem que ser entendida à luz da matéria objeto da presente ação, e não apenas em vista da ligação dos postulantes com os fatos objeto da causa.

Novamente, afirma Scarpinella Bueno:

O transporte para o plano do processo deste pluralismo é providência inarredável sob pena de descompasso entre o que existe “fora” e “dentro” dele. Como estes interesses não são necessariamente “subjektiváveis” nos indivíduos — por isso eles

---

146 BUENO, Cássio Scarpinella. *Amicus Curiae: uma homenagem a Athos Gusmão Carneiro*, p. 2. Disponível em: <<http://www.scarpinellabueno.com.br/Textos/Athos%20Gusm%C3%A3o%20Carneiro-Homenagem%20Cassio%20Scarpinella%20Bueno.pdf>>

147 BUENO, Cássio Scarpinella. *Amicus Curiae: uma homenagem a Athos Gusmão Carneiro*, p. 9. Disponível em: <<http://www.scarpinellabueno.com.br/Textos/Athos%20Gusm%C3%A3o%20Carneiro-Homenagem%20Cassio%20Scarpinella%20Bueno.pdf>>

serem propriamente denominados “interesses” e não “direitos” —, faz-se mister encontrar quem o direito brasileiro reconhece como seu legítimo portador. É este o contexto adequado de análise do *amicus curiae*<sup>148</sup>.

### 3.9.5. Da posterior especificação de provas

Não obstante o volume de provas já produzidas pelo Ministério Público Federal, devidamente expostas nesta petição, é preciso ressaltar que a extensão e complexidade do caso não permitiu, ainda que com toda a diligência empregada, fossem esgotados todos os meios de prova disponíveis sobre o caso. Vale ressaltar que há ainda diligências sendo realizadas pelo próprio Ministério Público Federal, avaliando-se, contudo, a necessidade de promover o imediato ajuizamento da ação, facultando aos próprios requeridos e a eventuais *amicii curiae* o pleno esclarecimento dos fatos debatidos.

Na presente ação, a especificação de novas provas quando do saneamento do processo possibilitará às partes a realização de negócios processuais referentes à produção de provas, nos termos do art. 190 do CPC. Igualmente, será possível a realização da delimitação consensual das questões de fato e de direito pelas partes, consoante prescrito no art. 357, §2º, do CPC.

Outrossim, forte no princípio da cooperação (art. 6º do CPC), a posterior especificação das provas poderá permitir a adequação do calendário processual – nos termos do art. 191 do CPC – às demais atividades do Juiz Federal e das partes que compõem ou assistem os polos ativo e passivo desta Ação Civil Pública.

Assim, requer seja oportunizada ao **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** a especificação dos meios de prova logo antes da prolação da decisão saneadora e de organização do processo (art.357, II, do CPC), sem prejuízo da integral consideração das provas que acompanham esta peça exordial.

## 4. DOS PEDIDOS

Ante o exposto, requer o **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**:

---

148 BUENO, Cássio Scarpinella. **Amicus Curiae: uma homenagem a Athos Gusmão Carneiro**, p. 5. Disponível em: <<http://www.scarpinellabueno.com.br/Textos/Athos%20Gusm%C3%A3o%20Carneiro-Homenagem%20Cassio%20Scarpinella%20Bueno.pdf>>

a) A citação da **UNIÃO, FUNAI, ESTADO DE MATO GROSSO, JOÃO GUILHERME SABINO OMETTO, LUIS ANTONIO CERA OMETTO, ODETE OMETTO ALTÉRIO, NÉLSON OMETTO, NOEMY OMETTO CORRÊA DE ARRUDA GUEDES PEREIRA, LUIZ CARLOS MORENO, FERNANDO MANOEL OMETTO MERENO, ANA MARIA OMETTO MORENO, MARILIA DA RIVA SOUSA PINTO, VICENTE DA RIVA, VITORIA DA RIVA CARVALHO, MARIA CAROLINA OMETTO FONTANARI e RUBENS OMETTO SILVEIRA MELLO**, para, querendo, contestarem a presente ação civil pública, sob pena de revelia.

b) A condenação solidária da **UNIÃO, FUNAI, ESTADO DE MATO GROSSO** a:

b.1) realizar cerimônia pública na Terra Indígena Marãiwatsédé, com a presença de representantes do do primeiro escalão do Poder Executivo Federal e Estadual, com convite às autoridades dos municípios circunvizinhos àquela Terra Indígena, nos seguintes moldes:

- seja feito pedido público de desculpas ao Povo Xavante de Marãiwatsédé pelas graves violações de direito perpetradas contra esta etnia durante a ditadura militar;

- seja destacada a obrigação do Estado, perante a Constituição da República de 1988 e tratados internacionais, de proteger e incentivar os modos de vida dos povos indígenas e de valorizar a diversidade cultural no país;

- a data, o formato e a própria possibilidade de transmissão da cerimônia ser acordados antecipadamente com os Xavantes de Marãiwatsédé;

- transmissão da cerimônia em rede televisiva pública com cobertura nacional;

- a cerimônia deve se adequar à cultura Xavante, inclusive no que se refere à data e ao modo de realização;

- a sentença deve fixar prazo máximo para a realização de tal cerimônia, de modo a possibilitar a aplicação da multa prevista no art. 537, do Código de Processo Civil no caso de mora irrazoável. A citada multa deverá ser fixada no patamar mínimo de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais)/dia.

b.2) promover, com a participação da comunidade indígena – e após realização de consulta livre e informada a este povo –, a recuperação ambiental de suas terras, esbulhadas e degradadas durante o período da ditadura militar;

b.3) traduzir, para a língua Xavante, a Constituição da República de 1988, a Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho e o texto temático do relatório final da Comissão Nacional da Verdade sobre as violações de direitos humanos dos povos indígenas, entregando os textos traduzidos ao povo Xavante de Marãiwatsédé;

b.4) entregar à comunidade Xavante de Marãiwatsédé todos os documentos governamentais, mantidos sob qualquer meio impresso, digital ou audiovisual, produzidos no período da ditadura militar, referentes à etnia, à Fazenda *Suiá-Missu* e à remoção forçada dos indígenas de Marãiwatsédé;

b.5) promover, após consulta prévia, livre e informada aos líderes da etnia, a implantação, em parceria com os indígenas e eventualmente com terceiros interessados, de um Centro de Memória, destinado a manter a memória das violações aos direitos dos povos indígenas no país e no Estado de Mato de Grosso, se o resultado da consulta prévia seja favorável a esta medida;

b.6) implementar ações e apoiar iniciativas indígenas voltadas ao registro, transmissão e ensino da língua Xavante, bem como outras destinadas a resgatar e preservar a cultura do povo Xavante nos seus demais aspectos, as quais deverão ser definidas em consulta prévia a ser realizada na Terra Indígena Marãiwatsédé;

c) A condenação da **UNIÃO** e do **ESTADO DE MATO GROSSO** a:

c.1) garantir a inclusão, no conteúdo programático dos estabelecimentos de ensino médio e fundamental, do estudo das violações dos direitos humanos dos povos indígenas durante a ditadura militar, como forma de conferir efetividade ao disposto no art. 26-A da Lei nº 9.394/1996;

c.2) produzir material didático e promover a capacitação dos professores dos ensinos médio e fundamental sobre o tema das violações dos direitos humanos dos povos indígenas durante a ditadura militar, como meio de conferir efetividade ao disposto no art. 26-A da Lei nº 9.394/1996;

c.3) produzir, em conjunto com os indígenas, material didático sobre a violação de direitos dos povos indígenas durante a ditadura militar, a ser utilizado nas escolas indígenas, em cumprimento ao disposto no art. 79, §2º, IV, da Lei nº 9.394/1996;

d) a condenação da **UNIÃO** na obrigação de fazer consistente na reunião e sistematização, no Arquivo Nacional, de toda a documentação pertinente à apuração das graves violações de direitos humanos cometidas em face da comunidade Xavante de Marãiwatsédé.

e) a condenação da **FUNAI** e da **UNIÃO** a concluírem, no prazo de um ano, os procedimentos de demarcação da Terra Indígena Marãiwatsédé (nos moldes previstos no Decreto nº 1.775/1996), de modo a integrar ao usufruto exclusivo da comunidade os cerca de 35 mil hectares já identificados pela Funai, mas que não foram objeto do decreto datado de 11 de dezembro de 1998, que homologou a referida Terra Indígena.

f) A condenação da **UNIÃO, FUNAI, ESTADO DE MATO GROSSO, JOÃO GUILHERME SABINO OMETTO, LUIS ANTONIO CERA OMETTO, ODETE OMETTO ALTÉRIO, NÉLSON OMETTO, NOEMY OMETTO CORRÊA DE ARRUDA GUEDES PEREIRA, LUIZ CARLOS MORENO, FERNANDO MANOEL OMETTO MERENO, ANA MARIA OMETTO MORENO, MARILIA DA RIVA SOUSA PINTO, VICENTE DA RIVA, VITORIA DA RIVA CARVALHO, MARIA CAROLINA OMETTO FONTANARI e RUBENS OMETTO SILVEIRA MELLO**, a promoverem a mais plena restauração ambiental da Terra Indígena Marãiwatsédé, provendo meios para assegurar a vigilância e fiscalização do território pela própria comunidade indígena, com medidas específicas para a prevenção e contenção dos incêndios criminosos que assolam a área.

f.1) A sentença deverá fixar prazo máximo para o início das atividades de recuperação ambiental, de modo a possibilitar a aplicação da multa prevista no art. 537, do Código de Processo Civil, no caso de mora irrazoável. A citada multa deverá ser fixada no patamar mínimo de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais)/dia, valor a ser revertido à comunidade indígena.

g) A condenação da **UNIÃO, FUNAI, ESTADO DE MATO GROSSO, JOÃO GUILHERME SABINO OMETTO, LUIS ANTONIO CERA OMETTO, ODETE OMETTO ALTÉRIO, NÉLSON OMETTO, NOEMY OMETTO CORRÊA DE ARRUDA GUEDES PEREIRA, LUIZ CARLOS MORENO, FERNANDO MANOEL OMETTO MERENO, ANA MARIA OMETTO MORENO, MARILIA DA RIVA SOUSA PINTO, VICENTE DA RIVA, VITORIA DA RIVA CARVALHO, MARIA CAROLINA OMETTO FONTANARI e RUBENS OMETTO SILVEIRA MELLO**, a indenizar a comunidade indígena no valor mínimo de R\$ 129.837.000,00 (cento e vinte e nove milhões, oitocentos e

trinta e sete mil reais), tendo em vista os danos morais e materiais verificados nos cerca de 48 anos nos quais a comunidade Xavante de Marãiwatsédé esteve privada de seu território.

g.1) O valor arbitrado deve ser depositado em conta judicial e liberado segundo a apresentação de projetos tendentes ao benefício comum da comunidade indígena afetada, independentemente da residência atual na Terra Indígena Marãiwatsédé.

g.2) Desde já, em atenção ao princípio da autodeterminação dos povos indígenas (artigos 5º e 7º, da Convenção 169, da OIT), requer o Ministério Público Federal o reconhecimento expresso de que **apenas a comunidade indígena, por suas instituições próprias, possui legitimidade para a gestão dos recursos oriundos desta ação**, mediante a apresentação de projetos ao Juízo responsável, que decidirá acerca da liberação dos recursos necessários à sua execução, após a oitiva da Funai e do Ministério Público Federal.

h) A declaração judicial da **prática de grave violação a direitos humanos no contexto da implementação de políticas públicas** pela **UNIÃO e ESTADO DE MATO GROSSO** em face da comunidade Xavante de Marãiwatsédé.

i) A colheita dos depoimentos das testemunhas indígenas no interior da Terra Indígena Marãiwatsédé e a realização de inspeção judicial, pelo Juiz Federal da Vara Única da Subseção Judiciária de Barra do Garças/MT, fixando-se calendário para a prática deste ato processual, nos termos do art. 191 do Código de Processo Civil.

l) Que seja ampliado o rol máximo de testemunhas, com vistas a possibilitar a oitiva dos sobreviventes dos atos genocidas narrados nesta ação, conforme interpretação sistemática do art. 357, do Código de Processo Civil, à luz do disposto no art. 6º da mesma lei.

Dá-se à causa o valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), em vista de sua inestimabilidade.

Protesta provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidos.

Barra do Garças, 2 de dezembro de 2016

**WILSON ROCHA FERNANDES ASSIS**  
Procurador da República em Barra do Garças/MT

**EDMUNDO ANTÔNIO DIAS NETTO JÚNIOR**

Procurador da República

Membro do Grupo de Trabalho Povos Indígenas e Regime Militar

**JÚLIO JOSÉ ARAÚJO JÚNIOR**

Procurador da República

Membro do Grupo de Trabalho Povos Indígenas e Regime Militar

**GUILHERME FERNANDES FERREIRA TAVARES**

Procurador da República em Barra do Garças/MT

Membro do Grupo de Trabalho Povos Indígenas e Regime Militar